

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1993/1994

Pelo presente instrumento, de um lado, representando a categoria econômica, a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS**, o **SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL**, o **SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE ALAGOAS**, o **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DA BAHIA**, o **SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (com base territorial no Estado do Espírito Santo), o **SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E BRASÍLIA**, o **SINDICATO DOS BANCOS DA PARAÍBA**, o **SINDICATOS DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, o **SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO**, o **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ** com sede nas capitais dos estados indicados, por seus Presidentes, e, de outro lado, representando a categoria profissional, a **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO (FETEC) DO ESTADO DE MINAS GERAIS, FETEC DO ESTADO DO PARANÁ E FETEC DO ESTADO DE SÃO PAULO**; a **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS (FEEB) DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE, FEEB DO CENTRO/NORTE (Acre, Rondônia, Mato Grosso e Tocantins), FETEC DO NORDESTE, FEEB DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO E FEEB DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL**; os **SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS (SEEB) DO ESTADO DO ACRE, SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, SEEB DE ALEGRETE (RS), SEEB DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - Concórdia (SC), SEEB DE ANGRA DOS REIS (RJ), SEEB DE APUCARANA (PR), SEEB DE ARAPOTI E REGIÃO (PR), SEEB DO VALE DO ARARANGUÁ (SC), SEEB DE ARARAQUARA (SP), SEEB DE ASSIS (SP), SEEB DE ASSIS CHATEAUBRIAND (PR), SEEB DE BAGÉ (RS), SEEB DA BAHIA (BA), SEEB DA BAIXADA FLUMINENSE (RJ), SEEB DE BARRETOS (SP), SEEB DE BAURU (SP), SEEB DE BELO HORIZONTE E REGIÃO (MG), SEEB DE BLUMENAU (SC), SEEB DE BRAGANÇA PAULISTA (SP), SEEB DE BRASÍLIA (DF), SEEB DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO (PB), SEEB DE CAMAQUÃ (RS), SEEB DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO, SEEB DE CAMPOS DOS GOYTACAZES (RJ), SEEB DE CARAZINHO (RS), SEEB DE CATANDUVA (SP), SEEB DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO (RS), SEEB DO ESTADO DO CEARÁ (CE), SEEB DE CHAPECÓ, (SC), SEEB DE CORNÉLIO PROCÓPIO (PR), SEEB DO CARIRI (CE -antigo SEEB DE CRATO, JUAZEIRO DO NORTE E BARBALHA), SEEB DE CRICIÚMA (SC), SEEB DE CRUZ ALTA E REGIÃO (RS), SEEB CURITIBA (PR), SEEB DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO (MG), SEEB DE EREXIM (RS), SEEB DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ES), SEEB DO EXTREMO SUL DA BAHIA - Itamaraju (BA), SEEB DE FEIRA DE SANTANA (BA), SEEB DE FREDERICO WESTPHALEN (RS), SEEB DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO (SC), SEEB DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO (MG), SEEB DE GUAPORÉ (RS), SEEB DE GUARULHOS (SP), SEEB DE HORIZONTINA E REGIÃO (RS), SEEB DE IGUAÇU (CE), SEEB DE ILHÉUS (BA), SEEB DE IPATINGA E REGIÃO (MG), SEEB DE IRECÊ E REGIÃO (BA), SEEB DE ITABUNA (BA), SEEB DE ITAPERUNA (RJ), SEEB DE**

Federação Nacional dos Bancos
Rua Libero Baduró 426 17.º andar
São Paulo - SP
Telefone (011) 239 3000
Telex 11 24710
Fax (011) 378406

JACOBINA E REGIÃO (BA), SEEB DE JEQUIÊ (BA), SEEB DE JUIZ DE FORA E REGIÃO (MG), SEEB DE JUNDIAÍ, (SP), SEEB DE LAJEADO (RS), SEEB DE LIMEIRA (SP), SEEB DE LONDRINA (PR), SEEB DE MACAÉ E REGIÃO (RJ), SEEB DO ESTADO DO MARANHÃO (MA), SEEB DO ESTADO DE MATO GROSSO (MT), SEEB DE NITERÓI (RJ), SEEB DE NOVA FRIBURGO (RJ), SEEB DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO (RS), SEEB DO OESTE CATARINENSE - Joaçaba (SC), SEEB DE OSÓRIO E LITORAL NORTE (RS), SEEB PARÁ E AMAPÁ (PA/AP), SEEB DA PARAÍBA (PB), SEEB DE PASSO FUNDO (RS), SEEB DE PATOS DE MINAS (MG), SEEB DE PELOTAS (RS), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO (PE), SEEB DE PETROPÓLIS (RJ), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ (PI), SEEB DE POÇOS DE CALDAS (MG), SEEB DE PORTO ALEGRE (RS), SEEB DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP), SEEB DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (RJ), SEEB DE RIO PARDO (RS), SEEB DE RIO DO SUL (SC), SEEB DO RIO GRANDE DO NORTE (RN), SEEB DO ESTADO DE RONDÔNIA (RO), SEEB DE RONDONÓPOLIS (MT), SEEB RORAIMA (RR), SEEB DE ROSÁRIO DO SUL (RS), SEEB DE SÃO LUIZ GONZAGA (RS), SEEB DE SÃO MIGUEL D'OESTE (SC), SEEB DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO (RS), SEEB DE SANTA MARIA E REGIÃO (RS), SEEB DE SANTA ROSA (RS), SEEB DE SANTANA DO LIVRAMENTO (RS), SEEB DE SANTIAGO (RS), SEEB DE SANTO ÂNGELO (RS), SEEB DE SÃO BORJA E ITAQUI (RS), SEEB DE SÃO GABRIEL (RS), SEEB DE SÃO LEOPOLDO (RS), SEEB DE SÃO LUIZ GONZAGA, SEEB DE SÃO PAULO (SP), SEEB DE SOLEDADE (RS), SEEB DO ESTADO DE SERGIPE (SE), SEEB DE SUL FLUMINENSE (RJ), SEEB DE TAUBATÉ (SP), SEEB DE TEÓFILO OTONI (MG), SEEB DE TERESÓPOLIS (RJ), SEEB DE TOCANTINS (TO), SEEB DE TOLEDO (PR), SEEB DE TRÊS RIOS (RJ), SEEB DE UBERABA (MG), SEEB DE UMUARAMA (PR), SEEB DE URUGUAIANA (RS), VACARIA (RS), SEEB DE VALE DO CAÍ (RS), SEEB DO VALE DO PARANHANA (RS), SEEB DO VALE DO RIBEIRA (SP), SEEB DE VITÓRIA DA CONQUISTA (BA), por seus Presidentes e por seus Advogado Ericson Crivelli - OAB/SP 71334 e Adriano Guedes Laimer - OAB/SP 118.574, celebram **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, nos seguintes termos:

SALÁRIOS:**CLÁUSULA PRIMEIRA****REAJUSTE SALARIAL**

A partir de 1º de setembro de 1993, os Bancos concederão reajuste salarial de 1.710.9170% (um mil, setecentos e dez inteiros e nove mil, cento e setenta décimos de milésimos por cento) sobre os salários vigentes em 1º de setembro de 1992.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No percentual de reajuste fixado nesta Cláusula estão compreendidos os índices decorrentes da Lei nº 8419, de 07.05.1992 e da Lei nº 8542, de 23.12.1992, com as alterações dadas pela Medida Provisória nº 340 de 31 de julho de 1993, convertida na Lei nº 8700, de 27.08.1993.

Federação Nacional dos Bancos
Rua Líbero Baduró 425 17.º andar
São Paulo SP
Telefone (011) 239 3000
Telex 11 24710
Fax (011) 378486

01069-900



**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

PARAGRAFO TERCEIRO

Aos empregados admitidos a partir de 1º de setembro de 1992, o reajuste será concedido pelo mesmo percentual calculado sobre o salário de admissão, até o limite máximo do que percebe o empregado mais antigo da mesma função ou cargo, de mesmo nível e de mesma hierarquia. Se não houver paradigma, o reajustamento será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 dias.

PARÁGRAFO QUARTO

Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias nesta convenção para efeito de aplicação dos reajustes previstos nesta Cláusula.

CLÁUSULA SEGUNDA**AUMENTO REAL**

Sobre os salários reajustados na forma da Cláusula Primeira é concedido aumento real de 5% (cinco por cento).

CLÁUSULA TERCEIRA**ANTECIPAÇÕES E REAJUSTES**

Em cumprimento aos artigos quarto e quinto da Lei nº 8542, de 23.12.1992, com as alterações dadas pela Medida Provisória nº 340 de 31 de julho de 1993, convertida na Lei nº 8700, de 27.08.1993, os valores dos salários terão a incidência das seguintes correções:

a) Antecipação Mensal: toda vez que a inflação medida pelo IRSM ou índice que venha substituí-lo, for superior a 10% (dez por cento), as antecipações mensais a que se refere a Lei 8.700, de 27.08.93, serão concedidas nos seguintes percentuais:

a.1) para os empregados que percebem até seis salários mínimos:

- nos meses de outubro e dezembro/93, fevereiro, abril, junho e agosto/94 - 85% (oitenta e cinco por cento) do IRSM do mês anterior;
- nos meses de novembro/93, março e julho/94 - 100% (cem por cento) do IRSM do bimestre, deduzida a antecipação concedida;

a.2) para os empregados que percebem acima de seis salários mínimos, assegurado o reajuste mínimo resultante da letra a.1:

- nos meses de outubro e dezembro/93, fevereiro, abril, junho e agosto/94 - 80% (oitenta por cento) do IRSM do mês anterior;
- nos meses de novembro/93, março e julho/94 - 85% (oitenta e cinco por cento) do IRSM do bimestre, deduzida a antecipação concedida.

Federação Nacional dos Bancos
Rua Libero Baduró 425 17.º andar
São Paulo - SP
Telefone (011) 239 3000
Telex 11 24710
Fax (011) 378486

b) Reajuste Quadrimestral: nos meses de janeiro e maio de 1994, os reajustes quadrimestrais a que se refere a Lei 8542, de 23.12.92, considerado o Índice do FAS ou índice que venha substituí-lo, serão concedidos nos seguintes percentuais:

b.1) 100% (cem por cento) da inflação acumulada no quadrimestre (Índice do FAS) para os empregados que percebem até seis salários mínimos, compensadas as antecipações concedidas no período;

b.2) 85% (oitenta e cinco por cento) da inflação acumulada no quadrimestre (Índice do FAS) para os empregados que percebem acima de seis salários mínimos, compensadas as antecipações concedidas no período, assegurado o reajuste mínimo resultante da letra b.1.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Considera-se salário, para efeito de aplicação das antecipações e reajustes previstos nesta cláusula, todas as verbas salariais, exceto aquelas que tenham regras próprias nesta convenção, a saber: **Adicional por Tempo de Serviço, Gratificação de Caixa, Gratificação de Compensador, Gratificação de Informante de Cadastro e Ajuda para Deslocamento Noturno.**

PARÁGRAFO SEGUNDO

As verbas previstas nas Cláusulas - Salário de Ingresso, Salário Após 90 dias da Admissão, Adicional por Tempo de Serviço, Gratificação de Caixa, Gratificação de Compensador, Ajuda para Deslocamento Noturno, Indenização por Morte ou Incapacidade decorrente de Assalto, Auxílio Alimentação, Auxílio Funeral e Auxílio Creche/Babá/Filhos Excepcionais e Deficientes Físicos - terão a incidência do percentual da correção aplicada para os salários dos empregados que percebem até 6 (seis) salários mínimos.

CLÁUSULA QUARTA SALÁRIO DE INGRESSO

Durante a vigência desta Convenção, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes:

CR\$ 22.000,00 (vinte e dois mil cruzeiros reais)

b) Pessoal de Escritório:

CR\$ 32.000,00 (trinta e dois mil cruzeiros reais)

c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuem pagamentos ou recebimentos: CR\$ 32.000,00 (trinta e dois mil cruzeiros reais)

Federação Nacional dos Bancos

Rua Líbero Baduró 425 17.º andar

São Paulo SP

Telefone (011) 239 3000

Telex 11 24710

Fax (011) 378486

01069-900

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido em Lei, será observado o salário de ingresso estabelecido nesta Cláusula, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto nas Cláusulas Primeira e Segunda, for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá, como novo salário, a partir de 1º de setembro de 1993, o valor mínimo previsto nesta Cláusula.

CLÁUSULA QUINTA SALÁRIO APÓS 90 DIAS DA ADMISSÃO

Os empregados que tenham ou venham a completar 90 (noventa) dias de serviços prestados ao banco não poderão perceber remuneração inferior aos seguintes valores:

- a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes:
CR\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos cruzeiros reais)
- b) Pessoal de Escritório:
CR\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos cruzeiros reais)
- c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuem pagamentos ou recebimentos:
CR\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos cruzeiros reais)

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria perceberão mensalmente a remuneração total mínima de CR\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros reais), nesta compreendidos o **Salário de Ingresso, a Gratificação de Caixa** previstos nesta Convenção, e **outras verbas** pagas a título de ajuda de custo ou abonos de qualquer natureza, não cumulativas com as pré-existentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os empregados que completarem 90 (noventa) dias de casa, até o dia 15 (quinze) de cada mês, receberão o novo salário, previsto no "caput" desta cláusula, a partir do dia 1º deste mesmo mês. Os que completarem 90 (noventa) dias após o dia 15 (quinze) do mês, farão jus ao novo salário a partir do dia 1º do mês seguinte.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As regras desta cláusula se aplicam igualmente aos estagiários sem vínculo empregatício nas condições estipuladas na cláusula anterior.

Federação Nacional dos Bancos

Rua Líbero Baduró 425 17.º andar

São Paulo SP

Telefone (011) 239 3000

Telex 11 24710

Fax (011) 378486

01069-900

**CLÁUSULA SEXTA****ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO**

Os Bancos pagarão até o dia 30 de maio do ano de 1994, aos admitidos em data não posterior a 31 de dezembro de 1993, a metade da Gratificação de Natal (13º salário - primeira parcela), relativa ao ano de 1994, salvo se o empregado já a tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO

O adiantamento do 13º salário (Gratificação de Natal) previsto no Parágrafo Segundo do Artigo 2º, da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no Artigo 4º do Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965, aplica-se, também, ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 1994.

CLÁUSULA SÉTIMA**SALÁRIO DO SUBSTITUTO**

Durante a vigência desta Convenção, ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

ADICIONAIS SALARIAIS:**CLÁUSULA OITAVA****ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

É fixado o adicional de CR\$ 605,00 (seiscentos e cinco cruzeiros reais) mensais por ano completo de serviço, ou que vier a completar-se, na vigência desta Convenção, ao mesmo empregador, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO ÚNICO

O Adicional previsto nesta Cláusula deverá ser sempre considerado e pago destacadamente.

CLÁUSULA NONA**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quando prestadas durante toda a semana anterior, os Bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.

Federação Nacional dos Bancos
Rua Libero Badurá 425 12.º andar
São Paulo - SP
Telefone (011) 239 3000
Telex 11 24710
Fax (011) 378486

01069-900

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador.

CLÁUSULA DÉCIMA**ADICIONAL NOTURNO**

A jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

CLÁUSULA**DÉCIMA PRIMEIRA****INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE**

Quando houver laudo pericial acusando existência de insalubridade ou periculosidade em postos de serviços bancários localizados em empresas, será concedido aos bancários neles lotados o adicional previsto na legislação vigente.

GRATIFICAÇÕES:**CLÁUSULA****DÉCIMA SEGUNDA****GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

O valor da Gratificação de Função a que alude o Parágrafo Segundo do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior ao percentual fixado nas respectivas **CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO ADITIVAS**, e incidirá sobre o salário do cargo efetivo já reajustado e aumentado nos termos das Cláusulas Primeira e Segunda da presente Convenção Coletiva de Trabalho, respeitados os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO ÚNICO

O Adicional por Tempo de Serviço deverá compor a base para efeito de cálculo da verba a que alude a presente Cláusula.

CLÁUSULA**DÉCIMA TERCEIRA****GRATIFICAÇÃO DE CAIXA**

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência da presente Convenção, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de CR\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros reais), mensais, a título de gratificação de caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

Federação Nacional das Bancos

Rua Líbero Baduró 325 17.º andar

São Paulo - SP

Telefone (011) 239 3000

Telex 11 24710

Fax (011) 378486

01069-900

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A gratificação prevista nesta Cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na Cláusula anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A presente disposição compreende, também, os caixas encarregados de recebimento de pedágio.

**CLÁUSULA
DÉCIMA QUARTA****GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADORES DE CHEQUES**

Aos empregados que exercem a função de Compensador de Cheques, quando estiverem credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil, S.A., enquanto no exercício efetivo de tais funções, os Bancos pagarão, a título de Gratificação de Função de Compensador, a importância de CR\$ 3.465,00 (três mil, quatrocentos e sessenta e cinco cruzeiros reais), mensais, a título de gratificação de compensador de cheques, observadas as condições mais amplas previstas nestes instrumentos.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os que já percebem esta gratificação e que não estejam credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil, S.A., continuarão a recebê-la, enquanto no exercício do cargo.

AUXÍLIOS:**CLÁUSULA
DÉCIMA QUINTA****AJUDA ALIMENTAÇÃO**

É concedida aos empregados ajuda alimentação no valor de CR\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros reais), por dia de trabalho, sendo facultado aos bancos a concessão, sob a forma de vale refeição, no mesmo valor e condições, ressalvadas as situações mais vantajosas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A ajuda alimentação, em dinheiro ou em vale refeição, será concedida antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao benefício, sempre à razão de 22 (vinte e dois) dias por mês, inclusive nos períodos de gozo de férias, e nos afastamentos por doença ou acidente de trabalho até o 15º (décimo quinto) dia.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os bancos que concedem ajuda semelhante aos seus empregados mediante o fornecimento de refeição poderão optar pela concessão aqui assegurada, por intermédio do sistema de refeições-convênio, devidamente credenciado, para tal fim, pelo Ministério do Trabalho.

Federação Nacional dos Bancos
Rua Líbero Baduró 425 17.º andar
São Paulo SP
Telefone (011) 239 3000
Telex 11 24710
Fax (011) 378486

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem de forma gratuita ou subsidiada dos restaurantes do Banco, não farão jus à concessão da ajuda alimentação, ressalvadas as condições mais favoráveis, inclusive quanto à época de pagamento.

CLÁUSULA**DÉCIMA SEXTA****AUXÍLIO CRECHE/AUXÍLIO BABÁ**

Os Bancos reembolsarão aos seus empregados, até o valor mensal de CR\$ 5.710,00 (cinco mil, setecentos e dez cruzeiros reais), para cada filho, até a idade de 83 (oitenta e três) meses, as despesas realizadas e comprovadas com o internamento deste em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Reembolsarão, também, nas mesmas condições e valor, as despesas efetuadas com o pagamento da empregada doméstica/babá, mediante a entrega de cópia do recibo desta, desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja inscrita no INSS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quando ambos os cônjuges forem empregados do mesmo Banco o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, ao Banco, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O "auxílio-creche" não será cumulativo com o "auxílio-babá", devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro, para cada filho.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As concessões das vantagens contidas nesta Cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.1.1969 (DOU de 24.1.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 5.9.1986).

CLÁUSULA**DÉCIMA SÉTIMA****AUXÍLIO - FILHOS EXCEPCIONAIS OU DEFICIENTES FÍSICOS**

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos na Cláusula Auxílio-Creche/Auxílio-Babá, estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos que exijam cuidados permanentes", sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada, ou, ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pelo Banco.

Federação Nacional dos Bancos

Rua Libero Baduró 425 17.º andar

São Paulo SP

Telefone (011) 239 3000

Telex 11 24710

Fax (011) 378486

01069-900

**CLÁUSULA
DÉCIMA OITAVA****AUXÍLIO EDUCAÇÃO**

Os Bancos pagarão o Salário-Educação diretamente aos seus empregados, de qualquer idade, para indenizar, nos limites do art. 10, do Decreto nº 87.043, de 22.03.82, com a redação dada pelo decreto nº 88.374, de 07.06.83, as despesas com sua educação de 1º grau e as despesas havidas com seus filhos em estabelecimentos pagos, com idade entre 7 e 14 anos, mediante a comprovação exigida pelas respectivas normas reguladoras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os Bancos e os empregados observarão todas as condições e procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.82, com a redação dada pelo decreto nº 88.374, de 07.06.83, que regulamenta o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que dispõe sobre o Salário-Educação.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados no Banco (§ 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1422, de 23.10.75).

PARÁGRAFO TERCEIRO

O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

**CLÁUSULA
DÉCIMA NONA****AUXÍLIO FUNERAL**

Os Bancos pagarão aos seus empregados auxílio funeral no valor de CRS 20.730,00 (vinte mil, setecentos e trinta cruzeiros reais), pelo falecimento de cônjuge e de filhos menores de 18 anos, mediante apresentação do devido atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO

O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA VIGESIMA**AJUDA PARA DESLOCAMENTO NOTURNO**

Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, os Bancos pagarão aos seus empregados credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do

Federação Nacional dos Bancos
Rua Líbero Baduró 428-17.º andar
São Paulo SP
Telefone (011) 239 3000
Telex 11 24710
Fax (011) 378486

01069-900

Brasil, S.A., que participem de sessão de compensação em período pela lei considerado noturno e aos investigadores de cadastro, ajuda para deslocamento, por mês efetivamente trabalhado, a importância de CR\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta cruzeiros reais), a título de ajuda para deslocamento noturno, respeitando-se o direito os que já percebam esta mesma vantagem em valor mais elevado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Igual ajuda para deslocamento noturno será concedida aos empregados cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo para deslocamento noturno não integra o salário dos que a percebem.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O disposto nesta Cláusula não prejudicará os empregados que recebem a ajuda de custo de transporte independentemente do horário de prestação de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO

O Banco que já fornece condução não poderá substituí-la pela verba desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO

A ajuda para deslocamento noturno prevista nesta Cláusula será cumulativa com o benefício do vale-transporte.

**CLÁUSULA
VIGÉSIMA PRIMEIRA VALE-TRANSPORTE**

Em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, os Bancos concederão aos seus empregados o vale-transporte, ou o seu valor correspondente, através do pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

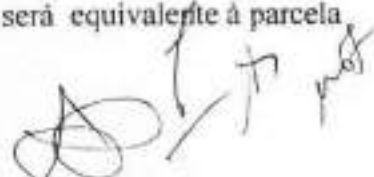
A concessão desta vantagem atende ao disposto na Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação dos Bancos nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do salário básico do empregado.

Federação Nacional dos Bancos
Rua Libero Baduró 425 17.º andar
São Paulo SP
Telefone (011) 239 3000
Telex 11 24710
Fax (011) 378486

01069-990



**ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO:****CLÁUSULA****VIGÉSIMA SEGUNDA****ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE**

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória, ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO

A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior a comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria escola.

CLÁUSULA**VIGÉSIMA TERCEIRA****AUSÊNCIAS LEGAIS**

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT, , respeitados os critérios mais vantajosos, ficam assim ampliadas:

I - de 2 (dois) para 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;

II - de 3 (três) para 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;

III - de 1 (um) para 5 (cinco) dias consecutivos, ao pai, garantido o mínimo de 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho;

IV - 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença, de esposa, filho, pai ou mãe;

V - 1 (um) dia para doação de sangue, devidamente comprovada;

VI - 2 (dois) dias por ano, para levar ao médico filho ou dependente menor de 14 anos, mediante comprovação, 48 (quarenta e oito) horas após.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para efeito desta Cláusula, o sábado não será considerado dia útil.

Federação Nacional dos Bancos

Rua Libero Badurô 425 17.º andar

São Paulo SP

Telefone (011) 239 3000

Telex 11 24710

Fax (011) 378486

01069-900

PARÁGRAFO SEGUNDO

Entendem-se por ascendentes pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes, filhos e netos, na conformidade da lei civil.

PROTEÇÃO AO EMPREGO:**CLÁUSULA****VIGÉSIMA QUARTA****ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO**

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

- a) gestante: A gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade;
- b) alistado: O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;
- c) doença : Por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;
- d) acidente: Por 12 (doze) meses após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio acidente, consoante artigo 118 da Lei 8213 de 24.07.1991;
- e) pré-aposentadoria: Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o Banco;
- f) pré-aposentadoria: Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador. Para a mulher, em virtude do artigo 52 da Lei nº 8213, de 24.07.1991 (DOU 25.07.91), que assegura aposentadoria proporcional aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses anteriores, desde que tenha 23 (vinte e três) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador;
- g) pai: O pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao Banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do parto;
- h) gestante/aborto: A mulher, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta Cláusula, deve observar-se que:

I - aos compreendidos na alínea "e", a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pelo Banco, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas;

II - aos abrangidos pelas alíneas "e" e "f", a estabilidade não compreende, também, os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese da funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento, pelo Banco, de seu estado gravídico, terá ela o prazo de 60 dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na alínea "a" desta Cláusula, sob pena de perda do período estabilitário suplementar ao previsto no artigo 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CLÁUSULA

VIGÉSIMA QUINTA

OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO

Manifestando-se o empregado, optante ou não pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou à indicada pela lei nº 8.036/90, deverá o banco no prazo máximo de 8 (oito) dias, indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho com o empregado, a fim de ser formalizado o ato.

PARÁGRAFO ÚNICO

A opção retroativa do FGTS, na forma da presente Cláusula, não implicará prejuízo relativamente aos direitos trabalhistas e previdenciários do empregado e ao benefício de abono complementar de aposentadoria, previsto no regulamento da empresa.

BENEFÍCIOS:

CLÁUSULA

VIGÉSIMA SEXTA

COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Em caso da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A concessão do benefício previsto nesta Cláusula será devida pelo período máximo de 18 (dezoito) meses, para cada licença concedida. É facultado ao Banco submeter o empregado a junta médica, após o período de 12 (doze) meses de licença.

Federação Nacional dos Bancos
Rua Libero Baduró 425 17.º andar
São Paulo SP
Telefone (011) 239 3000
Telex 11 24710
Fax (011) 378486

01069-900

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pelo Banco.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A suplementação prevista nesta Cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

PARÁGRAFO QUARTO

O Banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO QUINTO

Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

PARÁGRAFO SEXTO

O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

CLÁUSULA**VIGÉSIMA SÉTIMA****SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, dentro do período de vigência desta Convenção, não percebendo a suplementação salarial de que trata a Cláusula anterior, o ônus do Prêmio de Seguro de Vida em Grupo referente a ele, mantido pelo Banco, será da responsabilidade deste.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:**CLÁUSULA****VIGÉSIMA OITAVA****INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INCAPACIDADE
DECORRENTE DE ASSALTO**

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, em qualquer de seus departamentos, a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, os Bancos pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou

Federação Nacional dos Bancos

Rua Líbero Baduró 425 11.º andar

São Paulo - SP

Telefone (011) 239 3000

Telex 11 24710

Fax (011) 378486

01069-900

incapacidade permanente, na importância de CR\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil cruzeiros reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Enquanto o empregado estiver percebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no "caput", sem definição quanto à invalidez permanente, o Banco complementarará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, ao Banco.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A indenização de que trata a presente Cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do Banco.

PARÁGRAFO TERCEIRO

No caso de assalto a qualquer agência bancária, todos os empregados presentes terão atendimento médico logo após o ocorrido, e será feita comunicação à CIPA, onde houver.

**CLÁUSULA
VIGÉSIMA NONA****MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO**

As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos Bancos e não poderão ser descontadas dos empregados.

**CLÁUSULA
TRIGÉSIMA****UNIFORME**

Quando exigido ou previamente permitido pelo Banco, será por ele fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado.

**CLÁUSULA
TRIGÉSIMA PRIMEIRA****DIGITADORES - INTERVALO PARA DESCANSO**

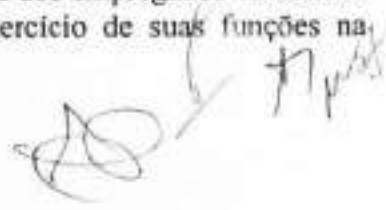
Nos serviços permanentes de digitação, a cada período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivo, caberá um período de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho, nos termos da NR 17 da Portaria MTPS nº 3751, de 23.11.1990.

LIBERDADE SINDICAL:**CLÁUSULA
TRIGÉSIMA SEGUNDA****FREQÜÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL**

Fica assegurada a disponibilidade remunerada dos empregados investidos de mandato sindical - efetivos e suplentes - que estejam no pleno exercício de suas funções na

Federação Nacional dos Bancos
Rua Libero Baduró 425 17.º andar
São Paulo SP
Telefone (011) 239 3000
Telex 11 24719
Fax (011) 378486

01069-900



Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados Representantes junto a Federação, com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego como se em exercício estivessem, observados porém, para cada entidade, o número de diretores liberados e as condições de aplicação estabelecidas nas **CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO ADITIVAS**, que integram o presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para efeito de frequência livre, os Diretores de Entidades Sindicais de Empregados em Estabelecimentos Bancários que, em virtude de unificação de Bancos dos quais sejam empregados, tenham passado a ser, ou vierem a ser de um só Banco, continuarão a considerar-se como de Bancos diferentes, até as seguintes eleições, situação essa que permanecerá no caso de ser mantida a coincidência em virtude de suas reeleições.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na comunicação da frequência livre ao Banco, as Entidades indicarão, com menção do Banco a cujo quadro pertencer, o nome dos demais Diretores a favor dos quais será feita, ou foi feita, a liberação de que trata esta Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Durante o período em que o empregado estiver à disposição das Entidades, a estas caberá designação de suas férias mediante a comunicação ao Banco empregador para concessão do respectivo adiantamento.

CLÁUSULA

TRIGÉSIMA TERCEIRA DESCONTO ASSISTENCIAL

Os Bancos procederão ao desconto assistencial nos salários dos seus empregados, com repasse até 10 (dez) dias às entidades sindicais profissionais, em valores e condições estabelecidas nas **CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO ADITIVAS**, que integram o presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As entidades profissionais convenientes assumem a responsabilidade por qualquer pendência judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os descontos não repassados às entidades sindicais no prazo estipulado nesta Cláusula serão acrescidos de:

- a) correção monetária, com base na Ufir - Unidade Fiscal de Referência, a partir do primeiro dia de atraso (décimo primeiro dia após o desconto);
- b) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trigésimo dia de atraso.

Federação Nacional dos Bancos

Rua Líbero Baduró 425 17.º andar

São Paulo SP

Telefone (011) 239 3000

Telex 11 24710

Fax (011) 378486

01069-900



**CLÁUSULA
TRIGÉSIMA QUARTA QUADRO DE AVISOS**

Os Bancos colocarão à disposição das Entidades Convenientes quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados, previamente, ao setor competente da empresa, para os devidos fins, incumbindo-se este da sua afixação dentro das vinte e quatro horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias políticas ou ofensivas a quem quer que seja.

**CLÁUSULA
TRIGÉSIMA QUINTA SINDICALIZAÇÃO**

Facilitar-se-á às Entidades Sindicais Profissionais a realização de campanha de sindicalização, a cada 12 (doze) meses, em dia, local e horário previamente acordados com a Direção do Banco.

**CLÁUSULA
TRIGÉSIMA SEXTA CIPA**

Os Bancos darão ciência às Entidades Sindicais Profissionais do término do mandato dos membros da CIPA, com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco dias).

**CLÁUSULA
TRIGÉSIMA SÉTIMA EXAMES MÉDICOS ESPECÍFICOS**

O empregado poderá solicitar exames médicos específicos, que serão realizados a critério de médico indicado pelo Banco. Os resultados serão fornecidos ao empregado solicitante.

**CLÁUSULA
TRIGÉSIMA OITAVA POLÍTICA SOBRE AIDS**

As partes ajustam entre si a manutenção e continuidade dos trabalhos da comissão paritária, constituída nos termos da Cláusula Trigésima Sétima da Convenção Coletiva 1992/1993.

PARÁGRAFO ÚNICO

É vedada a exigência de exame admissional para pesquisa do vírus da doença.

Federação Nacional dos Bancos
Rua Líbero Badurô 425 17.º andar
São Paulo SP
Telefone (011) 239 3000
Telex 11 24710
Fax (011) 378488

01069-900

**CLÁUSULA
TRIGÉSIMA NONA****ACIDENTES DE TRABALHO**

Os Bancos remeterão às Entidades Sindicais Profissionais, mensalmente, as Comunicações de Acidentes de Trabalho - CATs.

CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO:**CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA****PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL**

Quando exigida pela lei, a empresa se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos empregados e pagamento das parcelas decorrentes, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou dentro de dez dias contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, de sua indenização ou da dispensa do seu cumprimento. Fica ressalvada a hipótese de abandono de emprego.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Se excedido o prazo, o Banco, até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não comparecendo o empregado, o Banco dará do fato conhecimento às Entidades Profissionais, mediante comprovação do envio ao empregado, com a antecedência mínima de 3 (três) dias, de carta ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Comparecendo o empregador, mas não o empregado para a homologação, o órgão homologador dará comprovação da presença do Banco nesse ato. É admitida a homologação com ressalva.

PARÁGRAFO QUARTO

Quando a homologação for realizada perante as Entidades Profissionais, o Banco lhe pagará a importância de CR\$ 98,00 (noventa e oito cruzeiros reais), por homologação, a título de ressarcimento de despesas administrativas.

PARÁGRAFO QUINTO

As disposições desta Cláusula não prevalecerão em face de norma legal mais vantajosa sobre a matéria.

**CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA****FÉRIAS PROPORCIONAIS**

O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

Federação Nacional dos Bancos

Rua Líbero Badurô 425 17.º andar

São Paulo - SP

Telefone (011) 239 3000

Telex 11 24710

Fax (011) 378486

01069-900

**PARÁGRAFO ÚNICO**

É considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

**CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA SEGUNDA****ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - EM-
PREGADO DESPEDIDO**

O empregado dispensado sem justa causa poderá usufruir dos convênios de assistência médica e hospitalar contratados pela Empresa, pelo período de 30 (trinta) dias, contados do último dia de trabalho efetivo, mantidas as condições do convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO

A assistência médica e hospitalar de que trata o "caput" da presente Cláusula se estenderá pelo período de 90 (noventa) dias ao empregado despedido sem justa causa, que contar mais de 10 (dez) anos de vínculo com o Banco.

**CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA TERCEIRA ATESTADO DE EXAME MÉDICO DEMISSSIONAL**

Por ocasião da cessação dos contratos individuais de trabalho, os Bancos fornecerão ao empregado que exerceu suas funções nos postos de serviços a que se refere a Cláusula Insalubridade e Periculosidade, além dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde em razão de exame médico demissional, nos termos das medidas preventivas de medicina do trabalho, previstas nos parágrafos terceiro e quarto do artigo 168, da CLT e disciplinadas pela Norma Regulamentadora número 7 (NR-7), aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho número 3214, de 08.06.78.

**CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA QUARTA CARTA DE DISPENSA**

A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao empregado por escrito.

APLICAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL:**CLÁUSULA
QUADRAGÉSIMA QUINTA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO
COLETIVA**

Se violada qualquer Cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado a multa no valor de CR\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta cruzeiros reais), a favor do

Federação Nacional dos Bancos
Rua Líbero Baduró 425 17.º andar
São Paulo SP
Telefone (011) 239 3000
Telex 11 24710
Fax (011) 378486

empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

CLÁUSULA
QUADragÉSIMA SEXTA CONDIÇÕES ESPECÍFICAS - TERMOS ADITIVOS

As partes ajustam que as condições específicas, aplicáveis aos bancários da base territorial das entidades convenentes, estão formalizadas em **CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO ADITIVAS**, as quais fazem parte integrante da presente Convenção para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA
QUADragÉSIMA SÉTIMA COMISSÃO DE SEGURANÇA BANCÁRIA

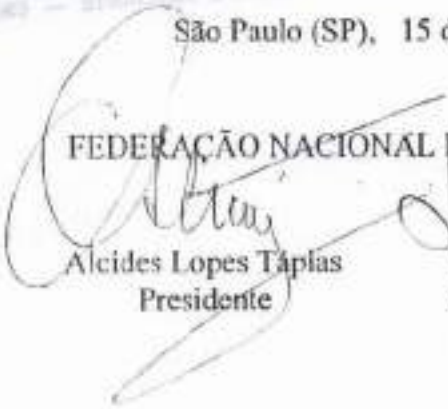
As partes ajustam entre si a manutenção e continuidade dos trabalhos da Comissão de Segurança Bancária, constituída pela Cláusula Quadragésima Terceira da Convenção Coletiva 1991/1992.

CLÁUSULA
QUADragÉSIMA OITAVA VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva terá a duração de 1 (um) ano, de 1º de setembro de 1993 a 31 de agosto de 1994.

São Paulo (SP), 15 de outubro de 1993

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

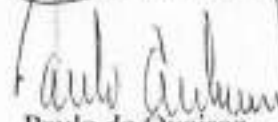

Alcides Lopes Taplas
Presidente

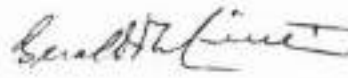

Alencar Naul Rossi
OAB/SP 17.573

Federação Nacional dos Bancos
Rua Líbero Badurô 425 12.º andar
São Paulo SP
Telefone (011) 239 3000
Telex 11 24710
Fax (011) 378486

01059-900

SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO,
PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL


Paulo de Queiroz
Presidente


Geraldo Magela Leite
OAB/SP 7258

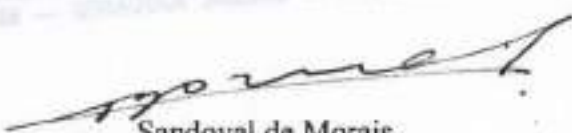
SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE ALAGOAS


José Luiz Rodrigues de Lima
Presidente

SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(COM BASE TERRITORIAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO)


Theóphilo de Azeredo Santos
Presidente

SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS,
TOCANTINS E BRASÍLIA


Sandoval de Moraes
Presidente

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO
ESTADO DA BAHIA


Reynaldo Giarola
Presidente

Federação Nacional dos Bancos

Rua Libero Baduró 428 17.º andar

São Paulo SP

Telefone (011) 239 3000

Telex 11 24710

Fax (011) 378486

01069-900

**SINDICATO DOS BANCOS DA PARAÍBA**

p/P. Alencar N. Rossi
OAB/SP 17.573

**SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO
ESTADO DO CEARÁ**

José Afonso Sincho
Presidente

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

José Mendes de Lacerda
Presidente

SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Alfredo E. Mello
Presidente

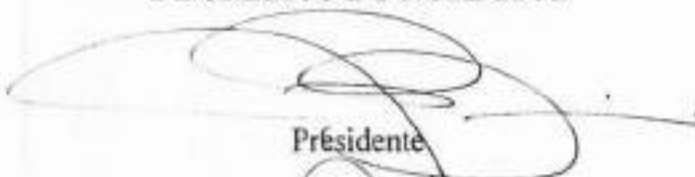
**FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE**

Euclides Fagundes Neves
Presidente

Federação Nacional dos Bancos
Rua Líbero Baduró 425 17.º andar
São Paulo SP
Telefone (011) 230 3000
Telex 11 24710
Fax (011) 370480
01069-900

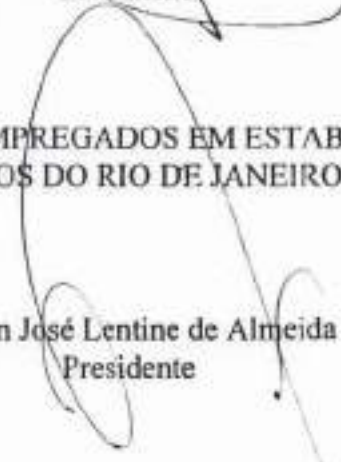


**FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
DE CRÉDITO DO NORDESTE**



Présidente

**FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO**



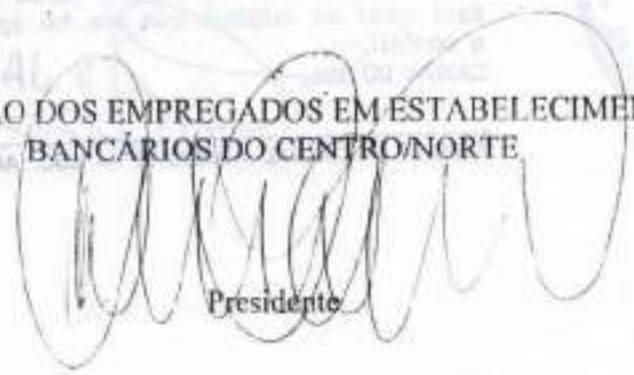
Nelson José Lentine de Almeida
Presidente

**FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**



Paulo Edgar Trapp
Presidente

**FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO CENTRO/NORTE**



Presidente



SINDICATO DOS BANCOS DA PARAÍBA

p/P. Alencar N. Rossi
OAB/SP 17.573

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO
ESTADO DO CEARÁ

José Afonso Sancho
Presidente

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

José Mendes de Lacerda
Presidente

SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Alfredo E. Mello
Presidente

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

Euclides Fagundes Neves
Presidente

Federação Nacional dos Bancos

Rua Líbero Baduró 425 17.º andar
São Paulo SP
Telefone (011) 239 3000
Telex 11 24710
Fax (011) 378486

01069-900

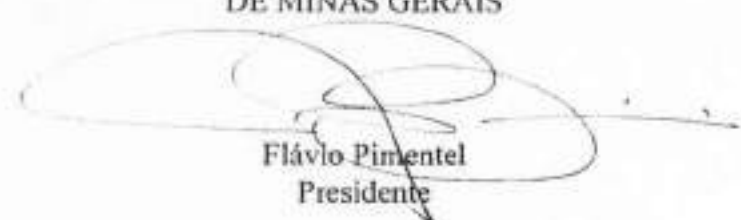


FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO
DO ESTADO DE SÃO PAULO



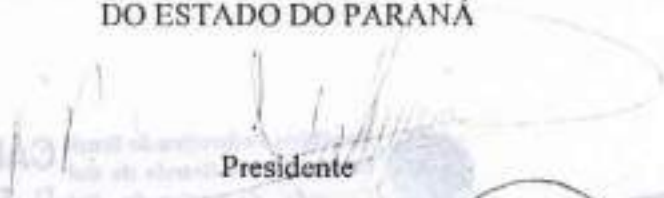
Presidente

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO
DE MINAS GERAIS



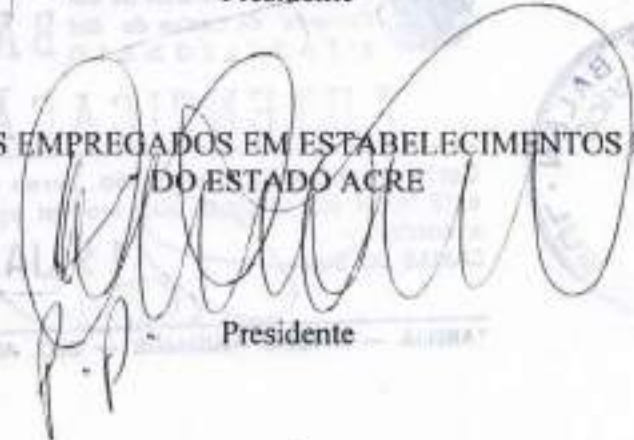
Flávio Pimentel
Presidente

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO
DO ESTADO DO PARANÁ



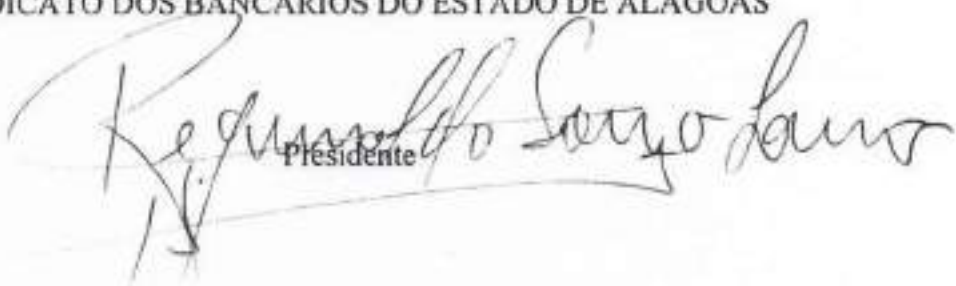
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DO ESTADO ACRE



Presidente

SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS



Presidente

Federação Nacional dos Bancos
Rua Libero Baduró 425 17.º andar
São Paulo - SP
Telefone (011) 239 3000
Telex 11 24710
Fax (011) 378486

01069-900



**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE BARRETOS**



Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE BAURU**



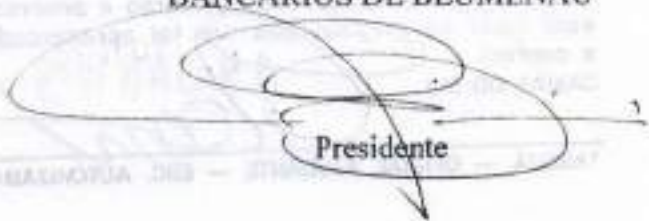
Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO**



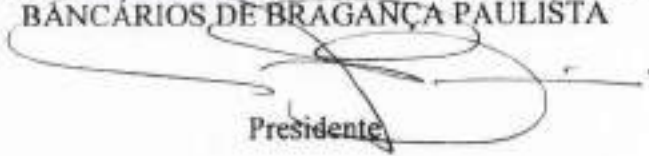
Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE BLUMENAU**



Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA**



Presidente



**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE BRASÍLIA**

Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO**

Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO**

Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**

Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE CARAZINHO**

Presidente

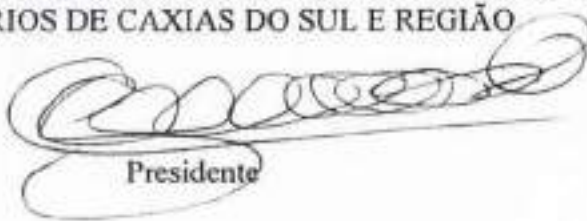


SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE CATANDUVA



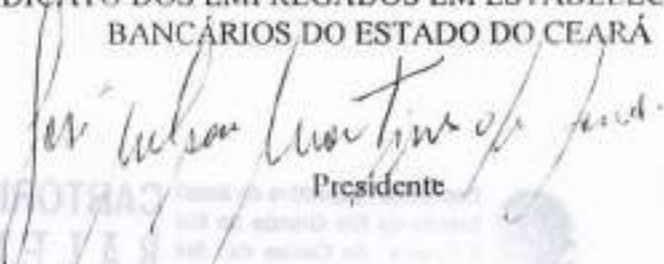
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO



Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ



Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE CHAPECÓ



Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE CORNELIO PROCÓPIO



Presidente

Federação Nacional dos Bancos

Rua Libero Baduró 425 17.º andar

São Paulo SP

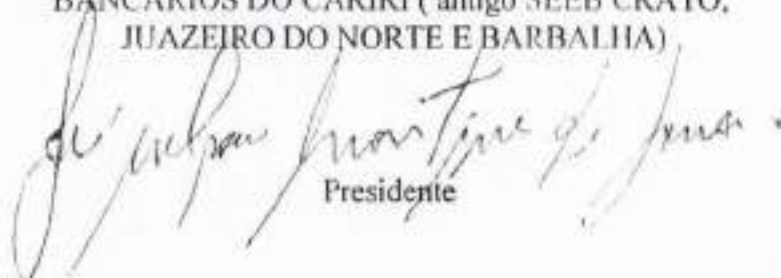
Telefone (011) 239 3000

Telex 11 24710

Fax (011) 378486

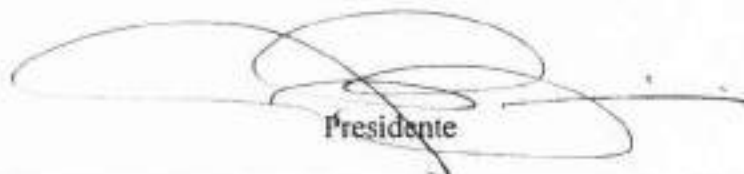
01069-900

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO CARIRI (antigo SEEB CRATO,
JUAZEIRO DO NORTE E BARBALHA)



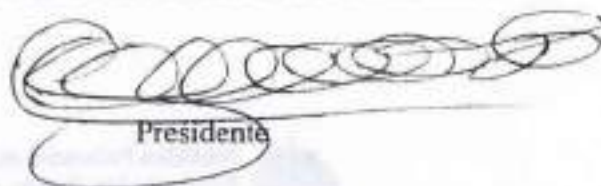
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE CRICIÚMA



Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE CRUZ ALTA E REGIÃO



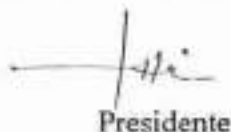
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE CURITIBA



Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO



Presidente

Federação Nacional dos Bancos

Rua Líbero Badurô 425 12.º andar

São Paulo SP

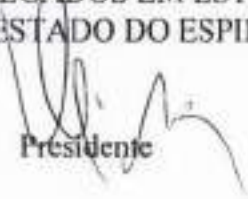
Telefone (011) 239.3000

Telex 11 24710

Fax (011) 378486

01060-900

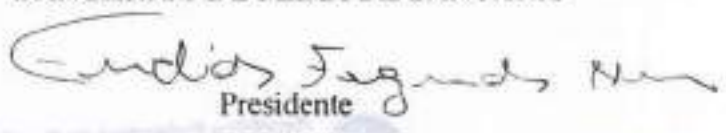
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO


Presidente

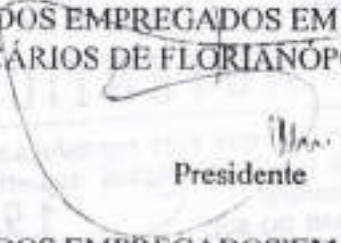
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA (Itamarajú)


P/O Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA


Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO


Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO


Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE GUAPORÉ


Presidente

Federação Nacional dos Bancos

Rua Libero Baduró 425 17.º andar

São Paulo SP

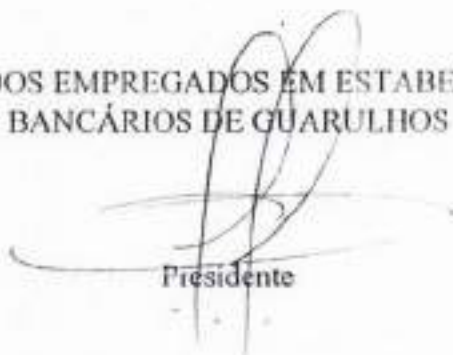
Telefone (011) 238 3000

Telex 11 24710

Fax (011) 378485

01069-900

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE GUARULHOS**



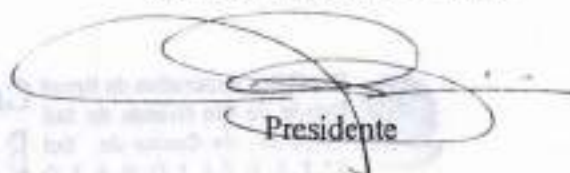
Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE HORIZONTINA**



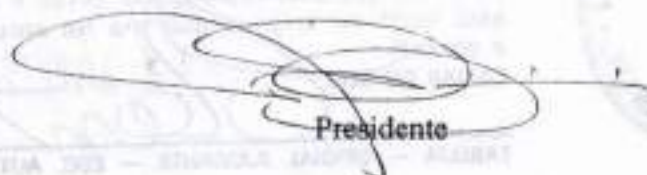
Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE IGUAU**



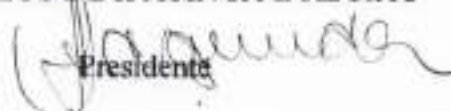
Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE ILHÉUS**



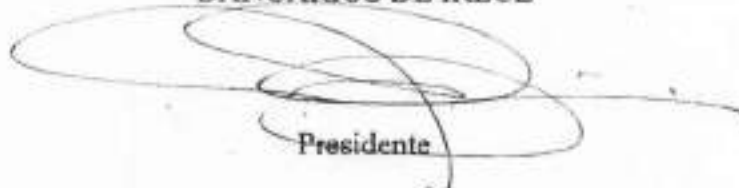
Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE IPATINGA E REGIÃO**



Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE IRECÊ**



Presidente

Federação Nacional dos Bancos

Rua Líbero Baduró 425 17.º andar

São Paulo SP

Telefone (011) 239 3000

Telex 11 24710

Fax (011) 378486

01069-900



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE ITABUNA

Eudides Fagundes
P/D Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE ITAPERUNA

[Signature]
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE JACOBINA

Eudides Fagundes
P/D Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE JEQUIÉ

Eudides Fagundes
P/D Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE JUIZ DE FORA E REGIÃO

[Signature]
Presidente

Federação Nacional dos Bancos

Rua Líbero Badurô 435 17.º andar

São Paulo SP

Telefone (011) 239 3000

Telex 11 24710

Fax (011) 378486

01069-900

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ**



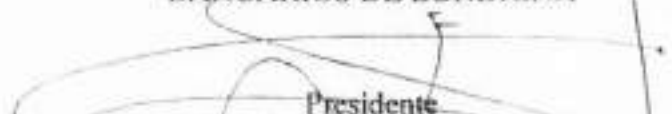
Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE LIMEIRA**



Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE LONDRINA**



Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE MACAË E REGIÃO**



Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO ESTADO DO MARANHÃO**

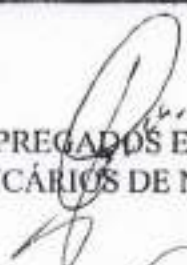


Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO**



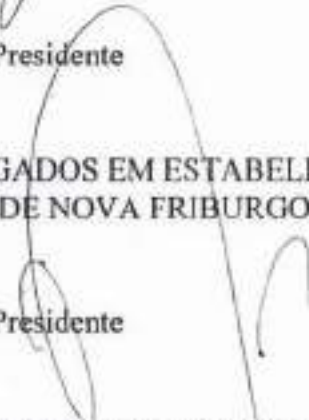
Presidente



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE NITERÓI

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO



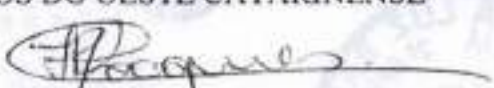
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO



Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO OESTE CATARINENSE



Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE OSÓRIO E LITORAL NORTE



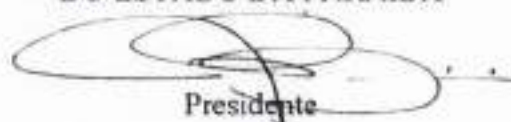
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ



Presidente

**SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DO ESTADO DA PARAÍBA**



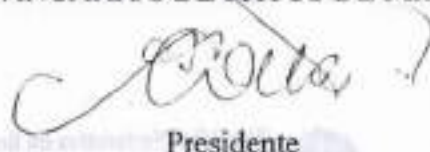
Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO**



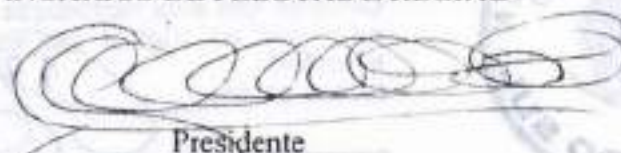
Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE PATOS DE MINAS**



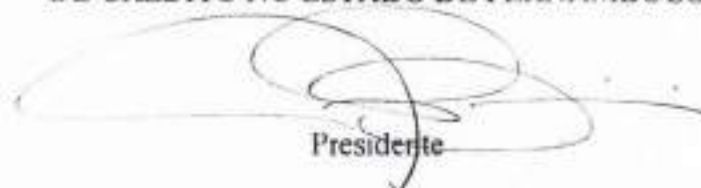
Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE PELOTAS E REGIÃO**



Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO**



Presidente

Federação Nacional dos Bancos

Rua Líbero Badurô 425 17.º andar

São Paulo - SP

Telefone (011) 239 3000

Telex 11 24710

Fax (011) 378488

01069-900

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS E FINANCEIROS DO ESTADO DO PIAUÍ

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE POÇOS DE CALDAS

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE

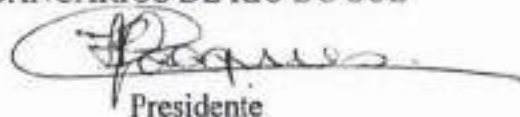
Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**



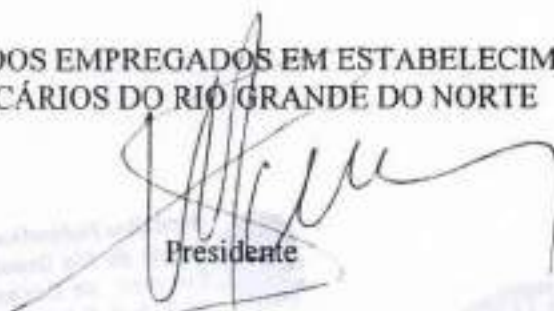
Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE RIO DO SUL**



Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE**



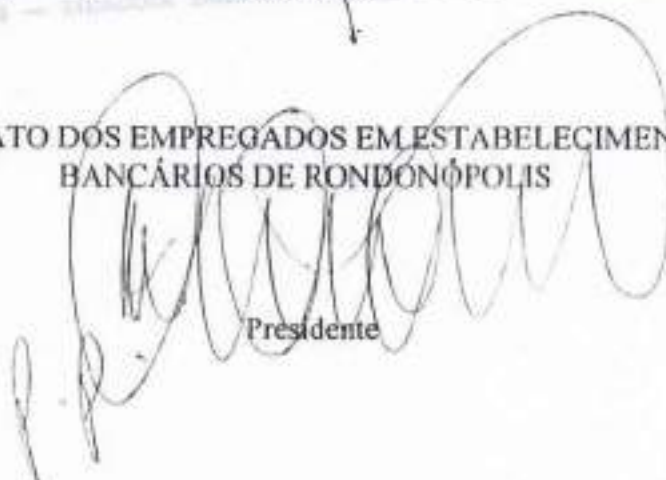
Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA**



Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE RONDONÓPOLIS**



Presidente

Federação Nacional dos Bancos

Rua Líbero Baduró 425 17.º andar

São Paulo SP

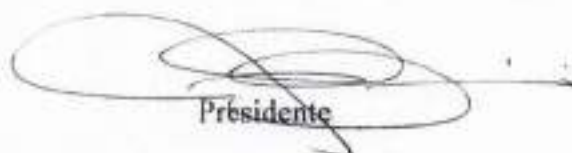
Telefone (011) 239 3000

Telex 11 24710

Fax (011) 378486

01069-800

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO ESTADO DE RORAIMA



Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE SÃO BORJA E ITAQUI



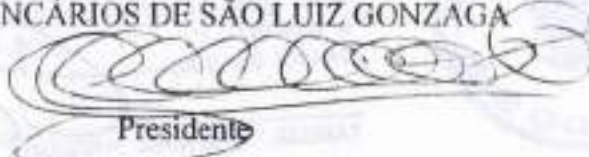
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE SÃO LEOPOLDO



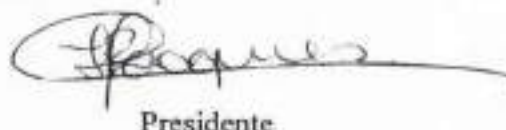
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE SÃO LUIZ GONZAGA



Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS SÃO MIGUEL D' OESTE



Presidente



**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO**

Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE SANTA MARIA E REGIÃO**

Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE SANTA ROSA**

Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE SANTIAGO**

Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE SANTO ANGELO**

Presidente

Federação Nacional dos Bancos

Rua Libero Badurô 425 13.º andar

São Paulo SP

Telefone (011) 239 3000

Telex 11 24710

Fax (011) 378486

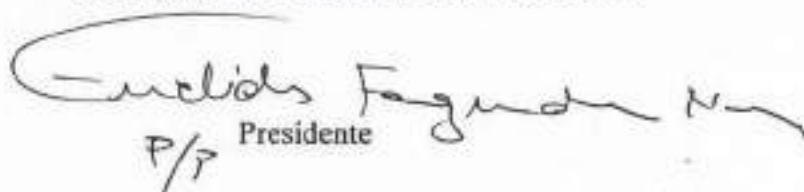
01069-900

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE SÃO PAULO**



Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO ESTADO DE SERGIPE**



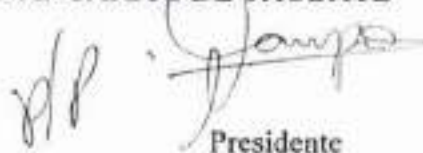
P/R Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE SUL FLUMINENSE**



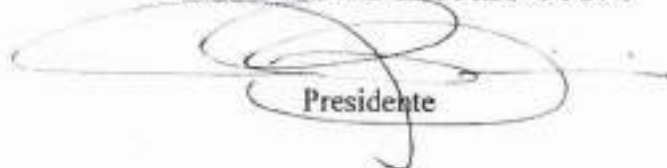
Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE TAUBATÉ**



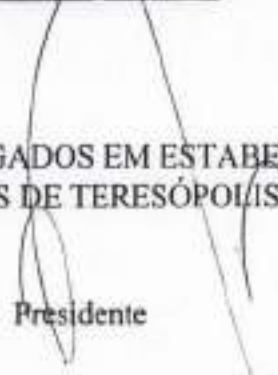
Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE TEÓFILO OTONI**

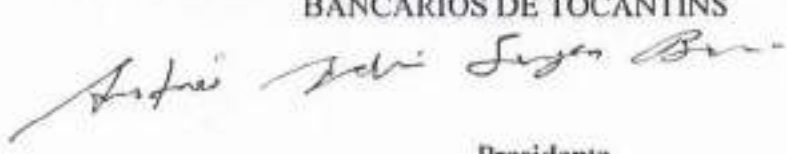


Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE TERESÓPOLIS**


Presidente

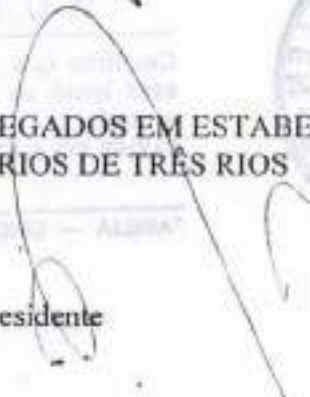
**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE TOCANTINS**


Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE TOLEDO**


Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS**


Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE UBERABA**


Presidente

Federação Nacional dos Bancos

Rua Líbero Baduró 425 17.º andar

São Paulo SP

Telefone (011) 238 3000

Telex 11 24710

Fax (011) 378486

01069-900

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE UMUARAMA



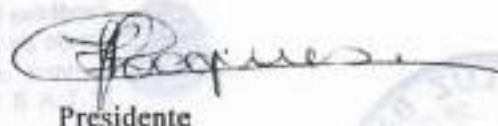
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE VACARIA



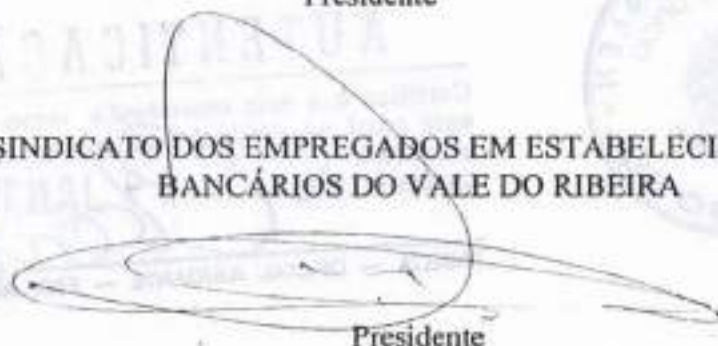
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO VALE DO ARARANGUÁ



Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO VALE DO RIBEIRA



Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA



Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAGÉ, CAMAQUÃ, ERECHIM, FREDERICO WESTPHALEN, LAJEADO, RIO PARDO, ROSÁRIO DO SUL, SANTANA DO LIVRAMENTO, SÃO GABRIEL, SOLEDADE, URUGUAIANA, VALE DO CAÍ, VALE DO PARANHANA.

P/Procuração CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Ricardo José Ribeiro Berzoini
Presidente

Ericson Crivelli
OAB/SP 71334

Adriano Guedes Laimer
OAB/SP 118.574

Federação Nacional dos Bancos

Rua Líbero Baduró 425 17.º andar
São Paulo SP

Telefone (011) 239 3000

Telex 11 24710

Fax (011) 378486

01069-800

FENABAN

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1994/1995

Pelo presente instrumento, de um lado, representando a categoria econômica, a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS**, o **SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL**, o **SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE ALAGOAS**, o **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DA BAHIA**, o **SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (com base territorial no Estado do Espírito Santo), o **SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E BRASÍLIA**, o **SINDICATO DOS BANCOS DA PARAÍBA**, o **SINDICATOS DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, o **SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO**, o **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ** com sede nas capitais dos estados indicados, por seus Presidentes, e, de outro lado, representando a categoria profissional, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNTIF**, a **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO (FETEC) DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, **FETEC DO ESTADO DO PARANÁ E FETEC DO ESTADO DE SÃO PAULO**; a **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS (FEEB) DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE**, **FEEB DO CENTRO/NORTE (Acre, Rondônia, Mato Grosso e Tocantins)**, **FETEC DO NORDESTE**, **FEEB DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO E FEEB DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL**; os **SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS (SEEB) DO ESTADO DO ACRE**, **SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS**, **SEEB DE ALEGRETE (RS)**, **SEEB DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - Concordia (SC)**, **SEEB DE ANGRA DOS REIS (RJ)**, **SEEB DE APUCARANA (PR)**, **SEEB DE ARAPOTI E REGIÃO (PR)**, **SEEB DE ARARAQUARA (SP)**, **SEEB DE ASSIS (SP)**, **SEEB DE ASSIS CHATEAUBRIAND (PR)**, **SEEB DE BAGÉ (RS)**, **SEEB DA BAHIA (BA)**, **SEEB DA BAIXADA FLUMINENSE (RJ)**, **SEEB DE BARRETOS (SP)**, **SEEB DE BAURU (SP)**, **SEEB DE BELO HORIZONTE E REGIÃO (MG)**, **SEEB DE BENTO GONÇALVES (RS)**, **SEEB DE BLUMENAU (SC)**, **SEEB DE BRAGANÇA PAULISTA (SP)**, **SEEB DE BRASÍLIA (DF)**, **SEEB DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO (PB)**, **SEEB DE CAMAQUÃ (RS)**, **SEEB DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO (PR)**, **SEEB DE CAMPOS DOS GOYTACAZES (RJ)**, **SEEB DE CARAZINHO (RS)**, **SEEB DE CATANDUVA (SP)**, **SEEB DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO (RS)**, **SEEB DE DO CARIRI (CE - antigo SEEB DE CRATO, JUAZEIRO E BARBALHA)**, **SEEB DO ESTADO DO CEARÁ (CE)**, **SEEB DE CHAPECÓ, XANXERÊ E REGIÃO (SC)**, **SEEB DE CORNÉLIO PROCÓPIO (PR)**, **SEEB DE CRICIÚMA (SC)**, **SEEB DE CRUZ ALTA E REGIÃO (RS)**, **SEEB CURITIBA (PR)**, **SEEB DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO (MG)**, **SEEB DE DOURADOS (MS)**, **SEEB DE EREXIM (RS)**, **SEEB DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ES)**, **SEEB DO EXTREMO SUL DA BAHIA - Itamaraju (BA)**, **SEEB DE FEIRA DE SANTANA (BA)**, **SEEB DE FREDERICO WESTPHALEN (RS)**, **SEEB DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO (SC)**, **SEEB DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO (MG)**, **SEEB DE GUAPORÉ (RS)**, **SEEB DE GUARAPUAVA (PR)**, **SEEB DE GUARULHOS (SP)**, **SEEB DE HORIZONTINA E REGIÃO (RS)**, **SEEB DE IGUATU (CE)**, **SEEB DE IJUÍ (RS)**, **SEEB DE ILHÉUS (BA)**, **SEEB DE IPATINGA E REGIÃO (MG)**, **SEEB DE IRECÊ E REGIÃO (BA)**, **SEEB DE**

Federação Nacional dos Bancos

Rua Líbero Baduró 425 17º andar

São Paulo - SP

Telefone (011) 239 3000

Telex 11 24710

Fax (011) 378486

ITABUNA (BA), SEEB DE ITAPERUNA (RJ), SEEB DE JACOBINA E REGIÃO (BA), SEEB DE JEQUIÊ (BA), SEEB DE JUIZ DE FORA E REGIÃO (MG), SEEB DE JUNDIAÍ (SP), SEEB DE LIMEIRA (SP), SEEB DE LONDRINA (PR), SEEB DE MACAÉ E REGIÃO (RJ), SEEB DO ESTADO DO MARANHÃO (MA), SEEB DO ESTADO DE MATO GROSSO (MT), SEEB DE NITERÓI (RJ), SEEB DE NOVA FRIBURGO (RJ), SEEB DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO (RS), SEEB DO OESTE CATARINENSE - JOAÇABA (SC), SEEB DE OSÓRIO E LITORAL NORTE (RS), SEEB PARÁ E AMAPÁ (PA/AP), SEEB DE PARANAVAI (PR), SEEB DE PASSO FUNDO (RS), SEEB DE PATOS DE MINAS (MG), SEEB DE PELOTAS (RS), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO (PE), SEEB DE PETROPÓLIS (RJ), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ (PI), SEEB DE POÇOS DE CALDAS (MG), SEEB DE PORTO ALEGRE (RS), SEEB DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP), SEEB DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (RJ), SEEB DE RIO DO SUL (SC), SEEB DO RIO GRANDE DO NORTE (RN), SEEB DO ESTADO DE RONDÔNIA (RO), SEEB DE RONDONÓPOLIS (MT), SEEB RORAIMA (RR), SEEB DE ROSÁRIO DO SUL (RS), SEEB DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO (RS), SEEB DE SANTA MARIA E REGIÃO (RS), SEEB DE SANTA ROSA (RS), SEEB DE SANTANA DO LIVRAMENTO (RS), SEEB DE SANTIAGO (RS), SEEB DE SANTO ANDRÉ (SP), SEEB DE SANTO ÂNGELO (RS), SEEB DE SÃO BORJA E ITAQUI (RS), SEEB DE SÃO GABRIEL (RS), SEEB DE SÃO LEOPOLDO (RS), SEEB DE SÃO LUIZ GONZAGA (RS), SEEB DE SÃO MIGUEL D' OESTE (SC), SEEB DE SÃO PAULO (SP), SEEB DE SOLEDADE (RS), SEEB DO ESTADO DE SERGIPE (SE), SEEB DE SUL FLUMINENSE (RJ), SEEB DE TAUBATÉ (SP), SEEB DE TEÓFILO OTONI (MG), SEEB DE TERESÓPOLIS (RJ), SEEB DE TOCANTINS (TO), SEEB DE TOLEDO (PR), SEEB DE TRÊS RIOS (RJ), SEEB DE UBERABA (MG), SEEB DE UMUARAMA (PR), VACARIA (RS), SEEB DO VALE DO ARARANGUÁ (SC), SEEB DE VALE DO CAÍ (RS), SEEB DO VALE DO PARANHANA (RS), SEEB DO VALE DO RIBEIRA (SP), SEEB DE VITÓRIA DA CONQUISTA (BA), por seus Presidentes e por seus Advogados Lúcia Porto Noronha - OAB/SP 78.597 e Adriano Guedes Laimer - OAB/SP 118.574, celebram **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, nos seguintes termos:

SALÁRIOS:**CLÁUSULA PRIMEIRA****REAJUSTE SALARIAL**

A partir de 1º de setembro de 1994, os Bancos concederão aos seus empregados, independentemente da data de admissão, reajuste salarial de 16% (dezesseis por cento) sobre os salários de agosto de 1994, compensados todos os reajustes, aumentos, antecipações ou abonos, compulsórios ou espontâneos, concedidos no período de 1º.03.94 a 31.08.94.

No percentual de reajuste acima mencionado estão compreendidos os seguintes índices:

- 11,87% (onze inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), decorrentes do IPC-r acumulado dos meses de julho e agosto de 1994 (§ 2º do artigo 29, da Lei nº 8.880, de 27.05.94).
- 3,69% (três inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) correspondentes à variação residual dos salários convertidos em URV em 1º.03.94 e aos índices

Federação Nacional dos Bancos

Rua Libero Baduró 425 17º andar
São Paulo - SP
Telefone: (011) 239.3000
Telex: 11 24710
Fax: (011) 378486

01069-900

legais e convencionais em vigor no período de 1º.09.93 a 31.08.94 (artigos 79 e 81 da MP nº 731, de 25.11.94 - D.O.U. 26/11/94 e subsequentes reedições).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias nesta Convenção para efeito de aplicação dos reajustes previstos nesta Cláusula.

CLÁUSULA SEGUNDA**SALÁRIO DE INGRESSO**

Durante a vigência desta Convenção, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes:

R\$ 188,47 (cento e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos)

b) Pessoal de Escritório:

R\$ 274,13 (duzentos e setenta e quatro reais e treze centavos)

c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuem pagamentos ou recebimentos:

R\$ 274,13 (duzentos e setenta e quatro reais e treze centavos)

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido em Lei, será observado o salário de ingresso estabelecido nesta Cláusula, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na Cláusula Primeira, for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá, como novo salário, a partir de 1º de setembro de 1994, o valor mínimo previsto nesta Cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA SALÁRIO APÓS 90 DIAS DA ADMISSÃO

Os empregados que tenham ou venham a completar 90 (noventa) dias de serviços prestados ao banco não poderão perceber remuneração inferior aos seguintes valores:

a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes:

R\$ 207,30 (duzentos e sete reais e trinta centavos)

b) Pessoal de Escritório:

R\$ 301,54 (trezentos e um reais e cinquenta e quatro centavos)

c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuem pagamentos ou recebimentos:

R\$ 301,54 (trezentos e um reais e cinquenta e quatro centavos)

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria perceberão mensalmente a remuneração total mínima de R\$ 428,33 (quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos), nesta compreendidos o Salário de Ingresso, a Gratificação de Caixa previstos nesta Convenção, e outras verbas pagas a título de ajuda de custo ou abonos de qualquer natureza, não cumulativas com as pré-existentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os empregados que completarem 90 (noventa) dias de casa, até o dia 15 (quinze) de cada mês, receberão o novo salário, previsto no "caput" desta cláusula, a partir do dia 1º

Federação Nacional dos Bancos

Rua Libero Baduró 425 17º andar

São Paulo - SP

Telefone: (011) 239 3000

Telex: 11 24716

Fax: (011) 378486

deste mesmo mês. Os que completarem 90 (noventa) dias após o dia 15 (quinze) do mês, farão jus ao novo salário a partir do dia 1º do mês seguinte.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As regras desta cláusula se aplicam igualmente aos estagiários sem vínculo empregatício.

CLÁUSULA QUARTA**ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO**

Aos admitidos até 31 de dezembro de 1994, os Bancos pagarão, até o dia 30 de maio de 1995, metade do salário do mês, a título de antecipação da Gratificação de Natal, ou seja, o adiantamento da primeira parcela do 13º salário, relativa ao ano de 1995, salvo se o empregado já o tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO

O adiantamento da Gratificação de Natal previsto no § 2º, do Artigo 2º, da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no Artigo 4º, do Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965, na forma estabelecida no "caput" desta cláusula aplica-se, também, ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 1995.

CLÁUSULA QUINTA**SALÁRIO DO SUBSTITUTO**

Durante a vigência desta Convenção, ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

ADICIONAIS SALARIAIS:**CLÁUSULA SEXTA****ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

É fixado o adicional de R\$ 5,19 (cinco reais e dezenove centavos) mensais por ano completo de serviço, ou que vier a completar-se, na vigência desta Convenção, ao mesmo empregador, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO ÚNICO

O Adicional previsto nesta Cláusula deverá ser sempre considerado e pago destacadamente.

CLÁUSULA SÉTIMA**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quando prestadas durante toda a semana anterior, os Bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador.

CLÁUSULA OITAVA**ADICIONAL NOTURNO**

A jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

CLÁUSULA NONA**INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE**

Quando houver laudo pericial acusando existência de insalubridade ou periculosidade em postos de serviços bancários localizados em empresas, será concedido aos bancários neles lotados o adicional previsto na legislação vigente.

Federação Nacional dos Bancos

Rua Líbero Baduró 425 17º andar
São Paulo - SP
Telefone (011) 239.3000
Telex 11.24710
Fax (011) 378486

01060-000

**GRATIFICAÇÕES:****CLÁUSULA DÉCIMA****GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

O valor da Gratificação de Função de que trata o § 2º, do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da Cláusula Primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas previstas nas **CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO ADITIVAS**.

CLÁUSULA**DÉCIMA PRIMEIRA****GRATIFICAÇÃO DE CAIXA**

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência da presente Convenção, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de R\$ 85,67 (oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), mensais, a título de gratificação de caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A gratificação prevista nesta Cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na Cláusula anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A presente disposição compreende, também, os caixas encarregados de recebimento de pedágio.

CLÁUSULA**DÉCIMA SEGUNDA****GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADORES DE CHEQUES**

Aos empregados que exercem a função de Compensador de Cheques, quando estiverem credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A., enquanto no exercício efetivo de tais funções, os Bancos pagarão a importância mensal de R\$ 29,68 (vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), a título de gratificação de compensador de cheques, observadas as condições mais amplas previstas em Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os que já percebem esta gratificação e que não estejam credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A., continuarão a recebê-la, enquanto no exercício efetivo da função.

AUXÍLIOS:**CLÁUSULA****DÉCIMA TERCEIRA****AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

Os Bancos concederão aos seus empregados auxílio alimentação no valor de R\$ 5,00 (cinco reais), sem descontos, por dia de trabalho, sob a forma de tickets refeição ou tickets alimentação, facultado, excepcionalmente o seu pagamento em dinheiro ressalvadas as situações mais favoráveis relacionadas às disposições da cláusula e seus parágrafos, inclusive quanto à época de pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O auxílio alimentação será concedido antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao benefício, à razão de 22 (vinte e dois) dias fixos por mês, inclusive nos períodos de gozo de férias e até o 15º (décimo quinto) dia nos afastamentos por doença.

Federação Nacional dos Bancos

Rua Libero Baduró 425 1º andar

São Paulo - SP

Telefone (011) 339 3000

Telex 11 24716

Fax (011) 378486

ou acidente de trabalho. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado no curso do mês o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados. Em qualquer situação não caberá restituição dos tickets já recebidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os Bancos que concedem auxílio semelhante aos seus empregados, mediante o fornecimento de refeição, poderão optar pela concessão aqui assegurada, por intermédio do sistema de refeições-convênio credenciado para tal fim, pelo Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os empregados que, comprovadamente se utilizarem de forma gratuita ou subsidiada dos restaurantes do Banco, não farão jus à concessão do auxílio alimentação.

PARÁGRAFO QUARTO

O empregado poderá optar, por escrito e com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por ticket alimentação, sendo possível mudar a opção após o transcurso de 180 dias.

PARÁGRAFO QUINTO

O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTb nº 1.156, de 17.09.93 (D.O.U. 20.09.93).

CLÁUSULA**DÉCIMA QUARTA****AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO**

Os bancos concederão aos seus empregados, cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, auxílio cesta alimentação, no valor mensal de R\$ 80,00 (oitenta reais), sob a forma de 4 (quatro) tickets, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) cada um, junto com a entrega da ajuda alimentação prevista na cláusula anterior, observadas as mesmas condições estabelecidas no seu caput e §§ 1º e 5º.

PARÁGRAFO ÚNICO

Este auxílio não será devido pelo Banco que já concede outro similar, com valor no mínimo equivalente, respeitados critérios mais vantajosos, quando pré-existentes, ou previstos nesta Convenção.

CLÁUSULA**DÉCIMA QUINTA****AUXÍLIO CRECHE/AUXÍLIO BABÁ**

Os Bancos reembolsarão aos seus empregados, até o valor mensal de R\$ 60,00 (sessenta reais), para cada filho, até a idade de 83 (oitenta e três) meses, as despesas realizadas e comprovadas com o internamento deste em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Reembolsarão, também, nas mesmas condições e valor, as despesas efetuadas com o pagamento da empregada doméstica/babá, mediante a entrega de cópia do recibo desta, desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja inscrita no INSS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quando ambos os cônjuges forem empregados do mesmo Banco o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, ao Banco, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O "auxílio-creche" não será cumulativo com o "auxílio-babá", devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro, para cada filho.

Federação Nacional dos Bancos

Rua Líbero Badur 425 17º andar
São Paulo - SP
Telefone: (011) 239 3000
Telex 11 24710
Fax: (011) 378486

01069-900

PARÁGRAFO TERCEIRO

As concessões das vantagens contidas nesta Cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.1.1969 (DOU de 24.1.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 5.9.1986).

**CLÁUSULA
DÉCIMA SEXTA****AUXÍLIO - FILHOS EXCEPCIONAIS OU DEFICIENTES FÍSICOS**

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos na Cláusula Auxílio-Creche/Auxílio-Babá, estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos que exijam cuidados permanentes", sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada, ou, ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pelo Banco.

CLÁUSULA**DÉCIMA SÉTIMA****AUXÍLIO EDUCAÇÃO**

Os Bancos pagarão o Salário-Educação diretamente aos seus empregados, de qualquer idade, para indenizar, nos limites do art. 10, do Decreto nº 87.043, de 22.03.82, com a redação dada pelo decreto nº 88.374, de 07.06.83, as despesas com sua educação de 1º grau e as despesas havidas com seus filhos em estabelecimentos pagos, com idade entre 7 e 14 anos, mediante a comprovação exigida pelas respectivas normas reguladoras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os Bancos e os empregados observarão todas as condições e procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.82, com a redação dada pelo decreto nº 88.374, de 07.06.83, que regulamenta o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que dispõe sobre o Salário-Educação.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados no Banco (§ 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1422, de 23.10.75).

PARÁGRAFO TERCEIRO

O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA**DÉCIMA OITAVA****AUXÍLIO FUNERAL**

Os Bancos pagarão aos seus empregados auxílio funeral no valor de R\$ 177,60 (cento e setenta e sete reais e sessenta centavos), pelo falecimento de cônjuge e de filhos menores de 18 anos, mediante apresentação do devido atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO

O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

Federação Nacional dos Bancos

Rua Líbero Baduró 423 17º andar

São Paulo - SP

Telefone (011) 239 3000

Telex 11 24710

Fax (011) 378486

01069-900

CLÁUSULA**DÉCIMA NONA****AJUDA PARA DESLOCAMENTO NOTURNO**

Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, os Bancos pagarão aos seus empregados credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A. que participem de sessão de compensação em período pela lei considerado noturno e aos investigadores de cadastro, ajuda para deslocamento, por mês efetivamente trabalhado, a importância de R\$ 18,68 (dezoito reais e sessenta e oito centavos), a título de ajuda para deslocamento noturno, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Igual ajuda para deslocamento noturno será concedida aos empregados cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo para deslocamento noturno não integra o salário dos que a percebem.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O disposto nesta Cláusula não prejudicará os empregados que recebem a ajuda de custo de transporte independentemente do horário de prestação de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO

O Banco que já fornece condução não poderá substituí-la pela verba desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO

A ajuda para deslocamento noturno prevista nesta Cláusula será cumulativa com o benefício do vale-transporte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA**VALE-TRANSPORTE**

Em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987 regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, os Bancos concederão aos seus empregados o vale-transporte, ou o seu valor correspondente, através do pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês.

PARÁGRAFO ÚNICO

Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação dos Bancos nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do salário básico do empregado.

ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO:**CLÁUSULA****VIGÉSIMA PRIMEIRA****ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE**

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória, ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO

A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, a comprovação se fará mediante a apresentação da

Federação Nacional dos Bancos

Rua Líbero Baduró 425 17º andar

São Paulo - SP

Telefone (011) 239-3000

Telex 11 24710

Fax (011) 378486

respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria escola.

CLÁUSULA**VIGÉSIMA SEGUNDA AUSÊNCIAS LEGAIS**

Ficam ampliadas as ausências legais previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 473 da CLT, e acrescidas outras, respeitados os critérios mais vantajosos, nos seguintes termos:

I - de 2 (dois) para 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;

II - de 3 (três) para 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;

III - de 1 (um) para 5 (cinco) dias consecutivos, ao pai, garantido o mínimo de 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho;

IV - 1 (um) dia para doação de sangue, devidamente comprovada;

V - 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença, de esposa, filho, pai ou mãe;

VI - 2 (dois) dias por ano, para levar ao médico filho ou dependente menor de 14 anos, mediante comprovação, 48 (quarenta e oito) horas após.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para efeito desta Cláusula, o sábado não será considerado dia útil.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Entendem-se por ascendentes pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes, filhos e netos, na conformidade da lei civil.

PROTEÇÃO AO EMPREGO:**CLÁUSULA****VIGÉSIMA TERCEIRA ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO**

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

a) gestante: A gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade;

b) alistado: O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;

c) doença: Por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;

d) acidente: Por 12 (doze) meses após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio acidente, consoante artigo 118 da Lei 8213 de 24.07.1991;

e) pré-aposentadoria: Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o Banco;

f) pré-aposentadoria: Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador. Para a mulher, em virtude do artigo 52 da Lei nº 8213, de 24.07.1991 (DOU 25.07.91), que assegura aposentadoria proporcional aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, será

Federação Nacional dos Bancos

Rua Líbero Badur 425-17º andar

São Paulo - SP

Telefone (011) 239 3000

Telex 11 24710

Fax (011) 378486

mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses anteriores, desde que tenha 23 (vinte e três) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador,
g) pai: O pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao Banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do parto;

h) gestante/aborto: A mulher, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta Cláusula, deve observar-se que:

I - aos compreendidos na alínea "e", a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pelo Banco, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas;

II - aos abrangidos pelas alíneas "e" e "f", a estabilidade não compreende, também, os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese da empregada gestante ser dispensada sem o conhecimento, pelo Banco, de seu estado gravídico, terá ela o prazo de 60 dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na alínea "a" desta Cláusula, sob pena de perda do período estável suplementar ao previsto no artigo 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CLÁUSULA

VIGÉSIMA QUARTA

OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO

Manifestando-se o empregado, optante ou não pelo regime do FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa especificado nas leis nºs 5.958/73 e 8.036/90, e Decreto nº 99.684, de 08.11.90, artigos 4º e 5º, não poderá opor-se o Banco que, no prazo máximo de 48 horas, deverá encaminhar a declaração à Caixa Econômica Federal, para a regularização da opção retroativa.

PARÁGRAFO ÚNICO

A opção retroativa do FGTS, na forma da presente Cláusula, não implicará prejuízo relativamente aos direitos trabalhistas e previdenciários do empregado e ao benefício de abono complementar de aposentadoria, previsto no regulamento o Banco.

BENEFÍCIOS:

CLÁUSULA

VIGÉSIMA QUINTA

COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Em caso da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A concessão do benefício previsto nesta Cláusula será devida pelo período máximo de 18 (dezoito) meses, para cada licença concedida. É facultado ao Banco submeter o empregado a junta médica, após o período de 12 (doze) meses de licença.

Federação Nacional dos Bancos

Rua Libero Baduró 425 17º andar
São Paulo - SP
Telefone (011) 239 3000
Telex 11 24710
Fax (011) 378486

01066-900

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pelo Banco.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A suplementação prevista nesta Cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

PARÁGRAFO QUARTO

O Banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO QUINTO

Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

PARÁGRAFO SEXTO

O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

CLÁUSULA**VIGÉSIMA SEXTA****SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, dentro do período de vigência desta Convenção, não percebendo a suplementação salarial de que trata a Cláusula anterior, o ônus do Prêmio de Seguro de Vida em Grupo referente a ele, mantido pelo Banco, será da responsabilidade deste.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:**CLÁUSULA****VIGÉSIMA SÉTIMA****INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INCAPACIDADE
DECORRENTE DE ASSALTO**

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, em qualquer de seus departamentos, a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, os Bancos pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, na importância de R\$ 26.555,97 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais, noventa e sete centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Enquanto o empregado estiver percebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no "caput", sem definição quanto à invalidez permanente, o Banco complementará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, ao Banco.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A indenização de que trata a presente Cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do Banco.

PARÁGRAFO TERCEIRO

No caso de assalto a qualquer agência bancária, todos os empregados presentes terão atendimento médico logo após o ocorrido, e será feita comunicação à CIPA, onde houver.

Federação Nacional dos Bancos

Rua Libero Badur 425 17º andar

São Paulo - SP

Telefone (011) 239 3000

Telex 11 24710

Fax (011) 378486

CLÁUSULA**VIGÉSIMA OITAVA****MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO**

As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos Bancos e não poderão ser descontadas dos empregados.

CLÁUSULA**VIGÉSIMA NONA****UNIFORME**

Quando exigido ou previamente permitido pelo Banco, será por ele fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA **DIGITADORES - INTERVALO PARA DESCANSO**

Nos serviços permanentes de digitação, a cada período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivo, caberá um período de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho, nos termos da NR 17 da Portaria MTPS nº 3751, de 23.11.1990.

LIBERDADE SINDICAL:**CLÁUSULA****TRIGÉSIMA PRIMEIRA****FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL**

Fica assegurada a disponibilidade remunerada dos empregados investidos de mandato sindical - efetivos e suplentes - que estejam no pleno exercício de suas funções na Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados Representantes junto a Federação, com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego como se em exercício estivessem, observados porém, para cada entidade, o número de diretores liberados e as condições de aplicação estabelecidas nas **CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO ADITIVAS**, que integram o presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para efeito de frequência livre, os Diretores de Entidades Sindicais de Empregados em Estabelecimentos Bancários que, em virtude de unificação de Bancos dos quais sejam empregados, tenham passado a ser ou vierem a ser de um só Banco, continuarão a considerar-se como de Bancos diferentes até as seguintes eleições, situação essa que permanecerá no caso de ser mantida a coincidência em virtude de suas reeleições.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na comunicação da frequência livre ao Banco, as Entidades indicarão, com menção do Banco a cujo quadro pertencer, o nome dos demais Diretores a favor dos quais será feita, ou foi feita, a liberação de que trata esta Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Durante o período em que o empregado estiver à disposição das Entidades, a estas caberá designação de suas férias, mediante a comunicação ao Banco empregador para concessão do respectivo adiantamento.

CLÁUSULA**TRIGÉSIMA SEGUNDA****DESCONTO ASSISTENCIAL**

De conformidade com o aprovado nas respectivas assembleias gerais dos Sindicatos Profissionais Convenientes, os Bancos procederão ao desconto assistencial no salário dos seus empregados, com repasse até 10 (dez) dias, às entidades sindicais profissionais, em valores e condições

estabelecidas nas **CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO ADITIVAS** que integram o presente instrumento.

Federação Nacional dos Bancos

Rua Líbero Badam 425 17º andar
São Paulo - SP
Telefone (011) 239 3000
Telex 11 24710
Fax (011) 378486

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As entidades profissionais convenientes assumem a responsabilidade por qualquer pendência judicial ou não, decorrente desta disposição.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os descontos não repassados às entidades sindicais no prazo estipulado nesta Cláusula serão acrescidos de:

a) atualização monetária, com base nos critérios de correção dos débitos trabalhistas, ou, na falta destes, pelo IPC/FIPE, a partir do primeiro dia de atraso (décimo primeiro dia após o desconto);

b) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trigésimo dia de atraso.

PARÁGRAFO TERCEIRO

No conceito de remuneração para fins de cálculo do desconto assistencial ou confederativo, não se inclui o 13º salário, sendo que as **CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO ADITIVAS** poderão excepcionar outras verbas.

CLÁUSULA**TRIGÉSIMA TERCEIRA QUADRO DE AVISOS**

Os Bancos colocarão à disposição das Entidades Profissionais Convenientes quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados, previamente, ao setor competente da empresa, para os devidos fins, incumbindo-se este da sua afixação dentro das vinte e quatro horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias políticas ou ofensivas a quem quer que seja.

CLÁUSULA**TRIGÉSIMA QUARTA SINDICALIZAÇÃO**

Facilitar-se-á às Entidades Sindicais Profissionais a realização de campanha de sindicalização, a cada 12 (doze) meses, em dia, local e horário previamente acordados com a Direção do Banco.

SAÚDE NO TRABALHO:**CLÁUSULA****TRIGÉSIMA QUINTA CIPA**

Os Bancos darão ciência às Entidades Sindicais Profissionais do término do mandato dos membros da CIPA, com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco dias).

CLÁUSULA**TRIGÉSIMA SEXTA EXAMES MÉDICOS ESPECÍFICOS**

O empregado poderá solicitar exames médicos específicos, que serão realizados a critério de médico indicado pelo Banco. Os resultados serão fornecidos ao empregado solicitante.

CLÁUSULA**TRIGÉSIMA SÉTIMA POLÍTICA SOBRE AIDS**

As partes ajustam entre si a manutenção e continuidade dos trabalhos da comissão paritária, constituída nos termos da Cláusula Trigésima Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho 1992/1993 e mantida no instrumento 1993/1994.

PARÁGRAFO ÚNICO

É vedada a exigência de exame para pesquisa do vírus da doença

**CLÁUSULA
TRIGÉSIMA OITAVA****ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - EM-
PREGADO DESPEDIDO**

O empregado dispensado sem justa causa poderá usufruir dos convênios de assistência médica e hospitalar contratados pelo Banco, pelo período de 30 (trinta) dias, contados do último dia de trabalho efetivo, mantidas as condições do convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO

A assistência médica e hospitalar de que trata o "caput" da presente Cláusula se estenderá pelo período de 90 (noventa) dias ao empregado despedido sem justa causa, que contar com mais de 10 (dez) anos de vínculo com o Banco.

CLÁUSULA**TRIGÉSIMA NONA****ATESTADO DE EXAME MÉDICO DEMISSSIONAL**

Por ocasião da cessação dos contratos individuais de trabalho, os Bancos fornecerão ao empregado que exerceu suas funções nos postos de serviços a que se refere a Cláusula Insalubridade e Periculosidade, além dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde em razão de exame médico demissional, nos termos das medidas preventivas de medicina do trabalho, previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 168 da CLT e disciplinadas pela Norma Regulamentadora NR 7 (NR-7), aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho nº 3214, de 08.06.78.

CLÁUSULA**QUADRAGÉSIMA****ACIDENTES DE TRABALHO**

Os Bancos remeterão aos Sindicatos Profissionais Convenientes, mensalmente, as Comunicações de Acidentes de Trabalho - CATs.

CLÁUSULA**QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA****COMISSÃO DE SEGURANÇA BANCÁRIA**

As partes ajustam entre si a manutenção e continuidade dos trabalhos da Comissão de Segurança Bancária, constituída pela Cláusula Quadragésima Terceira da Convenção Coletiva de Trabalho 1991/1992 e mantida nos instrumentos 1992/1993 e 1993/1994.

CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO:**CLÁUSULA****QUADRAGÉSIMA SEGUNDA****PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO
CONTRATUAL**

Quando exigida pela lei, o banco se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos empregados e pagamento das parcelas decorrentes, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou dentro de dez dias contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, de sua indenização ou da dispensa do seu cumprimento. Fica ressalvada a hipótese de abandono de emprego.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Se excedido o prazo, o Banco, até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não comparecendo o empregado, o Banco dará do fato conhecimento às Entidades Profissionais, mediante comprovação do envio ao empregado, com a antecedência mínima de 3 (três) dias, de carta ou telegrama de notificação do ato, e que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

Federação Nacional dos Bancos

Rua Líbero Baduró 425 17º andar
São Paulo - SP
Telefone (011) 239 3000
Télex 31 24730
Fax (011) 378486

PARÁGRAFO TERCEIRO

Comparecendo o empregador, mas não o empregado para a homologação, o órgão homologador dará comprovação da presença do Banco nesse ato. É admitida a homologação com ressalva.

PARÁGRAFO QUARTO

Quando a homologação for realizada perante os Sindicatos Profissionais, o Banco lhe pagará a importância de R\$ 1,13 (um real e treze centavos), por homologação, a título de ressarcimento de despesas administrativas.

PARÁGRAFO QUINTO

As disposições desta Cláusula não prevalecerão em face de norma legal mais vantajosa sobre a matéria.

CLÁUSULA**QUADRAGÉSIMA TERCEIRA FÉRIAS PROPORCIONAIS**

O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço ou fração superior a catorze dias.

CLÁUSULA**QUADRAGÉSIMA QUARTA CARTA DE DISPENSA**

A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao empregado por escrito.

APLICAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL:**CLÁUSULA****QUADRAGÉSIMA QUINTA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA**

Se violada qualquer Cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado a multa no valor de R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos), a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

CLÁUSULA**QUADRAGÉSIMA SEXTA CONDIÇÕES ESPECÍFICAS - TERMOS ADITIVOS**

As partes ajustam que as condições específicas, aplicáveis aos bancários da base territorial das entidades convenentes, estão formalizadas em **CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO ADITIVAS**, as quais fazem parte integrante da presente Convenção, para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO

No prazo de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho vigoram 23 (vinte e três) **ADITIVAS**, podendo existir mais de uma por Estado, tendo sido formalizadas as seguintes: de Brasília e de Umuarama (PR), e as dos Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará (parcial), Maranhão, Mato Grosso (inclusive Rondonópolis), Minas Gerais (parcial), Pará e Amapá, Paraíba (parcial), Paraná (parcial), Pernambuco (parcial), Piauí, Rio Grande do Norte (parcial), Rio Grande do Sul (parcial), Rio de Janeiro e Espírito Santo, Rondônia, Roraima, Santa Catarina (parcial), São Paulo (parcial), Sergipe e Tocantins (parcial).

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**CLÁUSULA****QUADRAGÉSIMA SÉTIMA INDENIZAÇÃO ADICIONAL**

Os empregados dispensados sem justa causa, com data de comunicação da dispensa entre os dias 24 de outubro de 1994 e 28 de fevereiro de 1995, não computável o prazo do aviso prévio, quando indenizado, para este fim, farão jus a uma indenização adicional, nos valores abaixo discriminados. Para os efeitos desta cláusula, os empregados com data de comunicação de dispensa anterior a 24.10.94, mesmo que o período de aviso prévio coincida ou ultrapasse esta data, não farão jus à indenização adicional.

Período de Comunicação da Dispensa

de 24.10.94 a 30.11.94

de 1º.12.94 a 31.12.94

de 1º.01.95 a 31.01.95

de 1º.02.95 a 28.02.95

indenização adicional

2 (dois) valores do aviso-prévio

1,5 (um e meio) valor do aviso-prévio

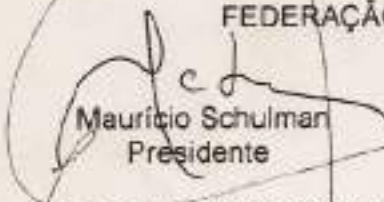
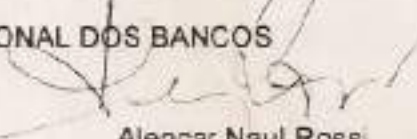
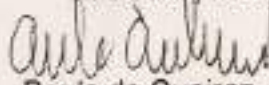
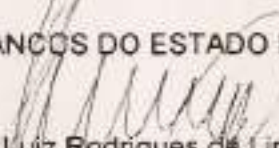
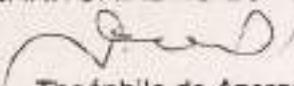
1 (um) valor do aviso prévio

0,5 (meio) valor do aviso prévio

CLÁUSULA**QUADRAGÉSIMA OITAVA VIGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de 1 (um) ano, de 1º de setembro de 1994 a 31 de agosto de 1995.

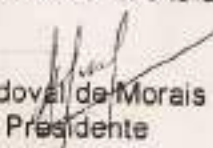
São Paulo (SP), 12 de dezembro de 1994

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS
Maurício Schulman
Presidente
Alencar Naul Rossi
OAB/SP 17.573**SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO,
PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL**
Paulo de Queiroz
Presidente
Geraldo Magela Leite
OAB/SP 7258**SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE ALAGOAS**
José Luiz Rodrigues de Lima
Presidente**SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(COM BASE TERRITORIAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO)**
Theóphilo de Azeredo Santos
Presidente

Federação Nacional dos Bancos

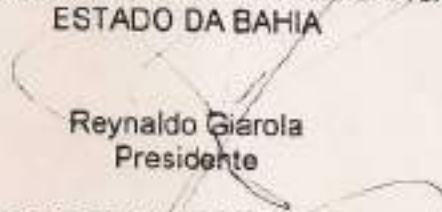
Rua Libero Badur 425 17º andar
São Paulo - SP
Telefone: (011) 239 3000
Telex 11 24710
Fax: (011) 378486

SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS,
TOCANTINS E BRASÍLIA



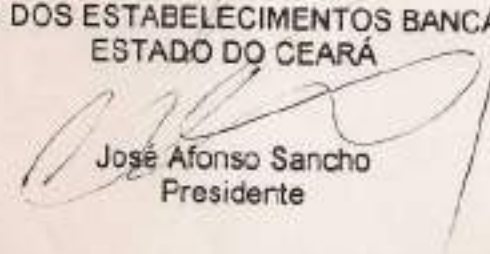
Sandoval de Moraes
Presidente

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO
ESTADO DA BAHIA



Reynaldo Giarola
Presidente

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO
ESTADO DO CEARÁ



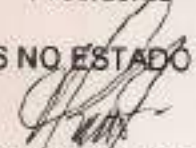
José Afonso Sancho
Presidente

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO



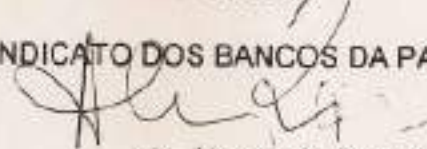
Enildo Heráclio de Queiroz
Presidente

SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



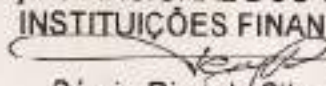
Rudi Araújo Kother
Presidente

SINDICATO DOS BANCOS DA PARAÍBA



p/p. Alencar N. Rossi
OAB/SP 17.573

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

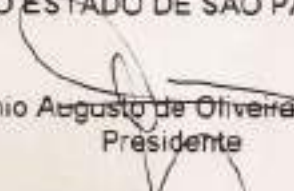


Sérgio Ricardo Silva Rosa
Presidente

Federação Nacional dos Bancos

Rua Líbero Baduró 425 17º andar
São Paulo - SP
Telefone (011) 239 3000
Telex 31 24110
Fax (011) 374486

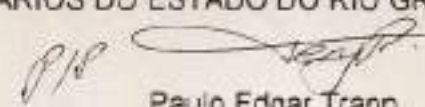
**FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO
DO ESTADO DE SÃO PAULO**


Antonio Augusto de Oliveira Campos
Presidente

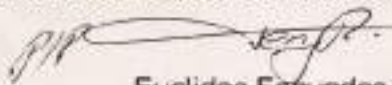
**FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO**

Nelson José Lentine de Almeida
Presidente

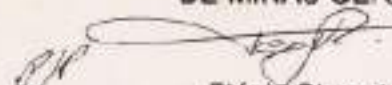
**FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**


Paulo Edgar Trapp
Presidente

**FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE**

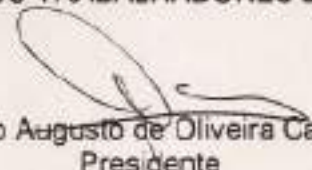

Euclides Fagundes Neves
Presidente

**FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO
DE MINAS GERAIS**


Flávio Pimentel
Presidente

SEEB DE ARARAQUARA, SEEB DE ASSIS, SEEB DE BARRETOS, SEEB DE BAURU,
SEEB DE BRAGANÇA PAULISTA, SEEB DE GUARULHOS, SEEB DE LIMEIRA, SEEB
DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEEB DE TAUBATÉ, SEEB DE SANTO ANDRÉ, SEEB
DO VALE DO RIBEIRA.

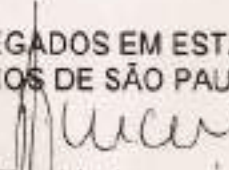
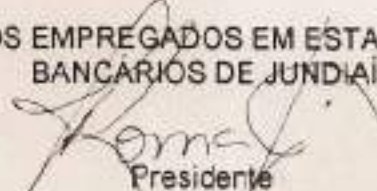
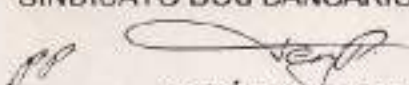
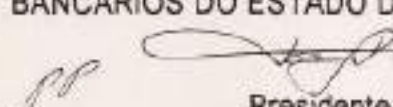
**p/Procuração - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO
DO ESTADO DE SÃO PAULO**


Antonio Augusto de Oliveira Campos
Presidente

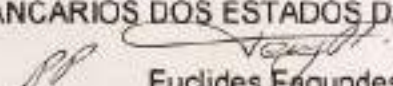
Federação Nacional dos Bancos

Rua Líbero Baduró 425 17º andar
São Paulo - SP
Telefone: (011) 239 3000
Telex 11 24710
Fax (011) 378488

01069-900

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE SÃO PAULO**
Presidente**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE CATANDUVA**
PresidenteANTÔNIO AUGUSTO OLIVEIRA DE LAMOUR
Presidente**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ**
Presidente**SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA**
José Álvaro F. Gomes
Presidente**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO ESTADO DE SERGIPE**
Presidente

SEEB DO EXTREMO SUL DA BAHIA, SEEB DE FEIRA DE SANTANA, SEEB DE ILHÉUS, SEEB DE ITABUNA, SEEB DE IRECÊ, SEEB DE JACOBINA E REGIÃO, SEEB DE JEQUIÊ E MICRO REGIÃO e SEEB DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

**p/Procuração - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE**
Eulides Fagundes Neves
Presidente

SEEB DE ALEGRETE, SEEB DE BAGÉ, SEEB DE BENTO GONÇALVES, SEEB DE CAMAQUÃ, SEEB DE CARAZINHO, SEEB DE CAXIAS DO SUL, SEEB DE CRUZ ALTA, SEEB DE ERECHIM, SEEB DE FREDERICO WESTPHALEN, SEEB DE GUAPORÉ, SEEB DE HORIZONTINA, SEEB DE IJUÍ, SEEB DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO, SEEB DE OSÓRIO E LITORAL NORTE, SEEB DE PASSO FUNDO, SEEB DE PELOTAS

Federação Nacional dos Bancos

Rua Líbero Badurô 425 17º andar
São Paulo - SP
Telefone (011) 239 3000
Telex 11 24710
Fax (011) 338486

01069-900

E REGIÃO, SEEB DE SÃO BORJA E ITAQUI, SEEB DE SÃO GABRIEL, SEEB DE ROSÁRIO DO SUL, SEEB DE SÃO LEOPOLDO, SEEB DE SÃO LUIZ GONZAGA, SEEB DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO, SEEB DE SANTA MARIA E REGIÃO, SEEB DE SANTA ROSA, SEEB DE SANTANA DO LIVRAMENTO, SEEB DE SANTIAGO, SEEB DE SANTO ANGELO, SEEB DE SOLEDADE, SEEB DE VACARIA, SEEB DO VALE DO CAÍ e SEEB DO VALE DO PARANHANA.

p/Procuração - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PP *Paulo Edgar Trapp*
Paulo Edgar Trapp
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA

PP *[Assinatura]*
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS

PP *[Assinatura]*
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

PP *[Assinatura]*
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ

PP *[Assinatura]*
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ, XANXERÊ E REGIÃO

PP *[Assinatura]*
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE IGUAU

PP *[Assinatura]*
Presidente

Federação Nacional dos Bancos

Rua Líbero Baduró 425 17º andar
São Paulo - SP
Telefone (011) 739 3000
Telex 11 24710
Fax (011) 378486

01059-900

[Assinatura]

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
TOCANTINS**

Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE ITAPERUNA**

Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE NITERÓI**

Presidente

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO**

Presidente

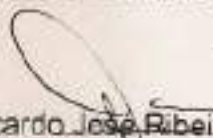
**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE UBERABA**

Presidente

FETEC DO NORDESTE, FEEB DO CENTRO-NORTE, FETEC DO PARANÁ, SEEB DO ESTADO ACRE, SEEB DE ALAGOAS, SEEB DO ALTO URUGUAI CATARINENSE, SEEB DE ANGRA DOS REIS, SEEB DE APUCARANA, SEEB DE ARAPOTI e REGIÃO, SEEB DE ASSIS CHATEAUBRIAND, SEEB DA BAIXADA FLUMINENSE, SEEB DE BLUMENAU, SEEB DE BRASÍLIA, SEEB DE CAMPINA GRANDE, SEEB DE CAMPO MOURÃO, SEEB DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, SEEB DO CARIRI, SEEB DE CORNÉLIO PROCÓPIO, SEEB DO ESTADO DO CEARÁ, SEEB CRICIÚMA, SEEB DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO, SEEB DE DOURADOS, SEEB DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SEEB DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO, SEEB DE GUARAPUAVA, SEEB DE IPATINGA E REGIÃO, SEEB DE JUIZ DE FORA E REGIÃO, SEEB DE LONDRINA, SEEB DE MACAÉ E REGIÃO, SEEB DO ESTADO DO MARANHÃO, SEEB DO ESTADO DO MATO GROSSO, SEEB DE NOVA FRIBURGO, SEEB DE OESTE CATARINENSE, SEEB DE PARANAVAÍ, SEEB DE PATOS DE MINAS, SEEB DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SEEB DE PETRÓPOLIS, SEEB DO ESTADO DO PIAUÍ, SEEB DE POÇOS DE CALDAS, SEEB DE PORTO ALEGRE, SEEB DE RIO DO SUL, SEEB DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, SEEB DO MUNICÍPIO DO RIO DE

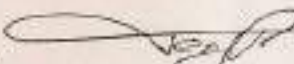
JANEIRO, SEEB DO ESTADO DE RONDONIA, SEEB DE RONDONÓPOLIS, SEEB DO ESTADO DE RORAIMA, SEEB DE SÃO MIGUEL DO OESTE, SEEB DE SUL FLUMINENSE, SEEB DE TEÓFILO OTONI, SEEB DE TERESÓPOLIS, SEEB DE TOLEDO, SEEB DE TRÊS RIOS, SEEB DE UMUARAMA e SEEB DO VALE DO ARARANGUÁ.

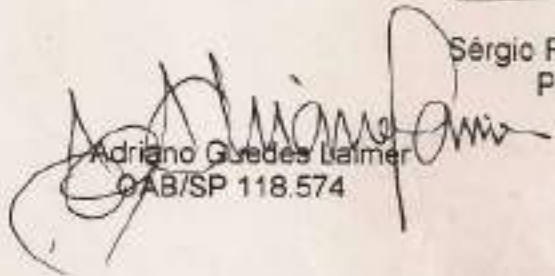
p/Procuração - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE SÃO PAULO


Ricardo José Ribeiro Benzoini

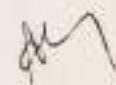
ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Presidente

p/Procuração - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS


Sérgio Ricardo Silva Rosa
Presidente


Adriano Guedes Laimer
OAB/SP 118.574


Lúcia Porto Noronha
OAB/SP 78.597



FENABAN

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1995/1996

Pelo presente instrumento, de um lado, representando a categoria econômica, a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS**, o **SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL**, o **SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE ALAGOAS**, o **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DA BAHIA**, o **SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (com base territorial no Estado do Espírito Santo), o **SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E BRASÍLIA**, o **SINDICATO DOS BANCOS DA PARAÍBA**, o **SINDICATOS DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, o **SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO**, o **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ** com sede nas capitais dos estados indicados, por seus Presidentes, e, de outro lado, representando a categoria profissional, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNTIF**, a **FETEC DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, a **FETEC DO ESTADO DO PARANÁ E FETEC DO ESTADO DE SÃO PAULO**, a **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS (FEEB) DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE**, a **FEEB DO CENTRO/NORTE** (Acre, Rondônia, Mato Grosso e Tocantins), a **FETEC DO NORDESTE**, a **FEEB DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO** e a **FEEB DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL**; os **SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS (SEEB) DO ESTADO DO ACRE**, **SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS**, **SEEB DE ALEGRETE (RS)**, **SEEB DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - Concórdia (SC)**, **SEEB DE ANGRA DOS REIS (RJ)**, **SEEB DE APUCARANA (PR)**, **SEEB DE ARAPOTI E REGIÃO (PR)**, **SEEB DE ARARAQUARA (SP)**, **SEEB DE ASSIS (SP)**, **SEEB DE ASSIS CHATEAUBRIAND (PR)**, **SEEB DE BAGÉ (RS)**, **SEEB DA BAHIA (BA)**, **SEEB DA BAIXADA FLUMINENSE (RJ)**, **SEEB DE BARRETOS (SP)**, **SEEB DE BAURU (SP)**, **SEEB DE BELO HORIZONTE E REGIÃO (MG)**, **SEEB DE BENTO GONÇALVES (RS)**, **SEEB DE BLUMENAU (SC)**, **SEEB DE BRAGANÇA PAULISTA (SP)**, **SEEB DE BRASÍLIA (DF)**, **SEEB DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO (PB)**, **SEEB DE CAMAQUÃ (RS)**, **SEEB DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO (PR)**, **SEEB DE CAMPOS DOS GOYTACAZES (RJ)**, **SEEB DE CARAZINHO (RS)**, **SEEB DE CATAGUASES (MG)**, **SEEB DE CATANDUVA (SP)**, **SEEB DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO (RS)**, **SEEB DO CARIRI (CE - antigo SEEB DE CRATO, JUAZEIRO E BARBALHA)**, **SEEB DO ESTADO DO CEARÁ (CE)**, **SEEB DE CHAPECÓ, XANXERÊ E REGIÃO (SC)**, **SEEB DE CORNÉLIO PROCÓPIO (PR)**, **SEEB DE CRICIÚMA (SC)**, **SEEB DE CRUZ ALTA E REGIÃO (RS)**, **SEEB CURITIBA (PR)**, **SEEB DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO (MG)**, **SEEB DE DOURADOS (MS)**, **SEEB DE EREXIM (RS)**, **SEEB DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ES)**, **SEEB DO EXTREMO SUL DA BAHIA - Itamaraju (BA)**, **SEEB DE FEIRA DE SANTANA (BA)**, **SEEB DE FREDERICO WESTPHALEN (RS)**, **SEEB DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO (SC)**, **SEEB DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO (MG)**, **SEEB DE GUAPORÉ (RS)**, **SEEB DE GUARAPUAVA (PR)**, **SEEB DE GUARULHOS (SP)**, **SEEB DE HORIZONTINA E REGIÃO (RS)**, **SEEB DE IGUATU (CE)**, **SEEB DE IJUÍ (RS)**, **SEEB DE ILHÉUS (BA)**, **SEEB DE IPATINGA E REGIÃO (MG)**, **SEEB DE IRECÊ E REGIÃO (BA)**, **SEEB DE ITABUNA (BA)**, **SEEB DE JACOBINA E REGIÃO (BA)**, **SEEB DE JEQUIÉ (BA)**, **SEEB DE JUIZ DE FORA E REGIÃO (MG)**, **SEEB DE JUNDIAÍ (SP)**, **SEEB DE LIMEIRA (SP)**, **SEEB DE LONDRINA (PR)**, **SEEB DE MACAÉ E REGIÃO (RJ)**, **SEEB DO ESTADO DO MARANHÃO (MA)**, **SEEB DO ESTADO DE MATO GROSSO (MT)**, **SEEB DE**

Rua Líbero Baduró 425 17º andar
São Paulo SP
Telefone (011) 239 3000
Telex 11 24710
Fax (011) 607 8486

01069-900

NITERÓI (RJ), SEEB DE NOVA FRIBURGO (RJ), SEEB DE NOVA PRATA (RS), SEEB DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO (RS), SEEB DO OESTE CATARINENSE - JOAÇABA (SC), SEEB DE OSÓRIO E LITORAL NORTE (RS), SEEB PARÁ E AMAPÁ (PA/AP), SEEB DE PARANAVAÍ (PR), SEEB DE PASSO FUNDO (RS), SEEB DE PATOS DE MINAS (MG), SEEB DE PELOTAS (RS), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO (PE), SEEB DE PETROPÓLIS (RJ), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ (PI), SEEB DE POÇOS DE CALDAS (MG), SEEB DE PORTO ALEGRE (RS), SEEB DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP), SEEB DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (RJ), SEEB DE RIO DO SUL (SC), SEEB DO RIO GRANDE DO NORTE (RN), SEEB DO ESTADO DE RONDÔNIA (RO), SEEB DE RONDONÓPOLIS (MT), SEEB RORAIMA (RR), SEEB DE ROSÁRIO DO SUL (RS), SEEB DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO (RS), SEEB DE SANTA MARIA E REGIÃO (RS), SEEB DE SANTA ROSA (RS), SEEB DE SANTANA DO LIVRAMENTO (RS), SEEB DE SANTIAGO (RS), SEEB DE SANTO ANDRÉ (SP), SEEB DE SANTO ÂNGELO (RS), SEEB DE SÃO BORJA E ITAQUI (RS), SEEB DE SÃO GABRIEL (RS), SEEB DE SÃO LEOPOLDO (RS), SEEB DE SÃO LUIZ GONZAGA (RS), SEEB DE SÃO MIGUEL D' OESTE (SC), SEEB DE SÃO PAULO (SP), SEEB DE SOLEDADE (RS), SEEB DO ESTADO DE SERGIPE (SE), SEEB DE SUL FLUMINENSE (RJ), SEEB DE TAUBATÉ (SP), SEEB DE TEÓFILO OTONI (MG), SEEB DE TERESÓPOLIS (RJ), SEEB DE TOCANTINS (TO), SEEB DE TOLEDO (PR), SEEB DE TRÊS RIOS (RJ), SEEB DE UBERABA (MG), SEEB DE UMUARAMA (PR), SEEB DE VACARIA (RS), SEEB DO VALE DO ARARANGUÁ (SC), SEEB DE VALE DO CAÍ (RS), SEEB DO VALE DO PARANHANA (RS), SEEB DO VALE DO RIBEIRA (SP), SEEB DE VITÓRIA DA CONQUISTA (BA), por seus Presidentes e por seus Advogados Adriano Guedes Laimer - OAB/SP 118.574 e João Carlos Rodrigues dos Santos - OAB/SP 84.152, celebram CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, nos seguintes termos:

SALÁRIOS:

CLÁUSULA PRIMEIRA REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de setembro de 1995, os bancos concederão aos seus empregados, reajuste salarial de 30,00% (trinta por cento) sobre os salários e demais verbas de natureza salarial praticadas no mês de setembro/94, em cada banco, compensando-se todas as antecipações concedidas, exceto os aumentos reais e os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem, garantido o reajuste mínimo de 14,64% (catorze inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) sobre os salários e demais verbas de natureza salarial praticados no mês de agosto/95.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os bancos que tiverem resíduo de reajuste salarial inferior a 14,64% (catorze inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento), resultante da aplicação do índice de 30,00% menos as antecipações praticadas, a diferença, agora concedida a maior, se transformará, automaticamente, em antecipação a ser compensada até a próxima data-base, inclusive.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os percentuais referidos nesta cláusula abrangem o período 1º.09.94 a 31.08.95, bem como reajustes e aumentos salariais decorrentes da legislação aplicável.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de banco constituído e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em

Rua Líbero Badurá 425 17º andar
São Paulo SP
Telefone (011) 239 3000
Telex 11 24710
Fax (011) 407 8486

relação à data de admissão, com preservação da hierarquia salarial e respeitados os paradigmas quando existentes.

PARÁGRAFO QUARTO

Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias nesta Convenção, para efeito de aplicação dos reajustes previstos nesta Cláusula.

CLÁUSULA SEGUNDA SALÁRIO DE INGRESSO

Durante a vigência desta Convenção, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

- a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes:
R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais)
- b) Pessoal de Escritório:
R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais)
- c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuem pagamentos ou recebimentos:
R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais)

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido em Lei, será observado o salário de ingresso estabelecido nesta Cláusula, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na Cláusula Primeira for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá, como novo salário, a partir de 1º de setembro de 1995, o valor mínimo previsto nesta Cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA SALÁRIO APÓS 90 DIAS DA ADMISSÃO

Os empregados que tenham ou venham a completar 90 (noventa) dias de admissão no banco não poderão perceber remuneração inferior aos seguintes valores:

- a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes:
R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais)
- b) Pessoal de Escritório:
R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais)
- c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuem pagamentos ou recebimentos:
R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais)

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria perceberão mensalmente a remuneração total mínima de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), nesta compreendidos o Salário de Ingresso, a Gratificação de Caixa previstos nesta Convenção, e outras verbas pagas a título de ajuda de custo ou abonos de qualquer natureza, não cumulativas com as pré-existentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os empregados que completarem 90 (noventa) dias de banco, até o dia 15 (quinze) de cada mês, receberão o novo salário, previsto no "caput" desta cláusula, a partir do dia 1º deste mesmo mês. Os que completarem 90 (noventa) dias após o dia 15 (quinze) do mês, farão jus ao novo salário a partir do dia 1º do mês seguinte.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As regras desta cláusula se aplicam igualmente aos estagiários sem vínculo empregatício.

CLÁUSULA QUARTA ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO

Aos admitidos até 31 de dezembro de 1995, os bancos pagarão, até o dia 30 de maio de 1996, metade do salário do mês, a título de adiantamento da Gratificação de Natal, relativa ao ano de 1996, salvo se o empregado já o tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO

O adiantamento da Gratificação de Natal previsto no § 2º, do Artigo 2º, da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no Artigo 4º, do Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965, na forma estabelecida no "caput" desta cláusula, aplica-se, também, ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 1996.

CLÁUSULA QUINTA SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Durante a vigência desta Convenção, ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

ADICIONAIS SALARIAIS:**CLÁUSULA SEXTA ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

É fixado o adicional de R\$ 6,75 (seis reais e setenta e cinco centavos) mensais por ano completo de serviço, ou que vier a completar-se na vigência desta Convenção, ao mesmo empregador, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO ÚNICO

O Adicional previsto nesta Cláusula deverá ser sempre considerado e pago destacadamente.

CLÁUSULA SÉTIMA ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador.

CLÁUSULA OITAVA ADICIONAL NOTURNO

A jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

CLÁUSULA NONA INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE

Quando houver laudo pericial acusando existência de insalubridade ou periculosidade em postos de serviços bancários localizados em empresas, será concedido aos bancários neles lotados o adicional previsto na legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO

Por ocasião da cessação do contrato individual de trabalho, os bancos fornecerão ao empregado que tenha exercido suas funções nas condições do caput desta Cláusula, além dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde.

GRATIFICAÇÕES:**CLÁUSULA DÉCIMA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

O valor da Gratificação de Função, de que trata o § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário de cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da Cláusula Primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas previstas nas CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO ADITIVAS.

Federação Nacional dos Bancos

Rua Líbero Badurê 425 17º andar
São Paulo SP
Telefone (011) 239 3900
Telex 11 24710
Fax (011) 607 8489

01009-900

CLÁUSULA**DÉCIMA PRIMEIRA****GRATIFICAÇÃO DE CAIXA**

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência da presente Convenção, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) mensais, a título de gratificação de caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A gratificação prevista nesta Cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na Cláusula anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A presente disposição compreende, também, os caixas encarregados de recebimento de pedágio.

CLÁUSULA**DÉCIMA SEGUNDA****GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR DE CHEQUES**

Aos empregados que exercem a função de Compensador de Cheques, quando estiverem credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A., enquanto no exercício efetivo de tais funções, os bancos pagarão a importância mensal de R\$ 38,58 (trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), a título de gratificação de compensador de cheques, observadas as condições mais amplas previstas nas **CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO ADITIVAS ADITIVAS**.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os que já percebem esta gratificação e não estejam credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A., continuarão a recebê-la, enquanto no exercício efetivo da função.

AUXÍLIOS:**CLÁUSULA****DÉCIMA TERCEIRA****AUXÍLIO REFEIÇÃO**

Os bancos concederão aos seus empregados auxílio refeição no valor de R\$ 7,00 (sete reais), sem descontos, por dia de trabalho, sob a forma de tickets refeição ou tickets alimentação, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro, ressalvadas as situações mais favoráveis relacionadas às disposições da cláusula e seus parágrafos, inclusive quanto à época de pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O auxílio refeição será concedido, antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao benefício, à razão de 22 (vinte e dois) dias fixos por mês, inclusive nos períodos de gozo de férias e até o 15º (décimo quinto) dia nos afastamentos por doença ou acidente de trabalho. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado no curso do mês o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados. Em qualquer situação não caberá restituição dos tickets já recebidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os bancos que concedem auxílio semelhante aos seus empregados, mediante o fornecimento de refeição, poderão optar pela concessão aqui assegurada, por intermédio do sistema de refeições-convênio credenciado para tal fim, pelo Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem de forma gratuita ou subsidiada dos restaurantes do banco não farão jus à concessão do auxílio refeição.

PARÁGRAFO QUARTO

O empregado poderá optar, por escrito e com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por tickete alimentação, sendo possível mudar a opção após o transcurso de 180 dias.

Federação Nacional dos Bancos

Rua Libero Badur 425 17º andar
São Paulo SP
Telefone (011) 239 3000
Telex 11 24710
Fax (011) 007 8486

01069-900

PARÁGRAFO QUINTO

O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTb nº 1.156, de 17.09.93 (D.O.U. 20.09.93).

CLÁUSULA**DÉCIMA QUARTA AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO**

Os bancos concederão aos seus empregados, cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, auxílio cesta alimentação, no valor mensal de R\$ 102,00 (cento e dois reais), sob a forma de 4 (quatro) tickets, no valor de R\$ 25,50 (vinte e cinco reais e cinquenta centavos) cada um, junto com a entrega do Auxílio Refeição previsto na cláusula anterior, observadas as mesmas condições estabelecidas no seu caput e §§ 1º e 5º.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O auxílio de que trata esta cláusula estende-se, também, às empregadas que se encontrem em gozo de licença maternidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Este auxílio não será devido pelo banco que já concede outro similar, com valor no mínimo equivalente, respeitados critérios mais vantajosos, quando pré-existent, ou previstos nesta Convenção.

CLÁUSULA**DÉCIMA QUINTA AUXÍLIO CRECHE/AUXÍLIO BABÁ**

Os bancos reembolsarão aos seus empregados, até o valor mensal de R\$ 78,00 (setenta e oito reais), para cada filho, até a idade de 83 (oitenta e três) meses, as despesas realizadas e comprovadas, mensalmente, com o internamento deste em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Reembolsarão, também, nas mesmas condições e valor, as despesas efetuadas com o pagamento da empregada doméstica/babá, mediante a entrega de cópia do recibo desta, desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja inscrita no INSS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quando ambos os cônjuges forem empregados do mesmo banco o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, ao banco, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O "auxílio-creche" não será cumulativo com o "auxílio-babá", devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro, para cada filho.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As concessões das vantagens contidas nesta Cláusula estão em conformidade com o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal e com a Portaria do Ministério do Trabalho nº 865, de 14 de setembro de 1995 (DOU, Seção I, de 15/09/95), e atendem, também, ao disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.1.1969 (DOU de 24.1.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 5.9.1986).

CLÁUSULA**AUXÍLIO - FILHOS EXCEPCIONAIS OU DEFICIENTES FÍSICOS****DÉCIMA SEXTA**

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos na Cláusula Auxílio-Creche/Auxílio-Babá, estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos que exijam cuidados permanentes", sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada, ou ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pelo banco.

Federação Nacional dos Bancos

Rua Líbero Baduró 425 17º andar
São Paulo SP
Telefone (011) 279 3000
Telex 11 24710
Fax (011) 607 8486

01069-900

CLÁUSULA**DÉCIMA SÉTIMA****AUXÍLIO EDUCAÇÃO**

Os bancos pagarão o Salário-Educação diretamente aos seus empregados, de qualquer idade, para indenizar, nos limites do art. 10, do Decreto nº 87.043, de 22.03.82, com a redação dada pelo decreto nº 88.374, de 07.06.83, as despesas com sua educação de 1º grau e as despesas havidas com seus filhos em estabelecimentos pagos, com idade entre 7 e 14 anos, mediante a comprovação exigida pelas respectivas normas reguladoras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os bancos e os empregados observarão todas as condições e procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.82, com a redação dada pelo Decreto nº 88.374, de 07.06.83, que regulamenta o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que dispõe sobre o Salário-Educação.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados no banco (§ 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1422, de 23.10.75).

PARÁGRAFO TERCEIRO

O banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA**DÉCIMA OITAVA****AUXÍLIO FUNERAL**

Os bancos pagarão, aos seus empregados ou aos dependentes, auxílio funeral no valor de R\$ 230,88 (duzentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), pelo falecimento do cônjuge do empregado e de filhos menores de 18 anos, ou pelo falecimento do funcionário. Em qualquer das situações será exigível a apresentação do devido atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO

O banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA**DÉCIMA NONA****AJUDA PARA DESLOCAMENTO NOTURNO**

Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, os bancos pagarão aos seus empregados credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A., que participem de sessão de compensação em período por esta convenção considerado noturno, e aos investigadores de cadastro, ajuda para deslocamento, por mês efetivamente trabalhado, a importância de R\$ 24,28 (vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), a título de ajuda para deslocamento noturno, respeitando-se o direito dos que já recebiam esta mesma vantagem em valor mais elevado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Igual ajuda para deslocamento noturno será concedida aos empregados cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo para deslocamento noturno não integra o salário dos que a percebem.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O disposto nesta cláusula não prejudicará os empregados que recebem a ajuda de custo de transporte independentemente do horário de prestação de trabalho.

Federação Nacional dos Bancos

Rua Líbero Baduró 425 17º andar
São Paulo SP

Telefone (011) 219 3400

Telex 11 24710

Fax (011) 607 8484

01069-900

PARÁGRAFO QUARTO

O banco que já fornece condução não poderá substituí-la pela verba desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO

A ajuda para deslocamento noturno prevista nesta Cláusula será cumulativa com o benefício do vale-transporte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA VALE-TRANSPORTE

Os bancos concederão o vale-transporte, ou o seu valor correspondente, por meio do pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal e com a Portaria do Ministério do Trabalho nº 865, de 14 de setembro de 1995 (DOU, Seção I, de 15/09/95), e, também, em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, cabendo ao empregado comunicar, por escrito, ao banco, as alterações das condições declaradas inicialmente.

PARÁGRAFO ÚNICO

Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação dos bancos nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do salário básico do empregado.

ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO:**CLÁUSULA****VIGÉSIMA PRIMEIRA ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE**

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória, ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO

A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior a comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria escola.

CLÁUSULA**VIGÉSIMA SEGUNDA AUSÊNCIAS LEGAIS**

Ficam ampliadas as ausências legais previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 473 da CLT, e acrescidas outras, respeitados os critérios mais vantajosos, nos seguintes termos:

- I - 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;
- II - 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- III - 5 (cinco) dias consecutivos, ao pai, garantido o mínimo de 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho;
- IV - 1 (um) dia para doação de sangue, devidamente comprovada;
- V - 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença, de esposa, filho, pai ou mãe;
- VI - 2 (dois) dias por ano, para levar ao médico filho ou dependente menor de 14 anos, mediante comprovação, 48 (quarenta e oito) horas após.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para efeito desta Cláusula, o sábado não será considerado dia útil.

Federação Nacional dos Bancos

Rua Libero Baduró 425 17º andar
São Paulo SP
Telefone (011) 239 3000
Telex 11 24710
Fax (011) 607 8486

01065-909

PARÁGRAFO SEGUNDO

Entendem-se por ascendentes pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes, filhos e netos, na conformidade da lei civil.

**PROTEÇÃO AO EMPREGO:
CLÁUSULA****VIGÉSIMA TERCEIRA ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO**

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

- a) **gestante:** A gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade;
- b) **alistado:** O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;
- c) **doença:** Por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;
- d) **acidente:** Por 12 (doze) meses após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio acidente, consoante artigo 118 da Lei 8213 de 24.07.1991;
- e) **pré-aposentadoria:** Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o banco;
- f) **pré-aposentadoria:** Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador. Para a mulher, em virtude do artigo 52 da Lei nº 8213, de 24.07.1991 (DOU 25.07.91), que assegura aposentadoria proporcional aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses anteriores, desde que tenha 23 (vinte e três) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador;
- g) **pai:** O pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do nascimento;
- h) **gestante/aborto:** A gestante, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta Cláusula, deve observar-se que:

- I - aos compreendidos na alínea "e", a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pelo banco, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas;
- II - aos abrangidos pelas alíneas "e" e "f", a estabilidade não compreende, também, os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese da empregada gestante ser dispensada sem o conhecimento, pelo banco, de seu estado gravídico, terá ela o prazo de 60 dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na alínea "a" desta Cláusula, sob pena de perda do período estável de suplementar ao previsto no artigo 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Federação Nacional dos Bancos

Rua Libero Badur 425 17º andar
São Paulo SP
Telefone (011) 239 3000
Telex 11 24710
Fax (011) 607 8486

01069-900

CLÁUSULA**VIGÉSIMA QUARTA****OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO**

Manifestando-se o empregado, optante ou não, pelo regime do FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa especificado nas leis nºs 5.958/73 e 8.036/90, e Decreto nº 99.684, de 08.11.90, artigos 4º e 5º, não poderá opor-se o banco, que, no prazo máximo de 48 horas, deverá encaminhar a declaração à Caixa Econômica Federal, para a regularização da opção retroativa.

PARÁGRAFO ÚNICO

A opção retroativa do FGTS, na forma da presente Cláusula, não implicará prejuízo relativamente aos direitos trabalhistas e previdenciários do empregado e ao benefício de abono complementar de aposentadoria, previsto no regulamento do banco.

BENEFÍCIOS:**CLÁUSULA****VIGÉSIMA QUINTA****COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL - AUXÍLIO-DOENÇA**

Em caso da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A concessão do benefício previsto nesta Cláusula será devida pelo período máximo de 18 (dezoito) meses, para cada licença concedida. É facultado ao banco submeter o empregado a junta médica, após o período de 12 (doze) meses de licença.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pelo banco.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A suplementação prevista nesta Cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

PARÁGRAFO QUARTO

O banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO QUINTO

Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

PARÁGRAFO SEXTO

O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

CLÁUSULA**VIGÉSIMA SEXTA****SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, dentro do período de vigência desta Convenção, não percebendo a suplementação salarial de que trata a Cláusula anterior, o ônus do Prêmio de Seguro de Vida em Grupo referente a ele, mantido pelo banco, será da responsabilidade deste.

Federação Nacional dos Bancos

Rua Libero Baduró 425 17º andar
São Paulo - SP
Telefone (011) 239 3000
Telex 11 24710
Fax (011) 607 8486

01069-900

CONDIÇÕES DE TRABALHO:**CLÁUSULA****VIGÉSIMA SÉTIMA INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INCAPACIDADE
DECORRENTE DE ASSALTO**

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, em qualquer de seus departamentos, a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, os bancos pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, na importância de R\$ 34.522,76 (trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Enquanto o empregado estiver percebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no "caput", sem definição quanto à invalidez permanente, o banco complementar o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, ao banco.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A indenização de que trata a presente Cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do banco.

PARÁGRAFO TERCEIRO

No caso de assalto a qualquer agência bancária, todos os empregados presentes, terão direito à atendimento médico logo após o ocorrido, e será feita comunicação à CIPA, onde houver.

CLÁUSULA**VIGÉSIMA OITAVA MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO**

As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos bancos e não poderão ser descontadas dos empregados.

CLÁUSULA**VIGÉSIMA NONA UNIFORME**

Quando exigido ou previamente permitido pelo banco, será por ele fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA DIGITADORES - INTERVALO PARA DESCANSO

Nos serviços permanentes de digitação, a cada período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivo caberá um período de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho, nos termos da NR 17 da Portaria MTPS nº 3751, de 23.11.1990.

LIBERDADE SINDICAL:**CLÁUSULA****TRIGÉSIMA PRIMEIRA FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL**

Fica assegurada a disponibilidade remunerada dos empregados investidos de mandato sindical - efetivos e suplentes - que estejam no pleno exercício de suas funções na Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados Representantes junto a Federação, com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, observados porém, para cada entidade, o número de diretores liberados e as condições de aplicação estabelecidas NAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO ADITIVAS, que integram o presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para efeito de frequência livre, os Diretores de Entidades Sindicais de Empregados em Estabelecimentos Bancários, que, em virtude de unificação de bancos dos quais sejam empregados, tenham passado a ser, ou vierem a ser, de um só banco, continuarão a considerar-se como de bancos

Rua Libero Baduró 425 17º andar
São Paulo SP
Telefone (011) 239 3000
Telex 11 24710
Fax (011) 607 8486

diferentes, até as seguintes eleições, situação essa que permanecerá no caso de ser mantida a coincidência em virtude de sua reeleição.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na comunicação da frequência livre ao banco, as Entidades indicarão, com menção do banco a cujo quadro pertencer, o nome dos demais Diretores a favor dos quais será feita, ou foi feita, a liberação de que trata esta Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Durante o período em que o empregado estiver à disposição das Entidades, a estas caberá designação de suas férias, mediante a comunicação ao banco empregador para concessão do respectivo adiantamento.

CLÁUSULA**TRIGÉSIMA SEGUNDA DESCONTO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVO/TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL/ TAXA DE REVERSÃO E SIMILARES**

De conformidade com o aprovado nas respectivas assembleias gerais das entidades sindicais profissionais convenientes, os bancos procederão ao desconto no salário dos seus empregados, com repasse até 10 (dez) dias, às entidades sindicais profissionais, em valores e condições estabelecidas nas **CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO ADITIVAS** que integram o presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os descontos referentes a esta cláusula, a favor das entidades profissionais, constarão das Convenções Aditivas que, integrantes do presente instrumento, serão celebradas pelas entidades da categoria econômica e da categoria profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As entidades profissionais convenientes assumem a responsabilidade por qualquer pendência judicial ou não, decorrente desta disposição.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os descontos não repassados às entidades sindicais no prazo estipulado nesta Cláusula serão acrescidos de:

- a) atualização monetária, com base nos critérios de correção dos débitos trabalhistas, a partir do primeiro dia de atraso (décimo primeiro dia após o desconto);
- b) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trigésimo dia de atraso.

PARÁGRAFO QUARTO

No conceito de remuneração para fins de cálculo do desconto, não se inclui o 13º salário, sendo que as **CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO ADITIVAS** poderão excepcionar outras verbas.

CLÁUSULA**TRIGÉSIMA TERCEIRA QUADRO DE AVISOS**

Os bancos colocarão à disposição das Entidades Profissionais Convenientes quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados, previamente, ao setor competente da banco, para os devidos fins, incumbindo-se este da sua afixação dentro das vinte e quatro horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias políticas ou ofensivas a quem quer que seja.

CLÁUSULA**TRIGÉSIMA QUARTA SINDICALIZAÇÃO**

Facilitar-se-á às Entidades Sindicais Profissionais a realização de campanha de sindicalização, a cada 12 (doze) meses, em dia, local e horário previamente acordados com a direção do banco.

Federação Nacional dos Bancos

Rua Líbero Badurá 425 17º andar
São Paulo SP
Telefone (011) 219 3000
Telex 11 24710
Fax (011) 907 8486

(010)9-900

SAÚDE NO TRABALHO:**CLÁUSULA****TRIGÉSIMA QUINTA CIPA**

Os bancos darão ciência às Entidades Sindicais Profissionais do término do mandato dos membros da CIPA, com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

CLÁUSULA**TRIGÉSIMA SEXTA EXAMES MÉDICOS ESPECÍFICOS**

O empregado poderá solicitar exames médicos específicos, que serão realizados a critério de médico indicado pelo banco. Os resultados serão fornecidos ao empregado solicitante.

CLÁUSULA**TRIGÉSIMA SÉTIMA POLÍTICA SOBRE AIDS**

As partes ajustam entre si a manutenção e continuidade dos trabalhos da comissão paritária, constituída nos termos da Cláusula Trigésima Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho 1992/1993 e mantida nos instrumentos subsequentes.

PARÁGRAFO ÚNICO

É vedada a exigência de exame para pesquisa do vírus da doença.

CLÁUSULA**ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - EM-****TRIGÉSIMA OITAVA PREGADO DESPEDIDO**

O empregado dispensado sem justa causa poderá usufruir dos convênios de assistência médica e hospitalar contratados pelo banco, pelo período de 30 (trinta) dias, contados do último dia de trabalho efetivo, mantidas as condições do convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO

A assistência médica e hospitalar de que trata o "caput" da presente Cláusula se estenderá pelo período de 90 (noventa) dias ao empregado despedido sem justa causa, que contar com mais de 10 (dez) anos de vínculo com o banco.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA**ACIDENTES DE TRABALHO**

Os bancos remeterão aos Sindicatos Profissionais Convenientes, mensalmente, as Comunicações de Acidentes de Trabalho - CATs.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA COMISSÃO DE SEGURANÇA BANCÁRIA

As partes ajustam entre si a manutenção e continuidade dos trabalhos da Comissão de Segurança Bancária, constituída pela Cláusula Quadragésima Terceira da Convenção Coletiva de Trabalho 1991/1992 e mantida nos instrumentos subsequentes.

CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO:**CLÁUSULA****QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL**

Quando exigida pela lei, o banco se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos empregados e pagamento das parcelas decorrentes, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou dentro de dez dias contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, de sua indenização ou da dispensa do seu cumprimento. Fica ressalvada a hipótese de abandono de emprego.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Se excedido o prazo, o banco, até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não comparecendo o empregado, o banco dará do fato conhecimento à Entidade Profissional, mediante comprovação do envio ao empregado, com a antecedência mínima de 3 (três) dias, de carta ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Comparecendo o empregador, mas não o empregado para a homologação, o órgão homologador dará comprovação da presença do banco nesse ato. É admitida a homologação com ressalva.

PARÁGRAFO QUARTO

Quando a homologação for realizada perante os Sindicatos Profissionais, o banco lhe pagará a importância de R\$ 1,47 (um real e quarenta e sete centavos), por homologação, a título de ressarcimento de despesas administrativas.

PARÁGRAFO QUINTO

As disposições desta Cláusula não prevalecerão em face de norma legal mais vantajosa sobre a matéria.

CLÁUSULA**QUADRAGÉSIMA SEGUNDA FÉRIAS PROPORCIONAIS**

O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço ou fração superior a catorze dias.

CLÁUSULA**QUADRAGÉSIMA TERCEIRA CARTA DE DISPENSA**

A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao empregado por escrito.

APLICAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL:**CLÁUSULA****QUADRAGÉSIMA QUARTA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA**

Se violada qualquer Cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado a multa no valor de R\$ 8,32 (oito reais e trinta e dois centavos), a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

CLÁUSULA**QUADRAGÉSIMA QUINTA CONDIÇÕES ESPECÍFICAS - TERMOS ADITIVOS**

As partes ajustam que as condições específicas, aplicáveis aos bancários da base territorial das entidades firmatárias, estão formalizadas em **CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO ADITIVAS**, as quais fazem parte integrante da presente Convenção, para todos os efeitos legais.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS:**CLÁUSULA****QUADRAGÉSIMA SEXTA INDENIZAÇÃO ADICIONAL**

Os empregados dispensados sem justa causa, com data de comunicação da dispensa entre os dias 05 de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, não computado o prazo do aviso prévio, quando indenizado, para este fim, farão jus a uma indenização adicional, nos valores abaixo discriminados. Para os efeitos desta cláusula, os empregados com data de comunicação de dispensa anterior a 05.10.95, mesmo que o período de aviso prévio coincida ou ultrapasse esta data, não farão jus à indenização adicional.

Federação Nacional dos Bancos

Rua Líbero Baduró 425 17º andar

São Paulo SP

Telefone (011) 239 3000

Telex 11 24710

Fax (011) 607 8486

01069-901

Período de Comunicação da Dispensa

De 05.10.95 até 30.11.95

De 01.12.95 a 29.02.96

Indenização Adicional

1,5(um e meio) valor do aviso-prévio

1 (um) valor do aviso-prévio

CLÁUSULA**QUADRAGÉSIMA SÉTIMA COMISSÕES PARITÁRIAS**

As partes ajustam entre si a constituição da **COMISSÃO PARITÁRIA DE SAÚDE DO TRABALHO** e da **COMISSÃO PARITÁRIA SOBRE TERCEIRIZAÇÃO** no prazo de até trinta dias da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os objetivos específicos e demais condições de funcionamento das referidas Comissões serão estabelecidos em reunião entre as partes, após a sua instalação.

CLÁUSULA**QUADRAGÉSIMA OITAVA VIGÊNCIA**

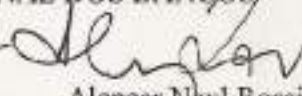
A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de 1 (um) ano, de 1º de setembro de 1995 a 31 de agosto de 1996.

São Paulo (SP), 26 de outubro de 1995

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS



Mauricio Schulman
Presidente



Alencar Naul Rossi
OAB/SP 17.573



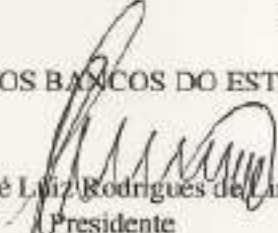
SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO,
PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

Paulo de Queiroz
Presidente

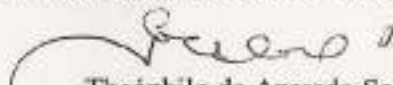


Geraldo Magela Leite
OAB/SP 7258

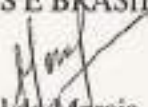
SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE ALAGOAS



José Luiz Rodrigues de Lima
Presidente

SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(COM BASE TERRITORIAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO)

Theóphilo de Azeredo Santos
Presidente

SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS,
TOCANTINS E BRASÍLIA

Sandoval de Moraes
Presidente

Federação Nacional dos Bancos
Rua Líbero Baduró 425 17º andar
São Paulo SP
Telefone (011) 239 3000
Telex 11 24710
Fax (011) 607 1486

01069-900

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO
ESTADO DA BAHIA

Paulo Roberto Viana
Presidente

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO
ESTADO DO CEARÁ

José Alonso Sancho
Presidente

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

Alvaro Antonio Cavalcanti Calado
Presidente

SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rudi Araújo Kother
Presidente

SINDICATO DOS BANCOS DA PARAÍBA

José Domingos Botter
Presidente

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Maria Célia Micelli Cantu
Presidente

p/Procuração - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE

SÃO PAULO

Ricardo José Ribeiro Berzoini

Federação Nacional dos Bancos

Rua Líbero Baduró 425 17º andar
São Paulo SP
Telefone (011) 239 3000
Telex 11 24710
Fax (011) 607 8486

01069-000

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS
ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

Nelson José Lentini de Almeida
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE BAURURU

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DA BAIXADA FLUMINENSE

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DA BAHIA

Alvaro Gomes
Presidente

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS
ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

Euclides Fagundes Neves
Euclides Fagundes Neves
Presidente

p/Procuração - SEEB DO EXTREMO SUL, SEEB DE FEIRA DE SANTANA, SEEB DE
ILHÉUS, SEEB DE IRECÊ, ITABUNA, JACOBINA, JEQUIÉ, VITÓRIA DA CONQUISTA e

Euclides Fagundes Neves
Euclides Fagundes Neves

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE FLORIANÓPOLIS

Presidente

Federação Nacional dos Bancos

Rua Libero Baduró 425 17º andar
550 Paulo SP
Telefone (011) 239 3000
Telex 11 247 10
Fax (011) 607 8486

01069-900

p/Procuração - SEEB DE ARARAQUARA, SEEB DE ASSIS, SEEB DE BARRETOS, SEEB DE BRAGANÇA PAULISTA, SEEB DE CATANDUVA, SEEB DE GUARULHOS, SEEB DE JUNDIAÍ, SEEB DE LIMEIRA, SEEB DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEEB DE TAUBATÉ, SEEB DE SANTO ANDRÉ, SEEB DE SÃO PAULO, SEEB DO VALE DO RIBEIRA.

p/Procuração - SEEB DO ESPÍRITO SANTO, SEEB DE ANGRA DOS REIS, SEEB CAMPOS DOS GOITACAZES, SEEB MACAÉ, SEEB DE NITERÓI, SEEB DE NOVA FRIBURGO, SEEB DE PETRÓPOLIS, SEEB DE RIO DE JANEIRO, SEEB DE SUL FLUMINENSE, SEEB DE TERESÓPOLIS, SEEB DE TRÊS RIOS,

p/Procuração - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e

SEEB DE ALEGRETE, SEEB DE BAGÉ, SEEB DE BENTO GONÇALVES, SEEB DE CAMAQUÃ, SEEB DE CARAZINHO, SEEB DE CAXIAS DO SUL, SEEB DE CRUZ ALTA, SEEB DE ERECHIM, SEEB DE FREDERICO WESTPHALEN, SEEB DE GUAPORÉ, SEEB DE HORIZONTINA, SEEB DE IJUÍ, SEEB DE NOVA PRATA, SEEB DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO, SEEB DE OSÓRIO E LITORAL NORTE, SEEB DE PORTO ALEGRE, SEEB DE PASSO FUNDO, SEEB DE PELOTAS E REGIÃO, SEEB DE SÃO BORJA E ITAQUI, SEEB DE SÃO GABRIEL, SEEB DE ROSÁRIO DO SUL, SEEB DE SÃO LEOPOLDO, SEEB DE SÃO LUIZ GONZAGA, SEEB DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO, SEEB DE SANTA MARIA E REGIÃO, SEEB DE SANTA ROSA, SEEB DE SANTANA DO LIVRAMENTO, SEEB DE SANTIAGO, SEEB DE SANTO ANGELO, SEEB DE SOLEDADE, SEEB DE VACARIA, SEEB DO VALE DO CAÍ e SEEB DO VALE DO PARANHANA.

p/ Procuração - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DO CENTRO NORTE e

SEEB DO ACRE, SEEB DE BRASÍLIA, SEEB DE DOURADOS (MS), SEEB DO ESTADO DO MATO GROSSO, SEEB PARÁ E AMAPÁ, SEEB DE RONDÔNIA, SEEB DE RONDONÓPOLIS (MT), SEEB DO ESTADO DE RORAIMA e SEEB DE TOCANTINS.

p/Procuração - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO PARANÁ e

SEEB DE APURACARA, SEEB DE ARAPOTI, SEEB DE ASSIS CHATEAUBRIAND, SEEB DE CAMPO MOURÃO, SEEB DE CORNÉLIO PROCÓPIO, SEEB DE CURITIBA, SEEB DE GUARAPUAVA, SEEB DE LONDRINA, SEEB DE PARANAVAÍ, SEEB DE TOLEDO e SEEB DE UMUARAMA.

p/Procuração - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE MINAS GERAIS e

SEEB DE BELO HORIZONTE, SEEB DE CATAGUASES, SEEB DE DIVINÓPOLIS, SEEB DE GOVERNADOR VALARES, SEEB DE IPATINGA, SEEB DE JUIZ DE FORA, SEEB DE PATOS DE MINAS, SEEB DE POÇOS DE CALDAS, SEEB DE TEÓFILO OTONI e SEEB DE UBERABA.

p/Procuração - SEEB DE ALTO URUGUAI CATARINENSE, SEEB DE BLUMENAU, SEEB DE CHAPECÓ, SEEB DE CRICIÚMA, SEEB DE OESTE CATARINENSE, SEEB DE RIO DO SUL, SEEB DE SÃO MIGUEL DO OESTE e SEEB DO VALE DO ARARANGUÁ.

Federação Nacional dos Bancos

Rua Líbero Baduró 425 17º andar
São Paulo SP
Telefone (011) 239 3000
Telex 11 24710
Fax (011) 607 8486

01069-900

p/Procuração - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO NORDESTE e

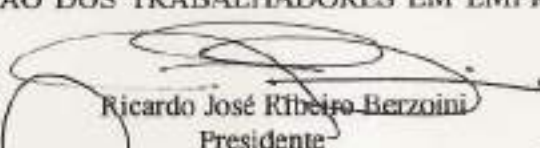
SEEB DO ESTADO DE ALAGOAS, SEEB DO MARANHÃO, SEEB DO RIO GRANDE DO NORTE, SEEB DE PERNAMBUCO, SEEB DO PIAUÍ, SEEB DE CAMPINA GRANDE (PB), SEEB DO CEARÁ, SEEB DE IGUAU e SEEB DO CARIRI

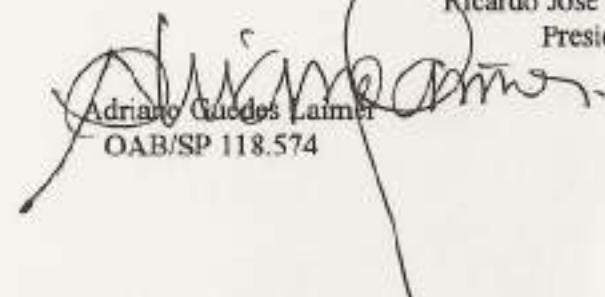
p/Procuração - SEEB DE SERGIPE

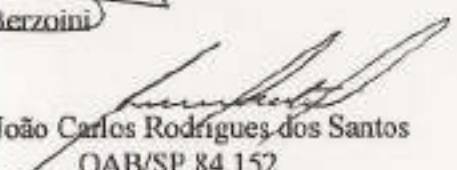
p/Procuração - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS


Maria Odila Micalli Cantu
Presidente

p/Procuração - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE SÃO PAULO


Ricardo José Ribeiro Berzoini
Presidente


Adriano Guedes Laimer
OAB/SP 118.574


João Carlos Rodrigues dos Santos
OAB/SP 84.152

MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

O presente Acordo/Convenção Coletiva de Trabalho foi protocolizado neste Órgão sob n.º 46000.002227/96-51, às fls. 23 e 24, do livro n.º 01, na forma do art. 614 da CLT.

Brasília, 27 / 03 / 96

Funcionário Dvora Matrícula 6221684

Federação Nacional dos Bancos

Rua Líbero Baduró 425 17º andar
São Paulo SP
Telefone (011) 239 3001
Telex 11 24710
Fax (011) 607 8486

01069-900

FENABAN

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

CNB

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCÁRIOS - CUT

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1996/1997

Pelo presente instrumento, de um lado, representando a categoria econômica, a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS**, o **SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL**, o **SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE ALAGOAS**, o **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DA BAHIA**, o **SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (com base territorial no Estado do Espírito Santo), o **SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E BRASÍLIA**, o **SINDICATO DOS BANCOS DA PARAÍBA**, o **SINDICATOS DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, o **SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO**, o **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ** com sede nas capitais dos estados indicados, por seus Presidentes, e, de outro lado, representando a categoria profissional, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNTIF**, a **FETEC DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, a **FETEC DO ESTADO DO PARANÁ** e **FETEC DO ESTADO DE SÃO PAULO**, a **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS (FEEB) DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE**, a **FEEB DO CENTRO/NORTE**, a **FETEC DO NORDESTE**, a **FEEB DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO** e a **FEEB DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL**; os **SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS (SEEB) DO ESTADO DO ACRE**, **SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS**, **SEEB DE ALEGRETE (RS)**, **SEEB DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - Concórdia (SC)**, **SEEB DE ANGRA DOS REIS (RJ)**, **SEEB DE APUCARANA (PR)**, **SEEB DE ARAPOTI E REGIÃO (PR)**, **SEEB DE ARARAQUARA (SP)**, **SEEB DE ASSIS (SP)**, **SEEB DE ASSIS CHATEAUBRIAND (PR)**, **SEEB DE BAGÉ (RS)**, **SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA (BA)**, **SEEB DA BAIXADA FLUMINENSE (RJ)**, **SEEB DE BARRETOS (SP)**, **SEEB DE BAURU (SP)**, **SEEB DE BELO HORIZONTE E REGIÃO (MG)**, **SEEB DE BLUMENAU (SC)**, **SEEB DE BRAGANÇA PAULISTA (SP)**, **SEEB DE BRASÍLIA (DF)**, **SEEB DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO (PB)**, **SEEB DE CAMAQUÃ (RS)**, **SEEB DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO (PR)**, **SEEB DE CAMPOS DOS GOYTACAZES (RJ)**, **SEEB DE CARAZINHO (RS)**, **SEEB DE CATAGUASES (MG)**, **SEEB DE CATANDUVA (SP)**, **SEEB DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO (RS)**, **SEEB DO CARIRI (CE - antigo SEEB DE CRATO, JUAZEIRO E BARBALHA)**, **SEEB DO ESTADO DO CEARÁ (CE)**, **SEEB DE CHAPECÓ, XANXERÊ E REGIÃO (SC)**, **SEEB DE CORNÉLIO PROCÓPIO (PR)**, **SEEB DE CRICIÚMA (SC)**, **SEEB DE CRUZ ALTA E REGIÃO (RS)**, **SEEB CURITIBA (PR)**, **SEEB DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO (MG)**, **SEEB DE DOURADOS (MS)**, **SEEB DE EREXIM (RS)**, **SEEB DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ES)**, **SEEB DO EXTREMO SUL DA BAHIA - Itamaraju (BA)**, **SEEB DE FEIRA DE SANTANA (BA)**, **SEEB DE FREDERICO WESTPHALEN (RS)**, **SEEB DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO (SC)**, **SEEB DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO (MG)**, **SEEB DE GUAPORÉ (RS)**, **SEEB DE GUARAPUAVA (PR)**, **SEEB DE GUARULHOS (SP)**, **SEEB DE HORIZONTINA E REGIÃO (RS)**, **SEEB DE IJUÍ (RS)**, **SEEB DE ILHÉUS (BA)**, **SEEB DE IPATINGA E REGIÃO (MG)**, **SEEB DE IRECÊ E REGIÃO (BA)**, **SEEB DE ITABUNA (BA)**, **SEEB DE**



ITAPERUNA (RJ), SEEB DE JACOBINA E REGIÃO (BA), SEEB DE JEQUIÉ (BA), SEEB DE JUIZ DE FORA E REGIÃO (MG), SEEB DE JUNDIAÍ, (SP), SEEB DE LIMEIRA (SP), SEEB DE LONDRINA (PR), SEEB DE MACAÉ E REGIÃO (RJ), SEEB DO ESTADO DO MARANHÃO (MA), SEEB DO ESTADO DE MATO GROSSO (MT), SEEB DE MOGI DAS CRUZES (SP), SEEB DE NITERÓI (RJ), SEEB DE NOVA FRIBURGO (RJ), SEEB DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO (RS), SEEB DO OESTE CATARINENSE - JOAÇABA (SC), SEEB DE OSÓRIO E LITORAL NORTE (RS), SEEB PARÁ E AMAPÁ (PA/AP), SEEB DE PARANAVAI (PR), SEEB DE PASSO FUNDO (RS), SEEB DE PATOS DE MINAS (MG), SEEB DE PELOTAS (RS), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO (PE), SEEB DE PETROPÓLIS (RJ), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ (PI), SEEB DE POÇOS DE CALDAS (MG), SEEB DE PORTO ALEGRE (RS), SEEB DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP), SEEB DE RIO GRANDE, (SÃO JOSÉ DO NORTE e SANTA VITÓRIA DO PALMAR) (RS), SEEB DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (RJ), SEEB DE RIO DO SUL (SC), SEEB DO RIO GRANDE DO NORTE (RN), SEEB DO ESTADO DE RONDÔNIA (RO), SEEB DE RONDONÓPOLIS (MT), SEEB RORAIMA (RR), SEEB DE ROSÁRIO DO SUL (RS), SEEB DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO (RS), SEEB DE SANTA MARIA E REGIÃO (RS), SEEB DE SANTA ROSA (RS), SEEB DE SANTANA DO LIVRAMENTO (RS), SEEB DE SANTIAGO (RS), SEEB DE SANTO ANDRÉ (SP), SEEB DE SANTO ÂNGELO (RS), SEEB DE SÃO BORJA E ITAQUI (RS), SEEB DE SÃO GABRIEL (RS), SEEB DE SÃO LEOPOLDO (RS), SEEB DE SÃO LUIZ GONZAGA (RS), SEEB DE SÃO MIGUEL D' OESTE (SC), SEEB DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO (SP), SEEB DO ESTADO DE SERGIPE (SE), SEEB DE SUL FLUMINENSE (RJ), SEEB DE TAUBATÉ (SP), SEEB DE TEÓFILO OTONI (MG), SEEB DE TERESÓPOLIS (RJ), SEEB DE TOLEDO (PR), SEEB DE TRÊS RIOS (RJ), SEEB DE UBERABA (MG), SEEB DE UMUARAMA (PR), SEEB DE VACARIA (RS), SEEB DO VALE DO ARARANGUÁ (SC), SEEB DE VALE DO CAÍ (RS), SEEB DO VALE DO PARANHANA (RS), SEEB DO VALE DO RIBEIRA (SP), SEEB DE VITÓRIA DA CONQUISTA (BA), por seus Presidentes e por seus Advogados Adriano Guedes Laimer - OAB/SP 118.574 e Arnaldo Leonel Ramos Junior - OAB/SP 112.027-A, celebram **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, nos seguintes termos:

SALÁRIOS:**CLAUSULA PRIMEIRA REAJUSTE SALARIAL**

Será concedido reajuste de 10,80% (dez inteiros e oitenta centésimos por cento), a partir de 1º de setembro de 1996, sobre os salários e demais verbas de natureza salarial praticados em 1º de setembro de 1995, em cada banco, compensando-se todas as antecipações concedidas. Não serão compensados os aumentos reais e os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem. Este percentual corresponde ao período de 1º de setembro de 1995 a 31 de agosto de 1996.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de banco constituído e em funcionamento depois da data-base, o reajuste será calculado de forma



proporcional em relação à data de admissão, com preservação da hierarquia salarial e respeitados os paradigmas quando existentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias nesta Convenção, para efeito de aplicação dos reajustes previstos nesta Cláusula.

CLÁUSULA SEGUNDA

SALÁRIO DE INGRESSO

Durante a vigência desta Convenção, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

- a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes:
R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais)
- b) Pessoal de Escritório:
R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais)
- c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuam pagamentos ou recebimentos:
R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais)

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido em Lei, será observado o salário de ingresso estabelecido nesta Cláusula, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na Cláusula Primeira for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá, como novo salário, a partir de 1º de setembro de 1996, o valor mínimo previsto nesta Cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA SALÁRIO APÓS 90 DIAS DA ADMISSÃO

Os empregados que tenham ou venham a completar 90 (noventa) dias de banco não poderão perceber remuneração inferior aos seguintes valores:

- a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes:
R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais)
- b) Pessoal de Escritório:
R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais)
- c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuam pagamentos ou recebimentos:
R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais)

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria perceberão mensalmente a remuneração total mínima de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), nesta compreendidos o Salário de Ingresso, a Gratificação de Caixa previstos nesta Convenção, e outras verbas pagas a título de ajuda de custo ou abonos de qualquer natureza, não cumulativas com as pré-existentis.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os empregados que completarem 90 (noventa) dias de banco até o dia 15 (quinze) de cada mês, receberão o novo salário, previsto no "caput" desta Cláusula, a partir do dia 1º deste mesmo mês. Os que completarem 90 (noventa) dias após o dia 15 (quinze) do mês, farão jus ao novo salário a partir do dia 1º do mês seguinte.

Di!

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

As regras desta Cláusula aplicam-se igualmente aos estagiários sem vínculo empregatício.

CLÁUSULA QUARTA**ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO**

Aos admitidos até 31 de dezembro de 1996, os bancos pagarão, até o dia 30 de maio de 1997, metade do salário do mês, a título de adiantamento da Gratificação de Natal, relativa ao ano de 1997, salvo se o empregado já o tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO

O adiantamento da Gratificação de Natal previsto no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no Artigo 4º, do Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965, na forma estabelecida no "caput" desta Cláusula, aplica-se, também, ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 1997.

CLÁUSULA QUINTA**SALÁRIO DO SUBSTITUTO**

Durante a vigência desta Convenção, ao empregado admitido para a função de outro dispensado, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

ADICIONAIS SALARIAIS:**CLÁUSULA SEXTA****ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

É fixado o adicional de R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) mensais por ano completo de serviço, ou que vier a completar-se na vigência desta Convenção, ao mesmo empregador, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO ÚNICO

O Adicional previsto nesta Cláusula deverá ser sempre considerado e pago destacadamente.

CLÁUSULA SÉTIMA**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, entre outras, ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador.

CLÁUSULA OITAVA**ADICIONAL NOTURNO**

A jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

CLÁUSULA NONA**INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE**

Quando houver laudo pericial acusando existência de insalubridade ou periculosidade em postos de serviços bancários localizados em empresas, será concedido aos bancários neles lotados o adicional previsto na legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO

Por ocasião da cessação do contrato individual de trabalho, os bancos fornecerão ao empregado que tenha exercido suas funções nas condições do "caput" desta Cláusula, além dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde.

**GRATIFICAÇÕES:****CLAUSULA DECIMA****GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

O valor da Gratificação de Função, de que trata o § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da Cláusula Primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas previstas nas **CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO ADITIVAS**.

CLÁUSULA**DÉCIMA PRIMEIRA****GRATIFICAÇÃO DE CAIXA**

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência da presente Convenção, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de R\$ 129,00 (cento e vinte e nove reais) mensais, a título de gratificação de caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A gratificação prevista nesta Cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na Cláusula anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A presente disposição compreende, também, os caixas encarregados de recebimento de pedágio.

CLÁUSULA**DÉCIMA SEGUNDA****GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR DE CHEQUES**

Aos empregados que exercem a função de Compensador de Cheques, quando estiverem credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A., enquanto no exercício efetivo de tais funções, os bancos pagarão a importância mensal de R\$ 42,75 (quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), a título de gratificação de compensador de cheques, observadas as condições mais amplas previstas nas **CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO ADITIVAS**.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os que já percebem esta gratificação e não estejam credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A., continuarão a recebê-la, enquanto no exercício efetivo da função.

AUXÍLIOS:**CLAUSULA****DÉCIMA TERCEIRA****AUXÍLIO REFEIÇÃO**

Os bancos concederão aos seus empregados auxílio refeição no valor de R\$ 7,80 (sete reais e oitenta centavos), sem descontos, por dia de trabalho, sob a forma de tickets refeição ou tickets alimentação, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro, ressalvadas as situações mais favoráveis relacionadas às disposições da Cláusula e seus parágrafos, inclusive quanto à época de pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O auxílio refeição será concedido, antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao benefício, à razão de 22 (vinte e dois) dias fixos por mês, inclusive nos períodos



de gozo de férias e até o 15º (décimo quinto) dia nos afastamentos por doença ou acidente de trabalho. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado no curso do mês o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados. Em qualquer situação não caberá restituição dos tickets já recebidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os bancos que concedem auxílio semelhante aos seus empregados, mediante o fornecimento de refeição, poderão optar pela concessão aqui assegurada, por intermédio do sistema de refeições-convênio credenciado para tal fim, pelo Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem de forma gratuita ou subsidiada dos restaurantes do banco não farão jus à concessão do auxílio refeição.

PARÁGRAFO QUARTO

O empregado poderá optar, por escrito e com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por ticket alimentação, sendo possível mudar a opção após o transcurso de 180 dias.

PARÁGRAFO QUINTO

O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta Cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTb nº 1.156, de 17.09.93 (D.O.U. 20.09.93).

CLÁUSULA**DÉCIMA QUARTA****AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO**

Os bancos concederão aos seus empregados, cumulativamente com o benefício da Cláusula anterior, auxílio cesta alimentação, no valor mensal de R\$ 113,00 (cento e treze reais), sob a forma de 4 (quatro) tickets, no valor de R\$ 28,25 (vinte e oito reais e vinte e cinco centavos) cada um, junto com a entrega do Auxílio Refeição previsto na Cláusula anterior, observadas as mesmas condições estabelecidas no seu "caput" e §§ 1º e 5º.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O auxílio de que trata esta Cláusula estende-se, também, às empregadas que se encontrem em gozo de licença maternidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O empregado afastado por doença profissional ou acidente do trabalho faz jus à cesta alimentação por um prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, com efeito retroativo a partir de 1º de julho de 1996, e, aos afastados após essa data, a concessão tem início no 1º dia de afastamento do trabalho, também limitado ao prazo de 150 (cento e cinquenta) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Este auxílio não será devido pelo banco que já concede outro similar, com valor no mínimo equivalente, respeitados critérios mais vantajosos, quando pré-existentes, ou previstos nesta Convenção.

CLÁUSULA**DÉCIMA QUINTA****AUXÍLIO CRECHE/AUXÍLIO BABÁ**

Os bancos reembolsarão aos seus empregados, até o valor mensal de R\$ 86,42 (oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), para cada filho, até a idade de 83 (oitenta e três) meses, as despesas realizadas e comprovadas, mensalmente, com o internamento deste em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Reembolsarão, também, nas mesmas condições e valor, as despesas efetuadas com o pagamento da empregada doméstica/babá, mediante a entrega de cópia do recibo



desta, desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja inscrita no INSS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quando ambos os cônjuges forem empregados do mesmo banco o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, ao banco, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O "auxílio-creche" não será cumulativo com o "auxílio-babá", devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro, para cada filho.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A concessão da vantagem contida nesta Cláusula está em conformidade com os incisos XXV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal e com a Portaria do Ministério do Trabalho nº 865, de 14 de setembro de 1995 (DOU, Seção I, de 15/09/95), e atende, também, ao disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.1.1969 (DOU de 24.1.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 5.9.1986).

CLÁUSULA

AUXÍLIO - FILHOS EXCEPCIONAIS OU DEFICIENTES FÍSICOS

DÉCIMA SEXTA

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos na Cláusula Auxílio-Creche/Auxílio-Babá, estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos que exijam cuidados permanentes", sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada, ou, ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pelo banco.

CLÁUSULA

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

DÉCIMA SÉTIMA

Os bancos pagarão o Salário-Educação diretamente aos seus empregados, de qualquer idade, para indenizar, nos limites do art. 10, do Decreto nº 87.043, de 22.03.82, com a redação dada pelo Decreto nº 88.374, de 07.06.83, e, ainda, nos termos da Medida Provisória 1.518-1 de 17.10.96 e alterações posteriores, as despesas com sua educação de 1º grau e as despesas havidas com seus filhos em estabelecimentos pagos, com idade entre 7 e 14 anos, mediante a comprovação exigida pelas respectivas normas reguladoras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A partir do dia 19 de setembro de 1996, data da edição da Medida Provisória nº 1518-1 (D.O.U., de 18.10.96, seção 1, pág. 21260/61), e reedições posteriores, que altera a legislação que rege o Salário-Educação, os alunos regularmente atendidos, como beneficiários das modalidades de ensino fundamental, quer regular, quer supletivo, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, vedados novos ingressos, conforme vier a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados no banco (§ 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1422, de 23.10.75).

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

O banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, ficará desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA**DÉCIMA OITAVA****AUXÍLIO FUNERAL**

Os bancos pagarão aos seus empregados auxílio funeral no valor de R\$ 255,82 (duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) pelo falecimento de cônjuge e de filhos menores de 18 anos. Igual pagamento será efetuado aos dependentes do empregado que vier a falecer. Em qualquer das situações será exigível a apresentação do atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO

O banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA**DÉCIMA NONA****AJUDA PARA DESLOCAMENTO NOTURNO**

Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, os bancos pagarão aos seus empregados credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A, que participem de sessão de compensação em período por esta convenção considerado noturno, e aos investigadores de cadastro, ajuda para deslocamento, por mês efetivamente trabalhado, a importância de R\$ 26,90 (vinte e seis reais e noventa centavos), a título de ajuda para deslocamento noturno, respeitando-se o direito dos que já percebam esta mesma vantagem em valor mais elevado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Igual ajuda para deslocamento noturno será concedida aos empregados cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo para deslocamento noturno não integra o salário dos que a percebem.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O disposto nesta Cláusula não prejudicará os empregados que recebem a ajuda de custo de transporte independentemente do horário de prestação de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO

O banco que já fornece condução não poderá substituí-la pela verba desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO

A ajuda para deslocamento noturno prevista nesta Cláusula será cumulativa com o benefício do vale-transporte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA**VALE-TRANSPORTE**

Os bancos concederão o vale-transporte, ou o seu valor correspondente, por meio do pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal e com a Portaria do Ministério do Trabalho nº 865, de 14 de setembro de 1995 (DOU, Seção I, de 15/09/95), e, também, em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, cabendo ao empregado comunicar, por escrito, ao banco, as alterações das condições declaradas inicialmente.

8

**PARÁGRAFO ÚNICO**

Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação dos bancos nos gastos de deslocamento do empregado será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do seu salário básico.

ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO:**CLÁUSULA****VIGÉSIMA PRIMEIRA****ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE**

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória, ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO

A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior a comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria escola.

CLÁUSULA**VIGÉSIMA SEGUNDA****AUSÊNCIAS LEGAIS**

Ficam ampliadas as ausências legais previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 473 da CLT, e acrescidas outras, respeitados os critérios mais vantajosos, nos seguintes termos:

- I - 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;
- II - 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- III - 5 (cinco) dias consecutivos, ao pai, garantido o mínimo de 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida do filho;
- IV - 1 (um) dia para doação de sangue, comprovada;
- V - 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença de esposa, filho, pai ou mãe;
- VI - 2 (dois) dias por ano para levar filho ou dependente menor de 14 anos ao médico, mediante comprovação, em até 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para efeito desta Cláusula sábado não será considerado dia útil.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Entendem-se por ascendentes pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes, filhos e netos, na conformidade da lei civil.

PROTEÇÃO AO EMPREGO:**CLAUSULA****VIGÉSIMA TERCEIRA****ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO**

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

- a) **gestante:** A gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade;



- b) **alistado:** O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;
- c) **doença:** Por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;
- d) **acidente:** Por 12 (doze) meses após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio acidente, consoante artigo 118 da Lei 8213, de 24.07.1991;
- e) **pré-aposentadoria:** Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o banco;
- f) **pré-aposentadoria:** Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador. Para a mulher, em virtude do artigo 52 da Lei nº 8213, de 24.07.1991 (DOU 25.07.91), que assegura aposentadoria proporcional aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses anteriores, desde que tenha 23 (vinte e três) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador;
- g) **pai:** O pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do nascimento;
- h) **gestante/aborto:** À gestante, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta Cláusula, deve observar-se que:

- I - aos compreendidos na alínea "e", a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pelo banco, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas;
- II - aos abrangidos pelas alíneas "e" e "f", a estabilidade não compreende, também, os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese de a empregada gestante ser dispensada sem o conhecimento, pelo banco, de seu estado gravídico, terá ela o prazo de 60 dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na alínea "a" desta Cláusula, sob pena de perda do período estável suplementar ao previsto no artigo 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Transitórias.

VIGÉSIMA QUARTA

OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO

Manifestando-se o empregado, optante ou não, pelo regime do FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa especificado nas leis nºs 5.958/73 e 8.036/90, e Decreto nº 99.684, de 08.11.90, artigos 4º e 5º, não poderá opor-se o banco, que, no prazo máximo de 48 horas, deverá encaminhar a declaração à Caixa Econômica Federal, para a regularização da opção retroativa.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

A opção retroativa do FGTS, na forma da presente Cláusula, não implicará prejuízo relativamente aos direitos trabalhistas e previdenciários do empregado e ao benefício de abono complementar de aposentadoria, previsto no regulamento do banco.

BENEFÍCIOS:**CLAUSULA****VIGÉSIMA QUINTA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL - AUXÍLIO-DOENÇA**

Em caso da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A concessão do benefício previsto nesta Cláusula será devida pelo período máximo de 18 (dezoito) meses, para cada licença concedida. É facultado ao banco submeter o empregado a junta médica, após o período de 12 (doze) meses de licença.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a complementação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pelo banco.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A complementação prevista nesta Cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

PARÁGRAFO QUARTO

O banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO QUINTO

Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

PARÁGRAFO SEXTO

O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

CLÁUSULA**VIGÉSIMA SEXTA SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

O banco arcará com o ônus do prêmio de seguro de vida em grupo, quando por ele mantido, em favor do empregado, no período em que estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, durante de vigência desta convenção e desde que não esteja percebendo a complementação salarial de que trata a Cláusula anterior.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:****CLAUSULA****VIGÉSIMA SÉTIMA****INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INCAPACIDADE
DECORRENTE DE ASSALTO**

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não o roubo, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, os bancos pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, na importância de R\$ 38.252,00 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Enquanto o empregado estiver percebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no "caput", sem definição quanto à invalidez permanente, o banco complementará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, ao banco.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A indenização de que trata a presente Cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do banco.

PARÁGRAFO TERCEIRO

No caso de assalto a qualquer agência bancária, todos os empregados presentes terão direito a atendimento médico logo após o ocorrido, e será feita comunicação à CIPA, onde houver.

CLÁUSULA**VIGÉSIMA OITAVA****MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO**

As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos bancos e não poderão ser descontadas dos empregados.

CLÁUSULA**VIGÉSIMA NONA****UNIFORME**

Quando exigido ou previamente permitido pelo banco, será por ele fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA **DIGITADORES - INTERVALO PARA DESCANSO**

Nos serviços permanentes de digitação, a cada período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivo caberá um período de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho, nos termos da NR 17 da Portaria MTPS nº 3751, de 23.11.1990.

LIBERDADE SINDICAL:**CLAUSULA****TRIGÉSIMA PRIMEIRA****FREQÜÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL**

Fica assegurada a disponibilidade remunerada dos empregados investidos de mandato sindical - efetivos e suplentes - que estejam no pleno exercício de suas funções na Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados Representantes junto à Federação, com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, observados porém, para cada entidade, o número de diretores liberados e as condições de aplicação estabelecidas NAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO ADITIVAS, que integram o presente instrumento.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Para efeito de frequência livre, os Diretores de Entidades Sindicais de Empregados em Estabelecimentos Bancários, que, em virtude de unificação de bancos dos quais sejam empregados, tenham passado a ser, ou vierem a ser, de um só banco, continuarão a considerar-se como de bancos diferentes, até às eleições seguintes, situação essa que permanecerá no caso de ser mantida a coincidência em virtude de sua reeleição.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na comunicação da frequência livre ao banco, as entidades indicarão, com menção do banco a cujo quadro pertencer, o nome dos demais diretores a favor dos quais será feita, ou foi feita, a liberação de que trata esta Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Durante o período em que o empregado estiver à disposição das entidades, a estas caberá designação de suas férias, mediante a comunicação ao banco empregador para concessão do respectivo adiantamento.

CLÁUSULA**TRIGÉSIMA SEGUNDA****QUADRO DE AVISOS**

Os bancos colocarão à disposição das entidades profissionais convenientes quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados, previamente, ao setor competente do banco, para os devidos fins, incumbindo-se este da sua afixação dentro das vinte e quatro horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias político-partidárias ou ofensivas a quem quer que seja.

CLÁUSULA**TRIGÉSIMA TERCEIRA****SINDICALIZAÇÃO**

Facilitar-se-á às entidades sindicais profissionais a realização de campanha de sindicalização, a cada 12 (doze) meses, em dia, local e horário previamente acordados com a direção do banco.

SAÚDE NO TRABALHO:**CLÁUSULA****TRIGÉSIMA QUARTA****CIPA**

Os bancos darão ciência às entidades sindicais profissionais do término do mandato dos membros da CIPA, com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

CLÁUSULA**TRIGÉSIMA QUINTA****EXAMES MÉDICOS ESPECÍFICOS**

O empregado poderá solicitar exames médicos específicos, que serão realizados a critério de médico indicado pelo banco. Os resultados serão fornecidos ao empregado solicitante.

CLÁUSULA**TRIGÉSIMA SEXTA****POLÍTICA SOBRE AIDS**

As partes ajustam entre si a manutenção e continuidade dos trabalhos da comissão paritária, constituída nos termos da Cláusula Trigésima Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho 1992/1993 e mantida nos instrumentos subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO

É vedado ao banco a exigência de exames médicos para diagnóstico do vírus da doença.

**CLÁUSULA
TRIGÉSIMA SÉTIMA****ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - EM-
PREGADO DESPEDIDO**

O empregado dispensado sem justa causa poderá usufruir dos convênios de assistência médica e hospitalar contratados pelo banco, pelo período de 30 (trinta) dias, contados do último dia de trabalho efetivo, mantidas as condições do convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO

A assistência médica e hospitalar de que trata o "caput" da presente Cláusula se estenderá pelo período de 90 (noventa) dias ao empregado despedido sem justa causa, que contar com mais de 10 (dez) anos de vínculo com o banco.

**CLÁUSULA
TRIGÉSIMA OITAVA****ACIDENTES DE TRABALHO**

Os bancos remeterão aos sindicatos profissionais convenientes, mensalmente, as Comunicações de Acidentes de Trabalho - CATs.

**CLÁUSULA
TRIGÉSIMA NONA****COMISSÃO DE SEGURANÇA BANCÁRIA**

As partes ajustam entre si a manutenção e continuidade dos trabalhos da Comissão de Segurança Bancária, constituída pela Cláusula Quadragésima Terceira da Convenção Coletiva de Trabalho 1991/1992 e mantida nos instrumentos subsequentes.

CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO:**CLAUSULA QUADRAGÉSIMA****PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO
CONTRATUAL**

Quando exigida pela lei, o banco se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos empregados e pagamento das parcelas decorrentes, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou dentro de dez dias contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, de sua indenização ou da dispensa do seu cumprimento. Fica ressalvada a hipótese de abandono de emprego.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Se excedido o prazo, o banco, até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não comparecendo o empregado, o banco dará do fato conhecimento à entidade profissional, mediante comprovação do envio ao empregado, com a antecedência mínima de 3 (três) dias, de carta ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Comparecendo o empregador, mas não o empregado para a homologação, o órgão homologador dará comprovação da presença do banco nesse ato. É admitida a homologação com ressalva.

PARÁGRAFO QUARTO

Quando a homologação for realizada perante os sindicatos profissionais, o banco lhe pagará a importância de R\$ 1,63 (um real e sessenta e três centavos), por homologação, a título de ressarcimento de despesas administrativas.

**PARÁGRAFO QUINTO**

As disposições desta Cláusula não prevalecerão em face de norma legal mais vantajosa sobre a matéria.

CLÁUSULA**QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA****FÉRIAS PROPORCIONAIS**

O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço ou fração superior a catorze dias.

CLÁUSULA**QUADRAGÉSIMA SEGUNDA****CARTA DE DISPENSA**

A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao empregado por escrito.

APLICAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL:**CLÁUSULA****QUADRAGÉSIMA TERCEIRA****MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA**

Se violada qualquer Cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado a multa no valor de R\$ 9,22 (nove reais e vinte e dois centavos), a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

CLÁUSULA**QUADRAGÉSIMA QUARTA****CONDIÇÕES ESPECÍFICAS - TERMOS ADITIVOS**

As partes ajustam que as condições específicas, aplicáveis aos bancários da base territorial das entidades firmatárias, estão formalizadas em **CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO ADITIVAS**, as quais fazem parte integrante da presente Convenção, para todos os efeitos legais.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS:**CLÁUSULA****QUADRAGÉSIMA QUINTA****ABONO SALARIAL ÚNICO**

Aos empregados em efetivo exercício em 8 de outubro de 1996, data de assinatura do **PROTOCOLO PRÉVIO**, ou afastados por doença, acidente do trabalho ou licença-maternidade, que estejam recebendo complementação salarial na forma da Cláusula "**COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL - AUXÍLIO-DOENÇA**" desta Convenção Coletiva de Trabalho, será pago um abono de 45% (quarenta e cinco por cento) do salário reajustado, observado o valor máximo de R\$ 1.125,00 (hum mil cento e vinte e cinco reais) e o valor mínimo de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais). O pagamento do abono deverá ser efetuado até o dia 15 de outubro de 1996.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A base de cálculo para apurar o valor do abono compreende o salário-base mais as verbas fixas de natureza salarial, não sendo aplicável o critério da proporcionalidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Faz jus, ainda, ao abono salarial único, o empregado dispensado sem justa causa a partir do dia 2 de agosto de 1996, inclusive.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

Sobre o valor do abono incidem os encargos previdenciários, de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Imposto de Renda.

PARÁGRAFO QUARTO

O abono de que trata esta Cláusula, que é pagamento único e eventual, não integrará a remuneração para efeito de férias, 13º salário, repouso semanal remunerado e outras verbas salariais.

CLÁUSULA**QUADRAGÉSIMA SEXTA****CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1995/1996 -****Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira**

É facultada aos bancos a compensação do resíduo de reajuste salarial concedido a maior em 1º de setembro de 1995.

CLÁUSULA**QUADRAGÉSIMA SÉTIMA****COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO**

As diferenças salariais e de outras verbas referentes ao mês de setembro de 1996, decorrentes desta Convenção Coletiva de Trabalho, e as diferenças em auxílio-refeição e em auxílio cesta-alimentação serão satisfeitas até o dia 31 de outubro de 1996.

CLÁUSULA**QUADRAGÉSIMA OITAVA****INDENIZAÇÃO ADICIONAL**

Os empregados dispensados sem justa causa, com data de comunicação da dispensa entre o dia 1º de outubro de 1996 e o dia 28 de fevereiro de 1997, não computado, para este fim, o prazo do aviso prévio indenizado, farão jus a uma indenização adicional, nos valores abaixo discriminados. Para os efeitos desta Cláusula, os empregados com data de comunicação de dispensa anterior a 1º de outubro de 1996, mesmo que o período de aviso prévio coincida ou ultrapasse esta data, não fazem jus à indenização adicional.

PERÍODO DE COMUNICAÇÃO DA DISPENSA	INDENIZAÇÃO ADICIONAL
De 1º.10.96 até 30.11.96	1,5 (um e meio) valor do aviso prévio
De 1º.12.96 até 28.02.97	1 (um) valor do aviso prévio

CLÁUSULA**QUADRAGÉSIMA NONA****AUSÊNCIAS NÃO JUSTIFICADAS AO TRABALHO**

As ausências verificadas e não justificadas nos termos da lei, ou da Convenção Coletiva de Trabalho, no período compreendido entre 26 de setembro e 4 de outubro de 1996, inclusive, serão repostas em horas de trabalho até 30 de novembro de 1996, conforme a jornada e escala de trabalho de cada empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A reposição em horas de trabalho não poderá ultrapassar a 2 (duas) horas por dia.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A participação no movimento grevista no período mencionado no caput não será considerada como motivo para punição do empregado, nem resultará em prejuízos no tempo de serviço e seus reflexos legais, como férias, anuênio, 13º salário e repouso semanal remunerado.

**CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA COMISSÕES PARITÁRIAS**

As partes ajustam entre si a manutenção da COMISSÃO PARITÁRIA DE SAÚDE DO TRABALHO e da COMISSÃO PARITÁRIA SOBRE TERCEIRIZAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO

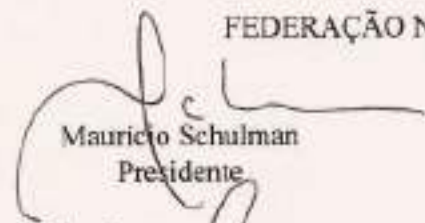
Os objetivos específicos e demais condições de funcionamento das referidas Comissões serão estabelecidos em reunião entre as partes.

CLÁUSULA**QÜINQUAGÉSIMA PRIMEIRA VIGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de 1 (um) ano, de 1º de setembro de 1996 a 31 de agosto de 1997.

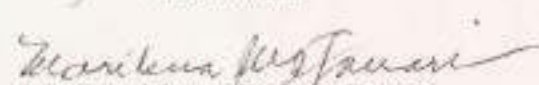
São Paulo (SP), 14 de novembro de 1996

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

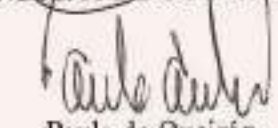

Mauricio Schulman
Presidente


Magnus Ribas Apostólico
Coordenador de Negociações
Trabalhistas


Alencar Naul Rossi
OAB/SP 17.573

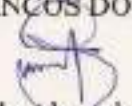

Marilena Moraes Barbosa Funari
OAB/SP 86.003

SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E
MATO GROSSO DO SUL


Paulo de Queiróz
Presidente

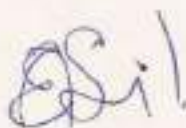

Geraldo Magela Leite
OAB/SP 7.258

SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE ALAGOAS


Florismundo Alves de Araújo
Vice-Presidente

SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(COM BASE TERRITORIAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO)


Airton Soares Calçada
Presidente





FENABAN

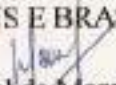
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

CNB

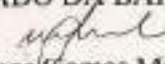
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCÁRIOS - CUT



SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS,
TOCANTINS E BRASÍLIA


Sandoval de Moraes
Presidente

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO
ESTADO DA BAHIA


Marcos Gomes Melo
Presidente

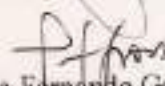
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO
ESTADO DO CEARÁ


José Afonso Sancho
Presidente

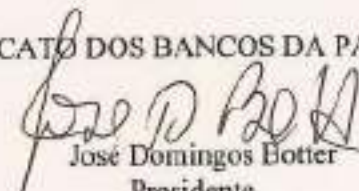
SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO


Valmir Henrique de Araújo
Presidente

SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL


Paulo Fernando Gross
Presidente

SINDICATO DOS BANCOS DA PARAÍBA


José Domingos Botter
Presidente

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS


Maria Célia Micalli Cantu
Presidente



FENABAN

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

CNB

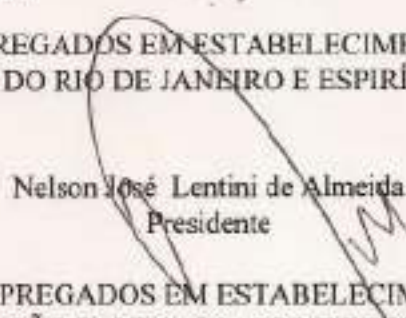
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCÁRIOS - CUT



FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE SÃO PAULO


p/p Ricardo José Ribeiro Berzoini

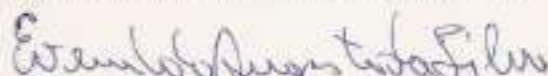
FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS
ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO


Nelson José Lentini de Almeida
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO


Ricardo José Ribeiro Berzoini
Presidente

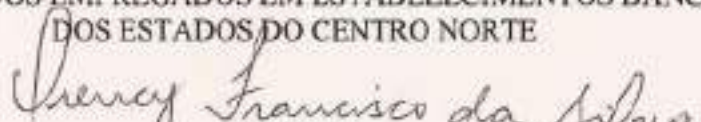
SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA


Presidente

SEEB DO EXTREMO SUL, SEEB DE FEIRA DE SANTANA, SEEB DE ILHÉUS, SEEB DE
IRECÊ, ITABUNA, JACOBINA, JEQUIÊ, VITÓRIA DA CONQUISTA e
p/Procuração e em nome próprio - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE


Euclides Fagundes Neves
Presidente

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DOS ESTADOS DO CENTRO NORTE


Presidente

p/Procuração - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e
SEEB DE ALEGRETE, SEEB DE BAGÉ, SEEB DE CAMAQUÃ, SEEB DE CARAZINHO,
SEEB DE CAXIAS DO SUL, SEEB DE CRUZ ALTA, SEEB DE ERECHIM, SEEB DE



FREDERICO WESTPHALEN, SEEB DE GUAPORÉ, SEEB DE HORIZONTINA, SEEB DE JUIZ DE FOVA, SEEB DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO, SEEB DE OSÓRIO E LITORAL NORTE, SEEB DE PORTO ALEGRE, SEEB DE PASSO FUNDO, SEEB DE PELOTAS E REGIÃO, SEEB DE RIO GRANDE (São José do Norte e Santa Vitória do Palmar), SEEB DE SÃO BORJA E ITAQUI, SEEB DE SÃO GABRIEL, SEEB DE ROSÁRIO DO SUL, SEEB DE SÃO LEOPOLDO, SEEB DE SÃO LUIZ GONZAGA, SEEB DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO, SEEB DE SANTA MARIA E REGIÃO, SEEB DE SANTA ROSA, SEEB DE SANTANA DO LIVRAMENTO, SEEB DE SANTIAGO, SEEB DE SANTO ANGELO, SEEB DE VACARIA, SEEB DO VALE DO CAÍ e SEEB DO VALE DO PARANHANA.

p/Procuração - SEEB DE ARARAQUARA, SEEB DE ASSIS, SEEB DE BAURUR, SEEB DE BARRETOS, SEEB DE BRAGANÇA PAULISTA, SEEB DE CATANDUVA, SEEB DE GUARULHOS, SEEB DE JUNDIAÍ, SEEB DE LIMEIRA, SEEB MOGI DAS CRUZES, SEEB DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEEB DE TAUBATÉ, SEEB DE SANTO ANDRÉ, SEEB DO VALE DO RIBEIRA.

p/Procuração - SEEB DO ESPÍRITO SANTO, SEEB DE ANGRA DOS REIS, SEEB DA BAIXADA FLUMINENSE, SEEB CAMPOS DOS GOITACAZES, SEEB DE ITAPERUNA, SEEB MACAÉ, SEEB DE NITERÓI, SEEB DE NOVA FRIBURGO, SEEB DE PETRÓPOLIS, SEEB DE RIO DE JANEIRO, SEEB DE SUL FLUMINENSE, SEEB DE TERESÓPOLIS, SEEB DE TRÊS RIOS

p/Procuração - SEEB DO ACRE, SEEB DE BRASÍLIA, SEEB DE DOURADOS (MS), SEEB DO ESTADO DO MATO GROSSO, SEEB PARÁ E AMAPÁ, SEEB DE RONDÔNIA, SEEB DE RONDONÓPOLIS (MT) e SEEB DO ESTADO DE RORAIMA.

p/Procuração - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO PARANÁ e SEEB DE APURACARA, SEEB DE ARAPOTI, SEEB DE ASSIS CHATEAUBRIAND, SEEB DE CAMPO MOURÃO, SEEB DE CORNÉLIO PROCÓPIO, SEEB DE CURITIBA, SEEB DE GUARAPUAVA, SEEB DE LONDRINA, SEEB DE PARANAVAI, SEEB DE TOLEDO e SEEB DE UMUARAMA.

p/Procuração - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE MINAS GERAIS e SEEB DE BELO HORIZONTE, SEEB DE CATAGUASES, SEEB DE DIVINÓPOLIS, SEEB DE GOVERNADOR VALARES, SEEB DE IPATINGA, SEEB DE JUIZ DE FORA, SEEB DE PATOS DE MINAS, SEEB DE POÇOS DE CALDAS, SEEB DE TEÓFILO OTONI e SEEB DE UBERABA

p/Procuração - SEEB DE ALTO URUGUAI CATARINENSE, SEEB DE BLUMENAU, SEEB DE CHAPECÓ, SEEB DE CRICIÚMA, SEEB DE FLORIANÓPOLIS, SEEB DE OESTE CATARINENSE, SEEB DE RIO DO SUL, SEEB DE SÃO MIGUEL DO OESTE e SEEB DO VALE DO ARARANGUÁ.

p/Procuração - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO NORDESTE e SEEB DO ESTADO DE ALAGOAS, SEEB DO MARANHÃO, SEEB DO RIO

FENABAN

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS



CNB

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCÁRIOS - CUT

GRANDE DO NORTE, SEEC DE PERNAMBUCO, SEEB DO PIAUÍ, SEEB DE CAMPINA GRANDE (PB), SEEB DO CEARÁ e SEEB DO CARIRI

p/Procuração - SEEB DE SERGIPE

p/Procuração - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Maria Célia Micelli Cantu
Presidente

p/Procuração - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE SÃO PAULO

p/p Ricardo José Ribeiro Berzoini

Adriano Guedes Laimar
OAB/SP 118.574

Arnaldo Leque Ramos Junior
OAB/SP 112.027-A

g: users\cct96\unico97.doc

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
O presente Acordo Convenção Coletiva de Trabalho foi protocolizado neste Órgão sob n.º 46000.000/55/97-96, às fls. 33, do livro n.º 01, na forma do art. 614 da CLT.
Brasília, 25 / 02 / 97
Funcionário Joene Matrícula 6221684

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1997/1998

Pelo presente instrumento, de um lado, representando a categoria econômica, a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS**, o **SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL**, o **SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE ALAGOAS**, o **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DA BAHIA**, o **SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (com base territorial no Estado do Espírito Santo), o **SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E BRASÍLIA**, o **SINDICATO DOS BANCOS DA PARAÍBA**, o **SINDICATOS DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, o **SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO**, o **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ** com sede nas capitais dos estados indicados, por seus Presidentes, e, de outro lado, representando a categoria profissional, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNTIF**, a **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO (FETEC) DO ESTADO DO PARANÁ** e **FETEC DO ESTADO DE SÃO PAULO**, a **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS (FEEB) DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE**, a **FEEB DO CENTRO/NORTE**, a **FETEC DO NORDESTE**, a **FEEB DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO** e a **FEEB DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**; os **SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS (SEEB) DO ESTADO DO ACRE**, **SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS**, **SEEB DE ALEGRETE (RS)**, **SEEB DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - Concórdia (SC)**, **SEEB DE ANGRA DOS REIS (RJ)**, **SEEB DE APUCARANA (PR)**, **SEEB DE ARAPOTI E REGIÃO (PR)**, **SEEB DE ARARAQUARA (SP)**, **SEEB DE ASSIS (SP)**, **SEEB DE ASSIS CHATEAUBRIAND (PR)**, **SEEB DE BAGÉ (RS)**, **SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA (BA)**, **SEEB DA BAIXADA FLUMINENSE (RJ)**, **SEEB DE BARRETOS (SP)**, **SEEB DE BAURU (SP)**, **SEEB DE BELO HORIZONTE E REGIÃO (MG)**, **SEEB DE BLUMENAU (SC)**, **SEEB DE BRAGANÇA PAULISTA (SP)**, **SEEB DE BRASÍLIA (DF)**, **SEEB DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO (PB)**, **SEEB DE CAMAQUÃ (RS)**, **SEEB DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO (PR)**, **SEEB DE CAMPOS DOS GOYTACAZES (RJ)**, **SEEB DE CARAZINHO (RS)**, **SEEB DE CATAGUASES (MG)**, **SEEB DE CATANDUVA (SP)**, **SEEB DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO (RS)**, **SEEB DO CARIRI (CE - antigo SEEB DE CRATO, JUAZEIRO E BARBALHA)**, **SEEB DO ESTADO DO CEARÁ (CE)**, **SEEB DE CHAPECÓ, XANXERÊ E REGIÃO (SC)**, **SEEB DE CORNÉLIO PROCÓPIO (PR)**, **SEEB DE CRICIÚMA (SC)**, **SEEB DE CRUZ ALTA E REGIÃO (RS)**, **SEEB CURITIBA (PR)**, **SEEB DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO (MG)**, **SEEB DE DOURADOS (MS)**, **SEEB DE EREXIM (RS)**, **SEEB DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ES)**, **SEEB DO EXTREMO SUL DA BAHIA - Itamaraju (BA)**, **SEEB DE FEIRA DE SANTANA (BA)**, **SEEB DE FREDERICO WESTPHALEN (RS)**, **SEEB DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO (SC)**, **SEEB DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO (MG)**, **SEEB DE GUAPORÉ (RS)**, **SEEB DE GUARAPUAVA (PR)**, **SEEB DE GUARULHOS (SP)**, **SEEB DE HORIZONTINA E REGIÃO (RS)**, **SEEB DE IJUÍ (RS)**, **SEEB DE ILHÉUS (BA)**, **SEEB DE IPATINGA E**



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCÁRIOS - CUT

REGIÃO (MG), SEEB DE IRECÊ E REGIÃO (BA), SEEB DE ITABUNA (BA), SEEB DE ITAPERUNA (RJ), SEEB DE JACOBINA E REGIÃO (BA), SEEB DE JEQUIÉ (BA), SEEB DE JUIZ DE FORA E REGIÃO (MG), SEEB DE JUNDIAÍ, (SP), SEEB DE LIMEIRA (SP), SEEB DE LONDRINA (PR), SEEB DE MACAÉ E REGIÃO (RJ), SEEB DO ESTADO DO MARANHÃO (MA), SEEB DO ESTADO DE MATO GROSSO (MT), SEEB DE MOGI DAS CRUZES (SP), SEEB DE NITERÓI (RJ), SEEB DE NOVA FRIBURGO (RJ), SEEB DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO (RS), SEEB DO OESTE CATARINENSE - JOAÇABA (SC), SEEB DE OSÓRIO E LITORAL NORTE (RS), SEEB PARÁ E AMAPÁ (PA/AP), SEEB DA PARAÍBA (PB), SEEB DE PARANAVAÍ (PR), SEEB DE PASSO FUNDO (RS), SEEB DE PATOS DE MINAS (MG), SEEB DE PELOTAS (RS), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO (PE), SEEB DE PETROPÓLIS (RJ), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ (PI), SEEB DE POÇOS DE CALDAS (MG), SEEB DE PORTO ALEGRE (RS), SEEB DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP), SEEB DE RIO GRANDE, (SÃO JOSÉ DO NORTE e SANTA VITÓRIA DO PALMAR) (RS), SEEB DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (RJ), SEEB DE RIO DO SUL (SC), SEEB DO RIO GRANDE DO NORTE (RN), SEEB DO ESTADO DE RONDÔNIA (RO), SEEB DE RONDONÓPOLIS (MT), SEEB RORAIMA (RR), SEEB DE ROSÁRIO DO SUL (RS), SEEB DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO (RS), SEEB DE SANTA MARIA E REGIÃO (RS), SEEB DE SANTA ROSA (RS), SEEB DE SANTANA DO LIVRAMENTO (RS), SEEB DE SANTIAGO (RS), SEEB DE SANTO ANDRÉ (SP), SEEB DE SANTO ÂNGELO (RS), SEEB DE SÃO BORJA E ITAQUI (RS), SEEB DE SÃO GABRIEL (RS), SEEB DE SÃO LEOPOLDO (RS), SEEB DE SÃO LUIZ GONZAGA (RS), SEEB DE SÃO MIGUEL D' OESTE (SC), SEEB DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO (SP), SEEB DO ESTADO DE SERGIPE (SE), SEEB DE SUL FLUMINENSE (RJ), SEEB DE TAUBATÉ (SP), SEEB DE TEÓFILO OTONI (MG), SEEB DE TERESÓPOLIS (RJ), SEEB DE TOLEDO (PR), SEEB DE TRÊS RIOS (RJ), SEEB DE UBERABA (MG), SEEB DE UMUARAMA (PR), SEEB DE VACARIA (RS), SEEB DO VALE DO ARARANGUÁ (SC), SEEB DE VALE DO CAÍ (RS), SEEB DO VALE DO PARANHANA (RS), SEEB DO VALE DO RIBEIRA (SP), SEEB DE VITÓRIA DA CONQUISTA (BA), por seus Presidentes e por seus Advogados Adriano Guedes Laimer - OAB/SP 118.574 e Arnaldo Leonel Ramos Junior - OAB/SP 112.027-A, celebram **Convenção Coletiva de Trabalho**, nos seguintes termos:

SALÁRIOS:**CLÁUSULA PRIMEIRA REAJUSTE SALARIAL**

Reajuste de 5,00% (cinco por cento), a partir de 1º.09.97, sobre os salários e demais verbas de natureza salarial praticadas em 1º.08.97, em cada banco, sendo compensáveis todas as antecipações concedidas no período de 1º.09.96 a 31.08.97, exceto os aumentos reais e os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem. Este percentual abrange o período 1º.09.96 a 31.08.97.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de banco constituído e em funcionamento depois da data-base, o reajuste será calculado de forma



proporcional em relação à data de admissão, com preservação da hierarquia salarial e respeitados os paradigmas quando existentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias nesta Convenção, para efeito de aplicação dos reajustes previstos nesta cláusula.

CLÁUSULA SEGUNDA SALÁRIO DE INGRESSO

Durante a vigência desta Convenção, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

- a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes:
R\$ 300,30 (trezentos reais e trinta centavos)
- b) Pessoal de Escritório:
R\$ 438,90 (quatrocentos e trinta e oito reais e noventa centavos)
- c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuam pagamentos ou recebimentos:
R\$ 438,90 (quatrocentos e trinta e oito reais e noventa centavos)

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido em Lei, será observado o salário de ingresso estabelecido nesta cláusula, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na cláusula primeira for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá, como novo salário, a partir de 1º de setembro de 1997, o valor mínimo previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA SALÁRIO APÓS 90 DIAS DA ADMISSÃO

Os empregados que tenham ou venham a completar 90 (noventa) dias de banco, não poderão perceber remuneração inferior aos seguintes valores:

- a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes:
R\$ 330,75 (trezentos e trinta reais e setenta e cinco centavos)
- b) Pessoal de Escritório:
R\$ 483,00 (quatrocentos e oitenta e três reais)
- c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuam pagamentos ou recebimentos:
R\$ 483,00 (quatrocentos e oitenta e três reais)

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria perceberão mensalmente a remuneração total mínima de R\$ 682,50 (seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), nesta compreendidos o Salário de Ingresso, a Gratificação de Caixa previstos nesta Convenção, e outras verbas pagas a título de ajuda de custo ou abonos de qualquer natureza, não cumulativas com as pré-existentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os empregados que completarem 90 (noventa) dias de banco até o dia 15 (quinze) de cada mês, receberão o novo salário, previsto no "caput" desta cláusula, a partir do dia 1º deste

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCÁRIOS - CUT**

mesmo mês. Os que completarem 90 (noventa) dias após o dia 15 (quinze) do mês, farão jus ao novo salário a partir do dia 1º do mês seguinte.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As regras desta cláusula aplicam-se igualmente aos estagiários sem vínculo empregatício.

CLÁUSULA QUARTA**ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO**

Aos admitidos até 31 de dezembro de 1997, os bancos pagarão, até o dia 30 de maio de 1998, metade do salário do mês, a título de adiantamento da Gratificação de Natal, relativa ao ano de 1998, salvo se o empregado já a tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO

O adiantamento da Gratificação de Natal previsto no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no artigo 4º, do Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965, na forma estabelecida no "caput" desta cláusula, aplica-se, também, ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 1998.

CLÁUSULA QUINTA**SALÁRIO DO SUBSTITUTO**

Durante a vigência desta Convenção, ao empregado admitido para a função de outro dispensado, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

ADICIONAIS SALARIAIS:**CLÁUSULA SEXTA****ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

É fixado o adicional de R\$ 7,88 (sete reais e oitenta e oito centavos) mensais por ano completo de serviço, ou que vier a completar-se na vigência desta Convenção, ao mesmo empregador, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO ÚNICO

O Adicional previsto nesta cláusula deverá ser sempre considerado e pago destacadamente.

CLÁUSULA SÉTIMA**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, entre outras, ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador.

CLÁUSULA OITAVA**ADICIONAL NOTURNO**

A jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

CLÁUSULA NONA**INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE**

Quando houver laudo pericial acusando existência de insalubridade ou periculosidade em postos de serviços bancários localizados em empresas, será concedido aos bancários neles lotados o adicional previsto na legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO

Por ocasião da cessação do contrato individual de trabalho, os bancos fornecerão ao empregado que tenha exercido suas funções nas condições do “caput” desta cláusula, além dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde.

GRATIFICAÇÕES:**CLÁUSULA DÉCIMA****GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

O valor da Gratificação de Função, de que trata o § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas previstas nas *Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas*.

CLÁUSULA**DÉCIMA PRIMEIRA****GRATIFICAÇÃO DE CAIXA**

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência da presente Convenção, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de R\$ 135,45 (cento e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) mensais, a título de gratificação de caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A gratificação prevista nesta cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na cláusula anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A presente disposição compreende, também, os Caixas encarregados de recebimento de pedágio.

CLÁUSULA**DÉCIMA SEGUNDA****GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR DE CHEQUES**

Aos empregados que exercem a função de Compensador de Cheques, quando estiverem credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A., enquanto no exercício efetivo de tais funções, os bancos pagarão a importância mensal de R\$ 44,89 (quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), a título de gratificação de compensador de cheques, observadas as condições mais amplas previstas nas *Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas*.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os que já percebem esta gratificação, e não estejam credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A., continuarão a recebê-la, enquanto no exercício efetivo da função.

AUXÍLIOS:**CLÁUSULA****DÉCIMA TERCEIRA****AUXÍLIO REFEIÇÃO**

Os bancos concederão aos seus empregados auxílio refeição no valor de R\$ 8,11 (oito reais e onze centavos), sem descontos, por dia de trabalho, sob a forma de tíquetes refeição ou tíquetes alimentação, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro, ressalvadas as situações mais favoráveis relacionadas às disposições da cláusula e seus parágrafos, inclusive quanto à época de pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O auxílio refeição será concedido, antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao benefício, à razão de 22 (vinte e dois) dias fixos por mês, inclusive nos períodos de gozo de férias e até o 15º (décimo quinto) dia nos afastamentos por doença ou acidente de trabalho. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado no curso do mês o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados. Em qualquer situação não caberá restituição dos tíquetes já recebidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os bancos que concedem auxílio semelhante aos seus empregados, mediante o fornecimento de refeição, poderão optar pela concessão aqui assegurada, por intermédio do sistema de refeições-convênio credenciado para tal fim, pelo Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem de forma gratuita ou subsidiada dos restaurantes do banco não farão jus à concessão do auxílio refeição.

PARÁGRAFO QUARTO

O empregado poderá optar, por escrito e com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por tíquete alimentação, sendo possível mudar a opção após o transcurso de 180 dias.

PARÁGRAFO QUINTO

O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTb nº 1.156, de 17.09.93 (D.O.U. 20.09.93).

CLÁUSULA**DÉCIMA QUARTA****AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO**

Os bancos concederão aos seus empregados, cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, Auxílio Cesta Alimentação, no valor mensal de R\$ 118,00 (cento e dezoito reais), sob a forma de 4 (quatro) tíquetes, no valor de R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) cada um, junto com a entrega do Auxílio Refeição previsto na cláusula anterior, observadas as mesmas condições estabelecidas no seu “caput” e §§ 1º e 5º.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O auxílio de que trata esta cláusula estende-se, também, às empregadas que se encontrem em gozo de licença maternidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O empregado afastado a partir de 1º.09.97, por acidente do trabalho ou doença, fará jus à cesta alimentação, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do primeiro dia de afastamento do trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Ao empregado que, em 1º.09.97, já se encontrava afastado e recebendo o benefício, ficam mantidas as condições previstas na Convenção Coletiva de Trabalho 1996/1997.

PARÁGRAFO QUARTO

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCÁRIOS - CUT**

Este auxílio não será devido pelo banco que já concede outro similar, com valor no mínimo equivalente, respeitados critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA**DÉCIMA QUINTA****AUXÍLIO CRECHE/AUXÍLIO BABÁ**

Os bancos reembolsarão aos seus empregados, até o valor mensal de R\$ 100,00 (cem reais), para cada filho, até a idade de 83 (oitenta e três) meses, as despesas realizadas e comprovadas, mensalmente, com o internamento deste em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Reembolsarão, também, nas mesmas condições e valor, as despesas efetuadas com o pagamento da empregada doméstica/babá, mediante a entrega de cópia do recibo desta, desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja inscrita no INSS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quando ambos os cônjuges forem empregados do mesmo banco o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, ao banco, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O "auxílio-creche" não será cumulativo com o "auxílio-babá", devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro, para cada filho.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A concessão da vantagem contida nesta cláusula está em conformidade com os incisos XXV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal e com a Portaria do Ministério do Trabalho nº 865, de 14 de setembro de 1995 (DOU, Seção I, de 15/09/95), e atende, também, ao disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.1969 (DOU de 24.01.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 05.09.1986), com as alterações introduzidas pela Portaria Mtb nº 670, de 20.08.97 (D.O.U de 21.08.97).

CLÁUSULA**AUXÍLIO - FILHOS EXCEPCIONAIS OU DEFI-****DÉCIMA SEXTA****CIENTES FÍSICOS**

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos na cláusula Auxílio-Creche/Auxílio-Babá, estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos que exijam cuidados permanentes", sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada, ou, ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pelo banco.

CLÁUSULA**DÉCIMA SÉTIMA****AUXÍLIO EDUCAÇÃO**

Os bancos pagarão o Salário-Educação diretamente aos seus empregados, de qualquer idade, para indenizar, nos limites do art. 10, do Decreto nº 87.043, de 22.03.82, com a redação dada pelo Decreto nº 88.374, de 07.06.83, e, ainda, nos termos da Medida Provisória 1.518-1 de 17.10.96 e alterações posteriores, as despesas com sua educação de 1º grau e as despesas havidas com seus filhos em estabelecimentos pagos, com idade entre 7 e 14 anos, mediante a comprovação exigida pelas respectivas normas reguladoras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A partir do dia 19 de setembro de 1996, data da edição da Medida Provisória nº 1518-1 (D.O.U., de 18.10.96, seção 1, pág. 21260/61), e reedições posteriores, que altera a

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCÁRIOS - CUT**

legislação que rege o Salário-Educação, os alunos regularmente atendidos, como beneficiários das modalidades de ensino fundamental, quer regular, quer supletivo, na forma da legislação em vigor, continuam a ter, desde 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, vedados novos ingressos, conforme vier a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados no banco (§ 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1422, de 23.10.75).

PARÁGRAFO TERCEIRO

O banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, ficará desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA**DÉCIMA OITAVA****AUXÍLIO FUNERAL**

Os bancos pagarão aos seus empregados auxílio funeral no valor de R\$ 268,00 (duzentos e sessenta e oito reais) pelo falecimento de cônjuge e de filhos menores de 18 anos. Igual pagamento será efetuado aos dependentes do empregado que vier a falecer. Em qualquer das situações será exigível a apresentação do atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO

O banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA**DÉCIMA NONA****AJUDA PARA DESLOCAMENTO NOTURNO**

Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, os bancos pagarão aos seus empregados credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A, que participem de sessão de compensação em período por esta Convenção considerado noturno, e aos Investigadores de Cadastro, ajuda para deslocamento, por mês efetivamente trabalhado, a importância de R\$ 28,00 (vinte e oito reais), a título de ajuda para deslocamento noturno, respeitando-se o direito dos que já percebiam esta mesma vantagem em valor mais elevado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Igual ajuda para deslocamento noturno será concedida aos empregados cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo para deslocamento noturno não integra o salário dos que a percebem.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O disposto nesta cláusula não prejudicará os empregados que recebem a ajuda de custo de transporte independentemente do horário de prestação de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO

O banco que já fornece condução não poderá substituí-la pela verba desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO

A ajuda para deslocamento noturno prevista nesta cláusula será cumulativa com o benefício do vale-transporte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA**VALE-TRANSPORTE**

Os bancos concederão o vale-transporte, ou o seu valor correspondente por meio do pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal e com a Portaria do Ministério do Trabalho nº 865, de 14 de setembro de 1995 (DOU, Seção I, de 15/09/95), e, também, em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, cabendo ao empregado comunicar, por escrito, ao banco, as alterações das condições declaradas inicialmente.

PARÁGRAFO ÚNICO

Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação dos bancos nos gastos de deslocamento do empregado será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do seu salário básico.

ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO:

CLÁUSULA

VIGÉSIMA PRIMEIRA

ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

O empregado estudante terá abonada sua falta ao serviço e considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais, nas seguintes condições:

- a) Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior (Lei nº 9471, de 14.07.97 - D.O.U. 15.07.97). A comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicados pela imprensa ou fornecidos pela própria escola.
- b) Nos dias de prova escolar obrigatória, mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA

VIGÉSIMA SEGUNDA

AUSÊNCIAS LEGAIS

Ficam ampliadas as ausências legais previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 473 da CLT, e acrescidas outras, respeitados os critérios mais vantajosos, nos seguintes termos:

- I - 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;
- II - 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- III - 5 (cinco) dias consecutivos, ao pai, garantido o mínimo de 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida do filho;
- IV - 1 (um) dia para doação de sangue, comprovada;
- V - 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença de esposa, filho, pai ou mãe;
- VI - 2 (dois) dias por ano para levar filho ou dependente menor de 14 anos ao médico, mediante comprovação, em até 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para efeito desta cláusula sábado não será considerado dia útil.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Entendem-se por ascendentes pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes, filhos e netos, na conformidade da lei civil.

PROTEÇÃO AO EMPREGO:**CLÁUSULA****VIGÉSIMA TERCEIRA****ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO**

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

- a) **gestante:** A gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade;
- b) **alistado:** O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;
- c) **doença :** Por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;
- d) **acidente:** Por 12 (doze) meses após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio acidente, consoante artigo 118 da Lei 8213, de 24.07.1991;
- e) **pré-aposentadoria:** Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o banco;
- f) **pré-aposentadoria:** Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo banco. Para a mulher, em virtude do artigo 52 da Lei nº 8213, de 24.07.1991 (DOU 25.07.91), que assegura aposentadoria proporcional aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses anteriores, desde que tenha 23 (vinte e três) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo banco;
- g) **pai:** O pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do nascimento;
- h) **gestante/aborto:** À gestante, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto comprovado por atestado médico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta cláusula, deve observar-se que:

- I - aos compreendidos na alínea "e", a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pelo banco, de comunicação do empregado, escrita e protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas, apresentando os documentos comprobatórios, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após o banco os exigir;
- II - aos abrangidos pelas alíneas "e" e "f", a estabilidade não se aplica aos casos de demissão por força maior comprovada, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese de a empregada gestante ser dispensada sem o conhecimento, pelo banco, de seu estado gravídico, terá ela o prazo de 60 dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na alínea "a" desta cláusula, sob pena de perda do período

estabilitário suplementar ao previsto no artigo 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

VIGÉSIMA QUARTA**OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO**

Manifestando-se o empregado, optante ou não, pelo regime do FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa especificado nas Leis nºs 5.958/73 e 8.036/90, e Decreto nº 99.684, de 08.11.90, artigos 4º e 5º, não poderá opor-se o banco, que, no prazo máximo de 48 horas, deverá encaminhar a declaração à Caixa Econômica Federal, para a regularização da opção retroativa.

PARÁGRAFO ÚNICO

A opção retroativa do FGTS, na forma da presente cláusula, não implicará prejuízo relativamente aos direitos trabalhistas e previdenciários do empregado e ao benefício de abono complementar de aposentadoria, previsto no regulamento do banco.

BENEFÍCIOS:**CLÁUSULA****VIGÉSIMA QUINTA****COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO e AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO**

Em caso da concessão de auxílio-doença previdenciário ou de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A concessão do benefício previsto nesta cláusula observa as seguintes condições:

- a) será devida pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, para cada licença concedida a partir de 1º.09.1997. Os empregados que, em 1º.09.1997, já estavam afastados e percebendo a complementação, farão jus ao benefício até completar 24 (vinte e quatro) meses;
- b) a cada período de 6 (seis) meses de licença é facultado ao banco submeter o empregado à junta médica, devendo, para isto, notificar o empregado, por escrito, através de carta registrada ou telegrama e, simultaneamente, dar ciência do fato, por escrito, ao sindicato profissional respectivo, solicitando-lhe, ainda, a indicação do médico para compor a junta;
- c) desde que decorridos 12 (doze) meses da concessão da complementação e constatado pela junta médica que o empregado está em condições de exercer normalmente suas funções, a complementação deixará de ser paga pelo banco, mesmo que não tenha recebido alta médica do INSS;
- d) recusando o empregado a se submeter à junta médica, a complementação deixará de ser paga pelo banco, mesmo que não tenha recebido alta do INSS.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A junta médica será composta por 2 (dois) médicos, sendo um de livre escolha do banco, e outro, por este escolhido, dentre o mínimo de 2 (dois) médicos indicados pelo sindicato profissional. Decorridos 20 (vinte) dias da solicitação por escrito da formação da junta médica, a não indicação de médico, para compor a junta por uma das partes, resultará no reconhecimento, para todos os efeitos, do laudo do médico indicado pela outra parte.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Além de pagar o profissional por ele indicado, o banco arcará com as despesas do médico por ele escolhido dentre os indicados pelo sindicato profissional, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

PARÁGRAFO QUARTO

Na ocorrência de pareceres divergentes entre os médicos da junta, será indicado, de comum acordo entre o banco e o sindicato, um terceiro médico, para o desempate, cujas despesas de contratação serão de responsabilidade do banco, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

PARÁGRAFO QUINTO

Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a complementação salarial nas condições dos Parágrafos Primeiro e Segundo, desde que constatada a doença por médico indicado pelo banco.

PARÁGRAFO SEXTO

A complementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

PARÁGRAFO SÉTIMO

O banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO OITAVO

O banco fará o adiantamento do auxílio doença previdenciário ou auxílio doença acidentário ao empregado, enquanto este não receber da Previdência Social o valor a ele devido, procedendo ao acerto quando do respectivo pagamento pelo órgão previdenciário, que deverá ser comunicado, imediatamente, pelo empregado. Na ocorrência da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado, ou por iniciativa do banco, respeitados os períodos de estabilidade provisórias, e, havendo débitos decorrentes do adiantamento referido o banco efetuará a correspondente compensação nas verbas rescisórias.

PARÁGRAFO NONO

Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a complementação salarial deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

PARÁGRAFO DÉCIMO

O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

CLÁUSULA**VIGÉSIMA SEXTA****SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

O banco arcará com o ônus do prêmio de seguro de vida em grupo, quando por ele mantido, em favor do empregado, no período em que estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, durante a vigência desta Convenção e desde que não esteja percebendo a complementação salarial de que trata a cláusula anterior.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

CLÁUSULA**VIGÉSIMA SÉTIMA INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INCAPACIDADE DECORRENTE DE ASSALTO**

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não o roubo, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, os bancos pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, na importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Enquanto o empregado estiver percebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no "caput", sem definição quanto à invalidez permanente, o banco complementarará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, ao banco.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A indenização de que trata a presente cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do banco.

PARÁGRAFO TERCEIRO

No caso de assalto a qualquer agência bancária, todos os empregados presentes terão direito a atendimento médico logo após o ocorrido, e será feita comunicação à CIPA, onde houver.

CLÁUSULA**VIGÉSIMA OITAVA MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO**

As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos bancos e não poderão ser descontadas dos empregados.

CLÁUSULA**VIGÉSIMA NONA UNIFORME**

Quando exigido ou previamente permitido pelo banco, será por ele fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA DIGITADORES - INTERVALO PARA DESCANSO

Nos serviços permanentes de digitação, a cada período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivo caberá um período de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho, nos termos da NR 17 da Portaria MTPS nº 3751, de 23.11.1990.

LIBERDADE SINDICAL:**CLÁUSULA****TRIGÉSIMA PRIMEIRA FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL**

Fica assegurada a disponibilidade remunerada dos empregados investidos de mandato sindical - efetivos e suplentes - que estejam no pleno exercício de suas funções na Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados Representantes junto à Federação, com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, observados porém, para cada entidade, o número de diretores liberados e as condições de aplicação estabelecidas *nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas*, que integram o presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para efeito de frequência livre, os Diretores de Entidades Sindicais de Empregados em Estabelecimentos Bancários, que, em virtude de unificação de bancos dos quais sejam empregados, tenham passado a ser, ou vierem a ser, de um só banco, continuarão a considerar-se como de bancos diferentes, até às eleições seguintes, situação essa que permanecerá no caso de ser mantida a coincidência em virtude de sua reeleição.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na comunicação da frequência livre ao banco, as entidades indicarão, com menção do banco a cujo quadro pertencer, o nome dos demais diretores a favor dos quais será feita, ou foi feita, a liberação de que trata esta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Durante o período em que o empregado estiver à disposição das entidades, a estas caberá designação de suas férias, mediante a comunicação ao banco empregador para concessão do respectivo adiantamento.

CLÁUSULA**TRIGÉSIMA SEGUNDA****QUADRO DE AVISOS**

Os bancos colocarão à disposição das entidades profissionais convenientes quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados, previamente, ao setor competente do banco, para os devidos fins, incumbindo-se este da sua afixação dentro das vinte e quatro horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias político-partidárias ou ofensivas a quem quer que seja.

CLÁUSULA**TRIGÉSIMA TERCEIRA****SINDICALIZAÇÃO**

Facilitar-se-á às entidades sindicais profissionais a realização de campanha de sindicalização, a cada 12 (doze) meses, em dia, local e horário previamente acordados com a direção do banco.

SAÚDE NO TRABALHO:**CLÁUSULA****TRIGÉSIMA QUARTA****CIPA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO
DE ACIDENTES**

Os bancos encaminharão cópia do ato convocatório de eleições da CIPA, à entidade sindical profissional local, na mesma data da sua divulgação aos empregados.

CLÁUSULA**TRIGÉSIMA QUINTA****EXAMES MÉDICOS ESPECÍFICOS**

O empregado poderá solicitar exames médicos específicos, que serão realizados a critério de médico indicado pelo banco. Os resultados serão fornecidos ao empregado solicitante.

CLÁUSULA**TRIGÉSIMA SEXTA****POLÍTICA SOBRE AIDS**

As partes ajustam entre si a manutenção e continuidade dos trabalhos da comissão paritária, constituída nos termos da Cláusula Trigesima Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho 1992/1993 e mantida nos instrumentos subsequentes.

PARÁGRAFO ÚNICO

É vedado ao banco a exigência de exames médicos para diagnóstico do vírus da doença.

CLÁUSULA**ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - EMPREGADO DESPEDIDO****TRIGÉSIMA SÉTIMA**

O empregado dispensado sem justa causa, a partir de 27.10.97, poderá usufruir dos convênios de assistência médica e hospitalar contratados pelo banco, pelos períodos abaixo especificados, contados do último dia de trabalho efetivo e determinados conforme tempo de casa, mantidas as condições do plano ao qual se vincula o empregado, respeitadas as situações mais favoráveis.

Vínculo Empregatício com o Banco	Período de Utilização do Convênio
Até 5 (cinco) anos	60 (sessenta) dias
Mais de 5 (cinco) até 10 (dez) anos	90 (noventa) dias
Mais de 10 (dez) até 20 (vinte) anos	180 (cento e oitenta) dias
Mais de 20 (vinte) anos	270 (duzentos e setenta) dias

PARÁGRAFO ÚNICO

Os empregados dispensados, sem justa causa, até 26 de outubro de 1997, estão abrangidos pelas condições previstas na Convenção Coletiva de Trabalho 1996/1997, assim limitadas:

Vínculo Empregatício com o Banco	Período de Utilização do Convênio
Até 10 (dez) anos	30 (trinta) dias
Mais de 10 (dez) anos	90 (noventa) dias

CLÁUSULA**TRIGÉSIMA OITAVA****ACIDENTES DE TRABALHO**

Os bancos remeterão aos sindicatos profissionais convenientes, mensalmente, as Comunicações de Acidentes de Trabalho - CATs.

CLÁUSULA**TRIGÉSIMA NONA****COMISSÃO DE SEGURANÇA BANCÁRIA**

As partes ajustam entre si a manutenção e continuidade dos trabalhos da Comissão de Segurança Bancária, constituída pela Cláusula Quadragésima Terceira da Convenção Coletiva de Trabalho 1991/1992 e mantida nos instrumentos subsequentes.

CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO:**CLÁUSULA****QUADRAGÉSIMA****PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL**

Quando exigida pela lei, o banco se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos empregados e pagamento das parcelas decorrentes, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou dentro de dez dias contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, de sua indenização ou da dispensa do seu cumprimento. Fica ressalvada a hipótese de abandono de emprego.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Se excedido o prazo, o banco, até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não comparecendo o empregado, o banco dará do fato conhecimento à entidade profissional, mediante comprovação do envio ao empregado, com a antecedência mínima de 3 (três) dias, de carta ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Comparecendo o empregador, mas não o empregado para a homologação, o órgão homologador dará comprovação da presença do banco nesse ato. É admitida a homologação com ressalva.

PARÁGRAFO QUARTO

Quando a homologação for realizada perante os sindicatos profissionais, o banco lhe pagará a importância de R\$ 1,71 (um real e setenta e um centavos), por homologação, a título de ressarcimento de despesas administrativas.

PARÁGRAFO QUINTO

As disposições desta cláusula não prevalecerão em face de norma legal mais vantajosa sobre a matéria.

CLÁUSULA**QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA****FÉRIAS PROPORCIONAIS**

O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço ou fração superior a catorze dias.

CLÁUSULA**QUADRAGÉSIMA SEGUNDA****CARTA DE DISPENSA**

A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao empregado por escrito.

APLICAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL:**CLÁUSULA****QUADRAGÉSIMA TERCEIRA****MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA**

Se violada qualquer cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado a pagar a multa no valor de R\$ 9,68 (nove reais e sessenta e oito centavos), a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

CLÁUSULA**QUADRAGÉSIMA QUARTA****CONDIÇÕES ESPECÍFICAS - TERMOS ADITIVOS**

As partes ajustam que as condições específicas, aplicáveis aos bancários da base territorial das entidades firmatárias, estão formalizadas em *Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas*, as quais fazem parte integrante da presente Convenção, para todos os efeitos legais.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS:**CLÁUSULA****QUADRAGÉSIMA QUINTA****COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO**

As diferenças salariais e de outras verbas referentes ao meses de setembro e outubro de 1997, decorrentes desta Convenção, serão pagas até 21.11.97. As diferenças em auxílio-refeição e em auxílio cesta-alimentação serão satisfeitas até o dia 28.11.97.

CLÁUSULA**QUADRAGÉSIMA SEXTA INDENIZAÇÃO ADICIONAL**

O empregado dispensado sem justa causa, com data de comunicação da dispensa entre o dia 27.10.97 e o dia 31.03.98, não computado, para este fim, o prazo do aviso prévio indenizado, fará jus a uma indenização adicional, nos valores abaixo discriminados, respeitadas as condições mais favoráveis. Para os efeitos desta cláusula, o empregado com data de comunicação de dispensa anterior a 27.10.97, mesmo que o período de aviso prévio coincida ou ultrapasse esta data, não fará jus à indenização adicional.

Vínculo Empregatício com o Banco	Indenização Adicional
Até 5 (cinco) anos	1 (um) valor do aviso prévio
Mais de 5 (cinco) até 10 (dez) anos	1,5 (um e meio) valor do aviso prévio
Mais de 10 (dez) até 20 (vinte) anos	2 (dois) valores do aviso prévio
Mais de 20 (vinte) anos	3 (três) valores do aviso prévio

CLÁUSULA**QUADRAGÉSIMA SÉTIMA REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

No período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, o banco arcará com despesas realizadas pelos seus empregados dispensados sem justa causa a partir de 1º.09.1997, até o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com Cursos de Qualificação e/ou Requalificação Profissional, ministrados por empresa, entidade de ensino ou entidade sindical profissional, respeitados critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O ex-empregado terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da dispensa, para requerer ao banco a vantagem estabelecida.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O banco efetuará o pagamento, diretamente à empresa ou entidade, após receber, do ex-empregado, as seguintes informações: identificação da entidade promotora do curso, natureza, duração, valor e forma de pagamento do curso.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O banco poderá optar por fazer o reembolso ao ex-empregado.

CLÁUSULA**QUADRAGÉSIMA OITAVA COMISSÕES PARITÁRIAS**

As partes ajustam entre si a manutenção da *Comissão Paritária de Saúde do Trabalho* e da *Comissão Paritária sobre Terceirização*.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os objetivos específicos e demais condições de funcionamento das referidas Comissões serão estabelecidos em reunião entre as partes.

CLÁUSULA**QUADRAGÉSIMA NONA COMISSÕES TEMÁTICAS**

Além da manutenção das Comissões Paritárias pré-existent, deverão ser criadas, até 60 (sessenta) dias após a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, Comissões Paritárias para discutir e convencionar sobre os seguintes temas:

- a) acordo extrajudicial;
- b) funcionamento das agências em horários especiais;
- c) jornadas especiais;
- d) custo de agências pioneiras;
- e) compensação de horas extras;
- f) 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas;
- g) auxílio educacional;
- h) gratificação semestral;
- i) estratégias de geração de emprego.

CLÁUSULA**QUINQUAGÉSIMA****VIGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de 1 (um) ano, de 1º de setembro de 1997 a 31 de agosto de 1998.

São Paulo (SP), 28 de novembro de 1997

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

Roberto Egydio Setúbal
Presidente

Magnus Ribas Apostólico
Coordenador de Negociações Trabalhistas

Alencar Naul Rossi
OAB/SP 17.573

**SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E
MATO GROSSO DO SUL**

Paulo de Queiróz
Presidente

Geraldo Magela Leite
OAB/SP 7.258

SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Florismundo Alves de Araújo
Presidente

**SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(COM BASE TERRITORIAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO)**

Airton Soares Calçada
Presidente



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCÁRIOS - CUT

SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS,
TOCANTINS E BRASÍLIA

Luiz Henrique Andrade Araújo
Presidente

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO
ESTADO DA BAHIA

Roberto Camargo
Presidente

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO
ESTADO DO CEARÁ

José Newton Lopes de Freitas
Presidente

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

Valmir Henrique de Araújo
Presidente

SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

João Carlos Bona Garcia
Presidente

SINDICATO DOS BANCOS DA PARAÍBA

José Domingos Bottér
Presidente

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Sérgio Ricardo Silva Rosa
Presidente



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCÁRIOS - CUT

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

p/p Ricardo José Ribeiro Berzoini

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS
ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

Nelson José Lentini de Almeida
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO

Ricardo José Ribeiro Berzoini
Presidente

SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA

Presidente

p/Procuração - SEEB DO EXTREMO SUL, SEEB DE FEIRA DE SANTANA, SEEB DE
ILHÉUS, SEEB DE IRECÊ, ITABUNA, JACOBINA, JEQUIÉ, VITÓRIA DA CONQUISTA e
SEEB DO ESTADO DE SERGIPE

p/Procuração e em nome próprio - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

Euclides Fagundes Neves
Presidente

p/Procuração - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e
SEEB DE ALEGRETE, SEEB DE BAGÉ, SEEB DE CAMAQUÃ, SEEB DE CARAZINHO,
SEEB DE CAXIAS DO SUL, SEEB DE CRUZ ALTA, SEEB DE ERECHIM, SEEB DE
FREDERICO WESTPHALEN, SEEB DE GUAPORÉ, SEEB DE HORIZONTINA, SEEB DE
IJUÍ, SEEB DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO, SEEB DE OSÓRIO E LITORAL NORTE,

SEEB DE PORTO ALEGRE, SEEB DE PASSO FUNDO, SEEB DE PELOTAS E REGIÃO, SEEB DE RIO GRANDE (São José do Norte e Santa Vitória do Palmar), SEEB DE SÃO BORJA E ITAQUI, SEEB DE SÃO GABRIEL, SEEB DE ROSÁRIO DO SUL, SEEB DE SÃO LEOPOLDO, SEEB DE SÃO LUIZ GONZAGA, SEEB DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO, SEEB DE SANTA MARIA E REGIÃO, SEEB DE SANTA ROSA, SEEB DE SANTANA DO LIVRAMENTO, SEEB DE SANTIAGO, SEEB DE SANTO ANGELO, SEEB DE VACARIA, SEEB DO VALE DO CAÍ e SEEB DO VALE DO PARANHANA.

p/Procuração - SEEB DE ARARAQUARA, SEEB DE ASSIS, SEEB DE BAURU, SEEB DE BARRETOS, SEEB DE BRAGANÇA PAULISTA, SEEB DE CATANDUVA, SEEB DE GUARULHOS, SEEB DE JUNDIAÍ, SEEB DE LIMEIRA, SEEB MOGI DAS CRUZES, SEEB DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEEB DE TAUBATÉ, SEEB DE SANTO ANDRÉ, SEEB DO VALE DO RIBEIRA.

p/Procuração - SEEB DO ESPÍRITO SANTO, SEEB. DE ANGRA DOS REIS, SEEB DA BAIXADA FLUMINENSE, SEEB CAMPOS DOS GOITACAZES, SEEB DE ITAPERUNA, SEEB MACAÉ, SEEB DE NITERÓI, SEEB DE NOVA FRIBURGO, SEEB DE PETRÓPOLIS, SEEB DE RIO DE JANEIRO, SEEB DE SUL FLUMINENSE, SEEB DE TERESÓPOLIS, SEEB DE TRÊS RIOS

p/Procuração - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DO CENTRO NORTE e SEEB DO ACRE, SEEB DE BRASÍLIA, SEEB DE DOURADOS (MS), SEEB DO ESTADO DO MATO GROSSO, SEEB PARÁ E AMAPÁ, SEEB DE RONDÔNIA, SEEB DE RONDONÓPOLIS (MT) e SEEB DO ESTADO DE RORAIMA.

p/Procuração - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO PARANÁ e SEEB DE APURACARA, SEEB DE ARAPOTI, SEEB DE ASSIS CHATEUBRIAND, SEEB DE CAMPO MOURÃO, SEEB DE CORNÉLIO PROCÓPIO, SEEB DE CURITIBA, SEEB DE GUARAPUAVA, SEEB DE LONDRINA, SEEB DE PARANAVAÍ e SEEB DE TOLEDO e SEEB DE UMUARAMA.

p/Procuração - SEEB DE BELO HORIZONTE, SEEB DE CATAGUASES, SEEB DE DIVINÓPOLIS, SEEB DE GOVERNADOR VALARES, SEEB DE IPATINGA, SEEB DE JUIZ DE FORA, SEEB DE PATOS DE MINAS, SEEB DE POÇOS DE CALDAS, SEEB DE TEÓFILO OTONI e SEEB DE UBERABA

p/Procuração - SEEB DE ALTO URUGUAI CATARINENSE, SEEB DE BLUMENAU, SEEB DE CHAPECÓ, SEEB DE CRICIÚMA, SEEB DE FLORIANÓPOLIS, SEEB DE OESTE CATARINENSE, SEEB DE RIO DO SUL, SEEB DE SÃO MIGUEL DO OESTE e SEEB DO VALE DO ARARANGUÁ.

p/Procuração - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO NORDESTE e SEEB DO ESTADO DE ALAGOAS, SEEB DO MARANHÃO, SEEB DO RIO GRANDE DO NORTE, SEEC DE PERNAMBUCO, SEEB DO PIAUÍ, SEEB DE CAMPINA GRANDE (PB), SEEB DA PARAÍBA (PB), SEEB DO CEARÁ e SEEB DO CARIRI (CE)



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCÁRIOS - CUT

p/Procuração - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS

Sérgio Ricardo Silva Rosa
Presidente

p/Procuração - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO
ESTADO DE SÃO PAULO

p/p Ricardo José Ribeiro Berzoini

Adriano Guedes Laimer
OAB/SP 118.574

Arnaldo Leonel Ramos Junior
OAB/SP 112.027-A

g: users/cct97/unico97.doc

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1998/1999

Pelo presente instrumento, de um lado, representando a categoria econômica, a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS**, o **SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL**, o **SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE ALAGOAS**, o **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DA BAHIA**, o **SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (com base territorial no Estado do Espírito Santo), o **SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E BRASÍLIA**, o **SINDICATO DOS BANCOS DA PARAÍBA**, o **SINDICATOS DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, o **SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO**, o **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ** com sede nas capitais dos estados indicados, por seus Presidentes, e, de outro lado, representando a categoria profissional, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNTIF**, a **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO (FETEC) DO ESTADO DO PARANÁ** e **FETEC DO ESTADO DE SÃO PAULO**, a **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS (FEEB) DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE**, a **FEEB DO CENTRO/NORTE**, a **FETEC DO NORDESTE**, a **FEEB DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO** e a **FEEB DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**; os **SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS (SEEB) DO ESTADO DO ACRE**, **SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS**, **SEEB DE ALEGRETE (RS)**, **SEEB DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - Concórdia (SC)**, **SEEB DE ANGRA DOS REIS (RJ)**, **SEEB DE APUCARANA (PR)**, **SEEB DE ARAPOTI E REGIÃO (PR)**, **SEEB DE ARARAQUARA (SP)**, **SEEB DE ASSIS (SP)**, **SEEB DE ASSIS CHATEAUBRIAND (PR)**, **SEEB DE BAGÉ (RS)**, **SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA (BA)**, **SEEB DA BAIXADA FLUMINENSE (RJ)**, **SEEB DE BARRETOS (SP)**, **SEEB DE BAURU (SP)**, **SEEB DE BELO HORIZONTE E REGIÃO (MG)**, **SEEB DE BLUMENAU (SC)**, **SEEB DE BRAGANÇA PAULISTA (SP)**, **SEEB DE BRASÍLIA (DF)**, **SEEB DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO (PB)**, **SEEB DE CAMAQUÃ (RS)**, **SEEB DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO (PR)**, **SEEB DE CAMPOS DOS GOYTACAZES (RJ)**, **SEEB DE CARAZINHO (RS)**, **SEEB DE CATAGUASES (MG)**, **SEEB DE CATANDUVA (SP)**, **SEEB DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO (RS)**, **SEEB DO CARIRI (CE - antigo SEEB DE CRATO, JUAZEIRO E BARBALHA)**, **SEEB DO ESTADO DO CEARÁ (CE)**, **SEEB DE CHAPECÓ, XANXERÊ E REGIÃO (SC)**, **SEEB DE CORNÉLIO PROCÓPIO (PR)**, **SEEB DE CRICIÚMA (SC)**, **SEEB DE CRUZ ALTA E REGIÃO (RS)**, **SEEB CURITIBA (PR)**, **SEEB DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO (MG)**, **SEEB DE DOURADOS (MS)**, **SEEB DE EREXIM (RS)**, **SEEB DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ES)**, **SEEB DO EXTREMO SUL DA BAHIA - Itamaraju (BA)**, **SEEB DE FEIRA DE SANTANA (BA)**, **SEEB DE FREDERICO WESTPHALEN (RS)**, **SEEB DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO (SC)**, **SEEB DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO (MG)**, **SEEB DE GUAPORÉ (RS)**, **SEEB DE GUARAPUAVA (PR)**, **SEEB DE GUARULHOS (SP)**, **SEEB DE HORIZONTINA E REGIÃO (RS)**, **SEEB DE IJUÍ (RS)**, **SEEB DE ILHÉUS (BA)**, **SEEB DE IPATINGA E**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1998/1999

REGIÃO (MG), SEEB DE IRECÊ E REGIÃO (BA), SEEB DE ITABUNA (BA), SEEB DE ITAPERUNA (RJ), SEEB DE JACOBINA E REGIÃO (BA), SEEB DE JEQUIÉ (BA), SEEB DE JUIZ DE FORA E REGIÃO (MG), SEEB DE JUNDIAÍ, (SP), SEEB DE LIMEIRA (SP), SEEB DE LONDRINA (PR), SEEB DE MACAÉ E REGIÃO (RJ), SEEB DO ESTADO DO MARANHÃO (MA), SEEB DO ESTADO DE MATO GROSSO (MT), SEEB DE MOGI DAS CRUZES (SP), SEEB DE NITERÓI (RJ), SEEB DE NOVA FRIBURGO (RJ), SEEB DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO (RS), SEEB DO OESTE CATARINENSE - JOAÇABA (SC), SEEB DE OSÓRIO E LITORAL NORTE (RS), SEEB PARÁ E AMAPÁ (PA/AP), SEEB DA PARAÍBA (PB), SEEB DE PARANAVAÍ (PR), SEEB DE PASSO FUNDO (RS), SEEB DE PATOS DE MINAS (MG), SEEB DE PELOTAS (RS), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO (PE), SEEB DE PETROPÓLIS (RJ), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ (PI), SEEB DE PORTO ALEGRE (RS), SEEB DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP), SEEB DE RIO GRANDE, (SÃO JOSÉ DO NORTE e SANTA VITÓRIA DO PALMAR) (RS), SEEB DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (RJ), SEEB DE RIO DO SUL (SC), SEEB DO RIO GRANDE DO NORTE (RN), SEEB DO ESTADO DE RONDÔNIA (RO), SEEB DE RONDONÓPOLIS (MT), SEEB RORAIMA (RR), SEEB DE ROSÁRIO DO SUL (RS), SEEB DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO (RS), SEEB DE SANTA MARIA E REGIÃO (RS), SEEB DE SANTA ROSA (RS), SEEB DE SANTANA DO LIVRAMENTO (RS), SEEB DE SANTIAGO (RS), SEEB DE SANTO ANDRÉ (SP), SEEB DE SANTO ÂNGELO (RS), SEEB DE SÃO BORJA E ITAQUI (RS), SEEB DE SÃO GABRIEL (RS), SEEB DE SÃO LEOPOLDO (RS), SEEB DE SÃO LUIZ GONZAGA (RS), SEEB DE SÃO MIGUEL D' OESTE (SC), SEEB DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO (SP), SEEB DO ESTADO DE SERGIPE (SE), SEEB DE SUL FLUMINENSE (RJ), SEEB DE TAUBATÉ (SP), SEEB DE TEÓFILO OTONI (MG), SEEB DE TERESÓPOLIS (RJ), SEEB DE TOLEDO (PR), SEEB DE TRÊS RIOS (RJ), SEEB DE UBERABA (MG), SEEB DE UMUARAMA (PR), SEEB DE VACARIA (RS), SEEB DO VALE DO ARARANGUÁ (SC), SEEB DE VALE DO CAÍ (RS), SEEB DO VALE DO PARANHANA (RS), SEEB DO VALE DO RIBEIRA (SP), SEEB DE VITÓRIA DA CONQUISTA (BA), por seus Presidentes e por seus Advogados Adriano Guedes Laimer - OAB/SP 118.574 e Deborah Regina Rocco Castaño Blanco - OAB/SP 119.886, celebram *Convenção Coletiva de Trabalho*, nos seguintes termos:

SALÁRIOS:**CLÁUSULA PRIMEIRA****REAJUSTE SALARIAL**

Reajuste de 1,20% (um inteiro e vinte centésimos por cento), a partir de 1º.09.98, sobre os salários e demais verbas de natureza salarial praticadas no mês de agosto/98, em cada banco, sendo compensáveis todas as antecipações concedidas no período de 1º.09.97 a 31.08.98, exceto os aumentos reais e os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem. Este percentual abrange o período 1º.09.97 a 31.08.98.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1998/1999**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Na hipótese de empregado admitido após 1º.09.97, ou em se tratando de banco constituído e em funcionamento depois desta data, o reajuste será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, com preservação da hierarquia salarial e respeitados os paradigmas quando existentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias nesta Convenção, para efeito de aplicação dos reajustes previstos nesta cláusula.

CLÁUSULA SEGUNDA SALÁRIO DE INGRESSO

Durante a vigência desta Convenção, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

- a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes:
R\$ 303,90 (trezentos e três reais e noventa centavos)
- b) Pessoal de Escritório:
R\$ 444,17 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos)
- c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuam pagamentos ou recebimentos:
R\$ 444,17 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos)

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido em Lei, será observado o salário de ingresso estabelecido nesta cláusula, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na cláusula primeira for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá, como novo salário, a partir de 1º de setembro de 1998, o valor mínimo previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA SALÁRIO APÓS 90 DIAS DA ADMISSÃO

Os empregados que tenham ou venham a completar 90 (noventa) dias de banco, não poderão perceber remuneração inferior aos seguintes valores:

- a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes:
R\$ 334,72 (trezentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos)
- b) Pessoal de Escritório:
R\$ 488,80 (quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos)
- c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuam pagamentos ou recebimentos:
R\$ 488,80 (quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos)

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria perceberão mensalmente a remuneração total mínima de R\$ 690,70 (seiscentos e noventa reais e setenta centavos), nesta compreendidos o Salário de Ingresso, a Gratificação de Caixa previstos nesta

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1998/1999

Convenção, e Outras Verbas pagas a título de ajuda de custo ou abonos de qualquer natureza, não cumulativas com as pré-existentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os empregados que completarem 90 (noventa) dias de banco até o dia 15 (quinze) de cada mês, receberão o novo salário, previsto no "caput" desta cláusula, a partir do dia 1º deste mesmo mês. Os que completarem 90 (noventa) dias após o dia 15 (quinze) do mês, farão jus ao novo salário a partir do dia 1º do mês seguinte.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As regras desta cláusula aplicam-se igualmente aos estagiários sem vínculo empregatício.

CLÁUSULA QUARTA**ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO**

Aos admitidos até 31 de dezembro de 1998, os bancos pagarão, até o dia 30 de maio de 1999, metade do salário do mês, a título de adiantamento da Gratificação de Natal, relativa ao ano de 1999, salvo se o empregado já o tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO

O adiantamento da Gratificação de Natal previsto no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no artigo 4º, do Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965, na forma estabelecida no "caput" desta cláusula, aplica-se, também, ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 1999.

CLÁUSULA QUINTA**SALÁRIO DO SUBSTITUTO**

Durante a vigência desta Convenção, ao empregado admitido para a função de outro dispensado, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

ADICIONAIS SALARIAIS:**CLÁUSULA SEXTA****ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

É fixado o adicional de R\$ 7,97 (sete reais e noventa e sete centavos) mensais por ano completo de serviço, ou que vier a completar-se na vigência desta Convenção, ao mesmo empregador, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO ÚNICO

O Adicional previsto nesta cláusula deverá ser sempre considerado e pago destacadamente.

CLÁUSULA SÉTIMA**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, entre outras, ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1998/1999**CLÁUSULA OITAVA****ADICIONAL NOTURNO**

A jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

CLÁUSULA NONA**INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE**

Quando houver laudo pericial acusando existência de insalubridade ou periculosidade em postos de serviços bancários localizados em empresas, será concedido aos bancários neles lotados o adicional previsto na legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO

Por ocasião da cessação do contrato individual de trabalho, os bancos fornecerão ao empregado que tenha exercido suas funções nas condições do “caput” desta cláusula, além dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde.

GRATIFICAÇÕES:**CLÁUSULA DÉCIMA****GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

O valor da Gratificação de Função, de que trata o § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas previstas nas *Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas*.

CLÁUSULA**DÉCIMA PRIMEIRA****GRATIFICAÇÃO DE CAIXA**

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência da presente Convenção, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de R\$ 137,08 (cento e trinta e sete reais e oito centavos) mensais, a título de gratificação de caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A gratificação prevista nesta cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na cláusula anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A presente disposição compreende, também, os Caixas encarregados de recebimento de pedágio.

CLÁUSULA**DÉCIMA SEGUNDA****GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR DE CHEQUES**

Aos empregados que exercem a função de Compensador de Cheques, quando estiverem credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A., enquanto no exercício efetivo de tais funções, os bancos pagarão a importância mensal de R\$ 45,43 (quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), a título de gratificação de compensador de cheques, observadas as condições mais amplas previstas nas *Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas*.

PARÁGRAFO ÚNICO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1998/1999

Os que já percebem esta gratificação e não estejam credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A., continuarão a recebê-la, enquanto no exercício efetivo da função.

AUXÍLIOS:**CLÁUSULA****DÉCIMA TERCEIRA****AUXÍLIO REFEIÇÃO**

Os bancos concederão aos seus empregados auxílio refeição no valor de R\$ 8,11 (oito reais e onze centavos), sem descontos, por dia de trabalho, sob a forma de tíquetes refeição ou tíquetes alimentação, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro, ressalvadas as situações mais favoráveis relacionadas às disposições da cláusula e seus parágrafos, inclusive quanto à época de pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O auxílio refeição será concedido, antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao benefício, à razão de 22 (vinte e dois) dias fixos por mês, inclusive nos períodos de gozo de férias e até o 15º (décimo quinto) dia nos afastamentos por doença ou acidente de trabalho. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado no curso do mês o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados. Em qualquer situação não caberá restituição dos tíquetes já recebidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os bancos que concedem auxílio semelhante aos seus empregados, mediante o fornecimento de refeição, poderão optar pela concessão aqui assegurada, por intermédio do sistema de refeições-convênio credenciado para tal fim, pelo Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem de forma gratuita ou subsidiada dos restaurantes do banco não farão jus à concessão do auxílio refeição.

PARÁGRAFO QUARTO

O empregado poderá optar, por escrito e com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por tíquete alimentação, sendo possível mudar a opção após o transcurso de 180 dias.

PARÁGRAFO QUINTO

O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTb nº 1.156, de 17.09.93 (D.O.U. 20.09.93).

CLÁUSULA**DÉCIMA QUARTA****AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO**

Os bancos concederão aos seus empregados, cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, Auxílio Cesta Alimentação, no valor mensal de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), sob a forma de 4 (quatro) tíquetes, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) cada um, junto com a entrega do Auxílio Refeição previsto na cláusula anterior, observadas as mesmas condições estabelecidas no seu “caput” e §§ 1º e 5º.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1998/1999

O auxílio de que trata esta cláusula estende-se, também, às empregadas que se encontrem em gozo de licença maternidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O empregado afastado, a partir de 1º.09.98, por acidente do trabalho ou doença, fará jus à cesta alimentação, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do primeiro dia de afastamento do trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Ao empregado que, em 1º.09.98, já se encontrava afastado e recebendo o benefício, ficam mantidas as condições previstas na Convenção Coletiva de Trabalho 1997/1998.

PARÁGRAFO QUARTO

Este auxílio não será devido pelo banco que já concede outro similar, com valor no mínimo equivalente, respeitados critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA**DÉCIMA QUINTA****AUXÍLIO CRECHE/AUXÍLIO BABÁ**

Os bancos reembolsarão aos seus empregados, até o valor mensal de R\$ 100,00 (cem reais), para cada filho, até a idade de 83 (oitenta e três) meses, as despesas realizadas e comprovadas, mensalmente, com o internamento deste em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Reembolsarão, também, nas mesmas condições e valor, as despesas efetuadas com o pagamento da empregada doméstica/babá, mediante a entrega de cópia do recibo desta, desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja inscrita no INSS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quando ambos os cônjuges forem empregados do mesmo banco o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, ao banco, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O "auxílio creche" não será cumulativo com o "auxílio babá", devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro, para cada filho.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A concessão da vantagem contida nesta cláusula está em conformidade com os incisos XXV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal e com a Portaria do Ministério do Trabalho nº 865, de 14 de setembro de 1995 (DOU, Seção I, de 15/09/95), e atende, também, ao disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.1969 (DOU de 24.01.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 05.09.1986), com as alterações introduzidas pela Portaria Mtb nº 670, de 20.08.97 (D.O.U de 21.08.97).

CLÁUSULA**DÉCIMA SEXTA****AUXÍLIO FILHOS EXCEPCIONAIS OU DEFICIENTES FÍSICOS**

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos na cláusula Auxílio Creche/Auxílio Babá, estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos que exijam cuidados permanentes", sem limite de idade, desde que tal condição seja

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1998/1999

comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada, ou, ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pelo banco.

CLÁUSULA**DÉCIMA SÉTIMA****AUXÍLIO EDUCAÇÃO**

Os bancos pagarão o Salário-Educação diretamente aos seus empregados, de qualquer idade, para indenizar, nos limites do art. 10, do Decreto nº 87.043, de 22.03.82, com a redação dada pelo Decreto nº 88.374, de 07.06.83, e, ainda, nos termos da Medida Provisória 1.518-1 de 17.10.96 e alterações posteriores, as despesas com sua educação de 1º grau e as despesas havidas com seus filhos em estabelecimentos pagos, com idade entre 7 e 14 anos, mediante a comprovação exigida pelas respectivas normas reguladoras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A partir do dia 19 de setembro de 1996, data da edição da Medida Provisória nº 1518-1 (D.O.U., de 18.10.96, seção 1, pág. 21260/61), e reedições posteriores, que altera a legislação que rege o Salário-Educação, os alunos regularmente atendidos, como beneficiários das modalidades de ensino fundamental, quer regular, quer supletivo, na forma da legislação em vigor, continuam a ter, desde 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, vedados novos ingressos, conforme vier a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados no banco (§ 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1422, de 23.10.75).

PARÁGRAFO TERCEIRO

O banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, ficará desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA**DÉCIMA OITAVA****AUXÍLIO FUNERAL**

Os bancos pagarão aos seus empregados auxílio funeral no valor de R\$ 268,00 (duzentos e sessenta e oito reais) pelo falecimento de cônjuge e de filhos menores de 18 anos. Igual pagamento será efetuado aos dependentes do empregado que vier a falecer. Em qualquer das situações será exigível a apresentação do atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO

O banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA**DÉCIMA NONA****AJUDA PARA DESLOCAMENTO NOTURNO**

Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, os bancos pagarão aos seus empregados credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A, que participem de sessão de compensação em período por esta Convenção considerado noturno, e aos Investigadores de Cadastro, ajuda para deslocamento, por mês efetivamente trabalhado, a

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1998/1999

importância de R\$ 28,00 (vinte e oito reais), a título de ajuda para deslocamento noturno, respeitando-se o direito dos que já percebiam esta mesma vantagem em valor mais elevado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Igual ajuda para deslocamento noturno será concedida aos empregados cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo para deslocamento noturno não integra o salário dos que a percebem.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O disposto nesta cláusula não prejudicará os empregados que recebem a ajuda de custo de transporte independentemente do horário de prestação de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO

O banco que já fornece condução não poderá substituí-la pela verba desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO

A ajuda para deslocamento noturno prevista nesta cláusula será cumulativa com o benefício do vale-transporte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA**VALE-TRANSPORTE**

Os bancos concederão o vale-transporte, ou o seu valor correspondente por meio de pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal e com a Portaria do Ministério do Trabalho nº 865, de 14 de setembro de 1995 (DOU, Seção I, de 15/09/95), e, também, em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, e, ainda, em conformidade com a decisão do C. TST no Processo TST-AA-366.360/97.4 (AC. SDC), publicada no DJ 07.08.98, seção 1, p. 314. Cabe ao empregado comunicar, por escrito, ao banco, as alterações nas condições declaradas inicialmente.

PARÁGRAFO ÚNICO

Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação dos bancos nos gastos de deslocamento do empregado será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do seu salário básico.

ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO:**CLÁUSULA****VIGÉSIMA PRIMEIRA****ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE**

O empregado estudante terá abonada sua falta ao serviço e considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais, nas seguintes condições:

- a) Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior (Lei nº 9471, de 14.07.97 - D.O.U. 15.07.97). A comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1998/1999

calendário dos referidos exames, publicados pela imprensa ou fornecidos pela própria escola.

- b) Nos dias de prova escolar obrigatória, mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA**VIGÉSIMA SEGUNDA****AUSÊNCIAS LEGAIS**

Ficam ampliadas as ausências legais previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 473 da CLT, e acrescidas outras, respeitados os critérios mais vantajosos, nos seguintes termos:

- I - 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;
- II - 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- III - 5 (cinco) dias consecutivos, ao pai, garantido o mínimo de 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida do filho;
- IV - 1 (um) dia para doação de sangue, comprovada;
- V - 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença de esposa, filho, pai ou mãe;
- VI - 2 (dois) dias por ano para levar filho ou dependente menor de 14 anos ao médico, mediante comprovação, em até 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para efeito desta cláusula sábado não será considerado dia útil.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Entende-se por ascendentes pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes, filhos e netos, na conformidade da lei civil.

PROTEÇÃO AO EMPREGO:**CLÁUSULA****VIGÉSIMA TERCEIRA****ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO**

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

- a) **gestante:** A gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade;
- b) **alistado:** O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;
- c) **doença :** Por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;
- d) **acidente:** Por 12 (doze) meses após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio acidente, consoante artigo 118 da Lei 8213, de 24.07.1991;
- e) **pré-aposentadoria:** Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1998/1999

- tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o banco;
- f) **pré-aposentadoria:** Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vinculação empregatícia ininterrupta com o mesmo banco. Para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, desde que tenha o mínimo de 23 (vinte e três) anos de vínculo empregatício ininterrupto com o mesmo banco;
- g) **pai:** O pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do nascimento;
- h) **gestante/aborto:** À gestante, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto comprovado por atestado médico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta cláusula, deve observar-se que:

- I - aos compreendidos na alínea "e", a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pelo banco, de comunicação do empregado, escrita e protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas, apresentando os documentos comprobatórios, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após o banco os exigir;
- II - aos abrangidos pelas alíneas "e" e "f", a estabilidade não se aplica aos casos de demissão por força maior comprovada, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese de a empregada gestante ser dispensada sem o conhecimento, pelo banco, de seu estado gravídico, terá ela o prazo de 60 dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na alínea "a" desta cláusula, sob pena de perda do período estabilitário suplementar ao previsto no artigo 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CLÁUSULA**VIGÉSIMA QUARTA****OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO**

Manifestando-se o empregado, optante ou não, pelo regime do FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa especificado nas Leis nºs 5.958/73 e 8.036/90, e Decreto nº 99.684, de 08.11.90, artigos 4º e 5º, não poderá opor-se o banco, que, no prazo máximo de 48 horas, deverá encaminhar a declaração à Caixa Econômica Federal, para a regularização da opção retroativa.

PARÁGRAFO ÚNICO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1998/1999

A opção retroativa do FGTS, na forma da presente cláusula, não implicará prejuízo relativamente aos direitos trabalhistas e previdenciários do empregado e ao benefício de abono complementar de aposentadoria, previsto no regulamento do banco.

BENEFÍCIOS:**CLÁUSULA COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA
VIGÉSIMA QUINTA PREVIDENCIÁRIO e AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO**

Em caso da concessão de auxílio-doença previdenciário ou de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A concessão do benefício previsto nesta cláusula observa as seguintes condições:

- a) será devida pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, para cada licença concedida a partir de 1º.09.1998. Os empregados que, em 1º.09.1998, já estavam afastados e percebendo a complementação, farão jus ao benefício até completar 24 (vinte e quatro) meses;
- b) a cada período de 6 (seis) meses de licença é facultado ao banco submeter o empregado à junta médica, devendo, para isto, notificar o empregado, por escrito, através de carta registrada ou telegrama e, simultaneamente, dar ciência do fato, por escrito, ao sindicato profissional respectivo, solicitando-lhe, ainda, a indicação do médico para compor a junta;
- c) desde que decorridos 12 (doze) meses da concessão da complementação e constatado pela junta médica que o empregado está em condições de exercer normalmente suas funções, a complementação deixará de ser paga pelo banco, mesmo que não tenha recebido alta médica do INSS;
- d) recusando o empregado a se submeter à junta médica, a complementação deixará de ser paga pelo banco, mesmo que não tenha recebido alta do INSS.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A junta médica será composta por 2 (dois) médicos, sendo um de livre escolha do banco, e outro, por este escolhido, dentre o mínimo de 2 (dois) médicos indicados pelo sindicato profissional. Decorridos 20 (vinte) dias da solicitação por escrito da formação da junta médica, a não indicação de médico para compor a junta, por uma das partes, resultará no reconhecimento, para todos os efeitos, do laudo do médico indicado pela outra parte.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Além de pagar o profissional por ele indicado, o banco arcará com as despesas do médico por ele escolhido dentre os indicados pelo sindicato profissional, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

PARÁGRAFO QUARTO

Na ocorrência de pareceres divergentes entre os médicos da junta, será indicado, de comum acordo entre o banco e o sindicato, um terceiro médico, para o desempate, cujas

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1998/1999

despesas de contratação serão de responsabilidade do banco, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

PARÁGRAFO QUINTO

Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a complementação salarial nas condições dos §§ 1º e 2º, desde que constatada a doença por médico indicado pelo banco.

PARÁGRAFO SEXTO

A complementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

PARÁGRAFO SÉTIMO

O banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO OITAVO

O banco fará o adiantamento do auxílio doença previdenciário ou auxílio doença acidentário ao empregado, enquanto este não receber da Previdência Social o valor a ele devido, procedendo ao acerto quando do respectivo pagamento pelo órgão previdenciário, que deverá ser comunicado, imediatamente, pelo empregado. Na ocorrência da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado, ou por iniciativa do banco, respeitados os períodos de estabilidades provisórias, e, havendo débitos decorrentes do adiantamento referido, o banco efetuará a correspondente compensação nas verbas rescisórias.

PARÁGRAFO NONO

Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a complementação salarial deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

PARÁGRAFO DÉCIMO

O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

CLÁUSULA**VIGÉSIMA SEXTA****SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

O banco arcará com o ônus do prêmio de seguro de vida em grupo, quando por ele mantido, em favor do empregado, no período em que estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, durante a vigência desta Convenção e desde que não esteja percebendo a complementação salarial de que trata a cláusula anterior.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:**CLÁUSULA****VIGÉSIMA SÉTIMA****INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INCAPACIDADE
DECORRENTE DE ASSALTO**

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não o roubo, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, os

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1998/1999

bancos pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, na importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Enquanto o empregado estiver percebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no "caput", sem definição quanto à invalidez permanente, o banco complementarará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, ao banco.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A indenização de que trata a presente cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do banco.

PARÁGRAFO TERCEIRO

No caso de assalto a qualquer agência bancária, todos os empregados presentes terão direito a atendimento médico logo após o ocorrido, e será feita comunicação à CIPA, onde houver.

CLÁUSULA**VIGÉSIMA OITAVA****MULTA POR IRREGULARIDADE NA
COMPENSAÇÃO**

As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos bancos e não poderão ser descontadas dos empregados.

CLÁUSULA**VIGÉSIMA NONA****UNIFORME**

Quando exigido ou previamente permitido pelo banco, será por ele fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA**DIGITADORES - INTERVALO PARA DESCANSO**

Nos serviços permanentes de digitação, a cada período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivo caberá um intervalo de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho, nos termos da NR 17 da Portaria MTPS nº 3751, de 23.11.1990.

LIBERDADE SINDICAL:**CLÁUSULA****TRIGÉSIMA PRIMEIRA****FREQÜÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL**

Fica assegurada a disponibilidade remunerada dos empregados investidos de mandato sindical - efetivos e suplentes - que estejam no pleno exercício de suas funções na Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados Representantes junto à Federação, com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, observados porém, para cada entidade, o número de diretores liberados e as condições de aplicação estabelecidas *nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas*, que integram o presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para efeito de frequência livre, os Diretores de Entidades Sindicais de Empregados em Estabelecimentos Bancários, que, em virtude de unificação de bancos dos quais sejam

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1998/1999

empregados, tenham passado a ser, ou vierem a ser, de um só banco, continuarão a considerar-se como de bancos diferentes, até às eleições seguintes, situação essa que permanecerá no caso de ser mantida a coincidência em virtude de sua reeleição.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na comunicação da frequência livre ao banco, as entidades indicarão, com menção do banco a cujo quadro pertencer, o nome dos demais diretores a favor dos quais será feita, ou foi feita, a liberação de que trata esta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Durante o período em que o empregado estiver à disposição das entidades, a estas caberá designação de suas férias, mediante a comunicação ao banco empregador para concessão do respectivo adiantamento.

CLÁUSULA**TRIGÉSIMA SEGUNDA****QUADRO DE AVISOS**

Os bancos colocarão à disposição das entidades profissionais convenientes quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados, previamente, ao setor competente do banco, para os devidos fins, incumbindo-se este da sua afixação dentro das vinte e quatro horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias político-partidárias ou ofensivas a quem quer que seja.

CLÁUSULA**TRIGÉSIMA TERCEIRA****SINDICALIZAÇÃO**

Facilitar-se-á às entidades sindicais profissionais a realização de campanha de sindicalização, a cada 12 (doze) meses, em dia, local e horário previamente acordados com a direção do banco.

SAÚDE NO TRABALHO:**CLÁUSULA****CIPA - COMISSÃO INTERNA DE****TRIGÉSIMA QUARTA****PREVENÇÃO DE ACIDENTES**

Os bancos encaminharão cópia do ato convocatório de eleições da CIPA, à entidade sindical profissional local, na mesma data da sua divulgação aos empregados.

CLÁUSULA**TRIGÉSIMA QUINTA****EXAMES MÉDICOS ESPECÍFICOS**

O empregado poderá solicitar exames médicos específicos, que serão realizados a critério de médico indicado pelo banco. Os resultados serão fornecidos ao empregado solicitante.

CLÁUSULA**TRIGÉSIMA SEXTA****POLÍTICA SOBRE AIDS**

As partes ajustam entre si a manutenção e continuidade dos trabalhos da comissão paritária, constituída nos termos da Cláusula Trigésima Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho 1992/1993 e mantida nos instrumentos subsequentes.

PARÁGRAFO ÚNICO

É vedado ao banco a exigência de exames médicos para diagnóstico do vírus da doença.

CLÁUSULA**ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - EM-****TRIGÉSIMA SÉTIMA****PREGADO DESPEDIDO**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1998/1999

O empregado dispensado sem justa causa, a partir de 1º.09.98, poderá usufruir dos convênios de assistência médica e hospitalar contratados pelo banco, pelos períodos abaixo especificados, contados do último dia de trabalho efetivo e determinados conforme tempo de casa, mantidas as condições do plano ao qual se vincula o empregado, respeitadas as situações mais favoráveis.

Vínculo Empregatício com o Banco	Período de Utilização do Convênio
Até 5 (cinco) anos	60 (sessenta) dias
Mais de 5 (cinco) até 10 (dez) anos	90 (noventa) dias
Mais de 10 (dez) até 20 (vinte) anos	180 (cento e oitenta) dias
Mais de 20 (vinte) anos	270 (duzentos e setenta) dias

PARÁGRAFO ÚNICO

Os empregados dispensados, sem justa causa, até 31 de agosto de 1998, estão abrangidos pelas condições previstas na Convenção Coletiva de Trabalho 1997/1998.

CLÁUSULA**TRIGÉSIMA OITAVA****ACIDENTES DE TRABALHO**

Os bancos remeterão aos sindicatos profissionais convenientes, mensalmente, as Comunicações de Acidentes de Trabalho - CATs.

CLÁUSULA**TRIGÉSIMA NONA****COMISSÃO DE SEGURANÇA BANCÁRIA**

As partes ajustam entre si a manutenção e continuidade dos trabalhos da Comissão de Segurança Bancária, constituída pela Cláusula Quadragésima Terceira da Convenção Coletiva de Trabalho 1991/1992 e mantida nos instrumentos subsequentes.

CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO:**CLÁUSULA****QUADRAGÉSIMA****PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE
RESCISÃO CONTRATUAL**

Quando exigida pela lei, o banco se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos empregados e pagamento das parcelas decorrentes, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou dentro de dez dias contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, de sua indenização ou da dispensa do seu cumprimento. Fica ressalvada a hipótese de abandono de emprego.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Se excedido o prazo, o banco, até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não comparecendo o empregado, o banco dará do fato conhecimento à entidade profissional, mediante comprovação do envio ao empregado, com a antecedência mínima

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1998/1999

de 3 (três) dias, de carta ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Comparecendo o empregador, mas não o empregado para a homologação, o órgão homologador dará comprovação da presença do banco nesse ato. É admitida a homologação com ressalva.

PARÁGRAFO QUARTO

Quando a homologação for realizada perante os sindicatos profissionais, o banco lhe pagará a importância de R\$ 1,71 (um real e setenta e um centavos), por homologação, a título de ressarcimento de despesas administrativas.

PARÁGRAFO QUINTO

As disposições desta cláusula não prevalecerão em face de norma legal mais vantajosa sobre a matéria.

CLÁUSULA**QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA****FÉRIAS PROPORCIONAIS**

O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço ou fração superior a catorze dias.

CLÁUSULA**QUADRAGÉSIMA SEGUNDA****CARTA DE DISPENSA**

A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao empregado por escrito.

APLICAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL:**CLÁUSULA****QUADRAGÉSIMA TERCEIRA****MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA
CONVENÇÃO COLETIVA**

Se violada qualquer cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado a pagar a multa no valor de R\$ 9,68 (nove reais e sessenta e oito centavos), a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

CLÁUSULA**QUADRAGÉSIMA QUARTA CONDIÇÕES ESPECÍFICAS - TERMOS ADITIVOS**

As partes ajustam que as condições específicas, aplicáveis aos bancários da base territorial das entidades firmatárias, estão formalizadas em *Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas*, as quais fazem parte integrante da presente Convenção, para todos os efeitos legais.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS:**CLÁUSULA****QUADRAGÉSIMA QUINTA****ABONO ÚNICO**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1998/1999

Para os empregados ativos ou que estivessem afastados por doença, acidente do trabalho e licença-maternidade, em 31.08.98, será concedido um abono, uma única vez, na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), a ser pago até o dia 02.12.98.

PARÁGRAFO ÚNICO

Faz jus, ainda, ao abono único, o empregado dispensado sem justa causa a partir de 02.08.98, inclusive.

CLÁUSULA**QUADRAGÉSIMA SEXTA****COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO**

As diferenças salariais e de outras verbas referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 1998, decorrentes desta Convenção, serão pagas na folha de pagamento do mês de dezembro de 1998. As diferenças do auxílio cesta-alimentação serão satisfeitas até o último dia útil do mês de dezembro de 1998.

CLÁUSULA**QUADRAGÉSIMA SÉTIMA****INDENIZAÇÃO ADICIONAL**

O empregado dispensado sem justa causa, com data de comunicação da dispensa entre o dia 16.11.98 e o dia 30.04.99, não computado, para este fim, o prazo do aviso prévio indenizado, fará jus a uma indenização adicional, nos valores abaixo discriminados, respeitadas as condições mais favoráveis. Para os efeitos desta cláusula, o empregado com data de comunicação de dispensa anterior a 16.11.98, mesmo que o período de aviso prévio coincida ou ultrapasse esta data, não fará jus à indenização adicional.

Vínculo Empregatício com o Banco	Indenização Adicional
Até 5 (cinco) anos	1 (um) valor do aviso prévio
Mais de 5 (cinco) até 10 (dez) anos	1,5 (um e meio) valor do aviso prévio
Mais de 10 (dez) até 20 (vinte) anos	2 (dois) valores do aviso prévio
Mais de 20 (vinte) anos	3 (três) valores do aviso prévio

CLÁUSULA**QUADRAGÉSIMA OITAVA****REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

No período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, o banco arcará com despesas realizadas pelos seus empregados dispensados sem justa causa a partir de 1º.09.98, até o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com Cursos de Qualificação e/ou Requalificação Profissional, ministrados por empresa, entidade de ensino ou entidade sindical profissional, respeitados critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O ex-empregado terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da dispensa, para requerer ao banco a vantagem estabelecida.

PARÁGRAFO SEGUNDO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1998/1999

O banco efetuará o pagamento, diretamente à empresa ou entidade, após receber, do ex-empregado, as seguintes informações: identificação da entidade promotora do curso, natureza, duração, valor e forma de pagamento do curso.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O banco poderá optar por fazer o reembolso ao ex-empregado.

PARÁGRAFO QUARTO

Os empregados dispensados até 31.08.98, estão abrangidos pelas condições da Convenção Coletiva de Trabalho 1997/1998.

CLÁUSULA**QUADRAGÉSIMA NONA****COMISSÕES PARITÁRIAS**

As partes ajustam entre si a manutenção da Comissão Paritária de Saúde do Trabalho e da Comissão Paritária sobre Terceirização.

CLÁUSULA**QUINQUAGÉSIMA****COMISSÕES TEMÁTICAS**

Além das Comissões Paritárias pré-existent, ficam também mantidas as seguintes Comissões Paritárias, para discutir e convencionar os temas abaixo:

- a) acordo extrajudicial;
- b) funcionamento das agências em horários especiais;
- c) jornadas especiais;
- d) custo de agências pioneiras;
- e) compensação de horas extras;
- f) 7ª e 8ª horas;
- g) auxílio educacional;
- h) gratificação semestral;
- i) estratégias de geração de emprego.

CLÁUSULA**QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA****VIGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de 1 (um) ano, de 1º de setembro de 1998 a 31 de agosto de 1999.

São Paulo (SP), de dezembro de 1998

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

Roberto Egydio Setúbal
Presidente

Magnus Ribas Apostólico
Coordenador de Negociações Trabalhistas



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCÁRIOS - CUT

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1998/1999

Alencar Naul Rossi
OAB/SP 17.573

SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO
E MATO GROSSO DO SUL

Luiz Verano Freire Pontes
Presidente-em-exercício

Geraldo Magela Leite
OAB/SP 7.258

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Sérgio Ricardo Silva Rosa
Presidente

Adriano Guedes Laimer
OAB/SP 118.574

Deborah Regina Rocco Castaño Blanco
OAB/SP 119.886

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

p/p João Vaccari Neto

Adriano Guedes Laimer
OAB/SP 118.574

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO

João Vaccari Neto
Presidente

Deborah Regina Rocco Castaño Blanco
OAB/SP 119.886

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1998/1999

SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE ALAGOAS

Marcos Antônio Medeiros de Moura
Presidente

SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(COM BASE TERRITORIAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO)

Walber José Chavantes
Presidente

SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS,
TOCANTINS E BRASÍLIA

Luiz Henrique Andrade Araújo
Presidente

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO
ESTADO DA BAHIA

Miguel de Souza
Presidente

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO
ESTADO DO CEARÁ

José Newton Lopes de Freitas
Presidente

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

Walter Leite de Azevedo
Presidente

SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1998/1999

Ricardo Russowsky
Presidente

SINDICATO DOS BANCOS DA PARAÍBA

Valdecir Gonçalves Viana
Presidente

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS
ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

Nelson José Lentini de Almeida
Presidente

SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA

Presidente

p/Procuração - SEEB DO EXTREMO SUL, SEEB DE FEIRA DE SANTANA, SEEB DE ILHÉUS, SEEB DE IRECÊ, ITABUNA, JACOBINA, JEQUIÉ e VITÓRIA DA CONQUISTA

p/Procuração e em nome próprio - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

Presidente

p/Procuração - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SEEB DE ALEGRETE, SEEB DE BAGÉ, SEEB DE CAMAQUÃ, SEEB DE CARAZINHO, SEEB DE CAXIAS DO SUL, SEEB DE CRUZ ALTA, SEEB DE ERECHIM, SEEB DE FREDERICO WESTPHALEN, SEEB DE GUAPORÉ, SEEB DE HORIZONTINA, SEEB DE IJUÍ, SEEB DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO, SEEB DE OSÓRIO E LITORAL NORTE, SEEB DE PORTO ALEGRE, SEEB DE PASSO FUNDO, SEEB DE PELOTAS E REGIÃO, SEEB DE RIO GRANDE (São José do Norte e Santa Vitória do Palmar), SEEB DE SÃO BORJA E ITAQUI, SEEB DE SÃO GABRIEL, SEEB DE ROSÁRIO DO SUL, SEEB DE SÃO LEOPOLDO, SEEB DE SÃO LUIZ GONZAGA, SEEB DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO, SEEB DE SANTA MARIA E REGIÃO, SEEB DE SANTA ROSA, SEEB DE SANTANA DO LIVRAMENTO, SEEB DE SANTIAGO, SEEB DE SANTO ANGELO, SEEB DE VACARIA, SEEB DO VALE DO CAÍ e SEEB DO VALE DO PARANHANA.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1998/1999

p/Procuração - SEEB DE ARARAQUARA, SEEB DE ASSIS, SEEB DE BAURU, SEEB DE BARRETOS, SEEB DE BRAGANÇA PAULISTA, SEEB DE CATANDUVA, SEEB DE GUARULHOS, SEEB DE JUNDIAÍ, SEEB DE LIMEIRA, SEEB MOGI DAS CRUZES, SEEB DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEEB DE TAUBATÉ, SEEB DE SANTO ANDRÉ, SEEB DO VALE DO RIBEIRA.

p/Procuração - SEEB DO ESPÍRITO SANTO, SEEB. DE ANGRA DOS REIS, SEEB DA BAIXADA FLUMINENSE, SEEB CAMPOS DOS GOITACAZES, SEEB DE ITAPERUNA, SEEB MACAÉ, SEEB DE NITERÓI, SEEB DE NOVA FRIBURGO, SEEB DE PETRÓPOLIS, SEEB DE RIO DE JANEIRO, SEEB DE SUL FLUMINENSE, SEEB DE TERESÓPOLIS, SEEB DE TRÊS RIOS

p/Procuração - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DO CENTRO NORTE e SEEB DO ACRE, SEEB DE BRASÍLIA, SEEB DE DOURADOS (MS), SEEB DO ESTADO DO MATO GROSSO, SEEB PARÁ E AMAPÁ, SEEB DE RONDÔNIA, SEEB DE RONDONÓPOLIS (MT) e SEEB DO ESTADO DE RORAIMA.

p/Procuração - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO PARANÁ e SEEB DE APUCARANA, SEEB DE ARAPOTI, SEEB DE ASSIS CHATEUBRIAND, SEEB DE CAMPO MOURÃO, SEEB DE CORNÉLIO PROCÓPIO, SEEB DE CURITIBA, SEEB DE GUARAPUAVA, SEEB DE LONDRINA, SEEB DE PARANAVAÍ e SEEB DE TOLEDO e SEEB DE UMUARAMA.

p/Procuração - SEEB DE BELO HORIZONTE, SEEB DE CATAGUASES, SEEB DE DIVINÓPOLIS, SEEB DE GOVERNADOR VALARES, SEEB DE IPATINGA, SEEB DE JUIZ DE FORA, SEEB DE PATOS DE MINAS, SEEB DE TEÓFILO OTONI e SEEB DE UBERABA

p/Procuração - SEEB DE ALTO URUGUAI CATARINENSE, SEEB DE BLUMENAU, SEEB DE CHAPECÓ, SEEB DE CRICIÚMA, SEEB DE FLORIANÓPOLIS, SEEB DE OESTE CATARINENSE, SEEB DE RIO DO SUL, SEEB DE SÃO MIGUEL DO OESTE e SEEB DO VALE DO ARARANGUÁ.

p/Procuração - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO NORDESTE e SEEB DO ESTADO DE ALAGOAS, SEEB DO MARANHÃO, SEEB DO RIO GRANDE DO NORTE, SEEB DE PERNAMBUCO, SEEB DO PIAUÍ, SEEB DE CAMPINA GRANDE (PB), SEEB DA PARAÍBA (PB), SEEB DO CEARÁ, SEEB DO CARIRI (CE) e SEEB DE SERGIPE

p/Procuração - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCÁRIOS - CUT

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1998/1999

Sérgio Ricardo Silva Rosa
Presidente

Adriano Guedes Laimer
OAB/SP 118.574

Deborah Regina Rocco Castaño Blanco
OAB/SP 119.886

g: users/cct98/unico98.doc

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1999/2000

Pelo presente instrumento, de um lado, representando a categoria econômica, a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS**, o **SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL**, o **SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE ALAGOAS**, o **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DA BAHIA**, o **SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (com base territorial no Estado do Espírito Santo), o **SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E BRASÍLIA**, o **SINDICATO DOS BANCOS DA PARAÍBA**, o **SINDICATOS DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, o **SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO**, o **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ** com sede nas capitais dos estados indicados, por seus Presidentes, e, de outro lado, representando a categoria profissional, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNTIF**, a **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO (FETEC) DO ESTADO DO PARANÁ** e **FETEC DO ESTADO DE SÃO PAULO**, a **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS (FEEB) DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE**, a **FEEB DO CENTRO/NORTE**, a **FETEC DO NORDESTE**, a **FEEB DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO** e a **FEEB DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**; os **SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS (SEEB) DO ESTADO DO ACRE**, **SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS**, **SEEB DE ALEGRETE (RS)**, **SEEB DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - Concórdia (SC)**, **SEEB DE ANGRA DOS REIS (RJ)**, **SEEB DE APUCARANA (PR)**, **SEEB DE ARAPOTI E REGIÃO (PR)**, **SEEB DE ARARAQUARA (SP)**, **SEEB DE ASSIS (SP)**, **SEEB DE ASSIS CHATEAUBRIAND (PR)**, **SEEB DE BAGÉ (RS)**, **SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA (BA)**, **SEEB DA BAIXADA FLUMINENSE (RJ)**, **SEEB DE BARRETOS (SP)**, **SEEB DE BAURU (SP)**, **SEEB DE BELO HORIZONTE E REGIÃO (MG)**, **SEEB DE BLUMENAU (SC)**, **SEEB DE BRAGANÇA PAULISTA (SP)**, **SEEB DE BRASÍLIA (DF)**, **SEEB DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO (PB)**, **SEEB DE CAMAQUÃ (RS)**, **SEEB DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO (PR)**, **SEEB DE CAMPOS DOS GOYTACAZES (RJ)**, **SEEB DE CARAZINHO (RS)**, **SEEB DE CATAGUASES (MG)**, **SEEB DE CATANDUVA (SP)**, **SEEB DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO (RS)**, **SEEB DO CARIRI**, **SEEB DO ESTADO DO CEARÁ (CE)**, **SEEB DE CHAPECÓ, XANXERÊ E REGIÃO (SC)**, **SEEB DE CORNÉLIO PROCÓPIO (PR)**, **SEEB DE CRICIÚMA (SC)**, **SEEB DE CRUZ ALTA E REGIÃO (RS)**, **SEEB CURITIBA (PR)**, **SEEB DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO (MG)**, **SEEB DE DOURADOS (MS)**, **SEEB DE EREXIM (RS)**, **SEEB DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ES)**, **SEEB DO EXTREMO SUL DA BAHIA - Itamaraju (BA)**, **SEEB DE FEIRA DE SANTANA (BA)**, **SEEB DE FREDERICO WESTPHALEN (RS)**, **SEEB DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO (SC)**, **SEEB DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO (MG)**, **SEEB DE GUAPORÉ (RS)**, **SEEB DE GUARAPUAVA (PR)**, **SEEB DE GUARULHOS (SP)**, **SEEB DE HORIZONTINA E REGIÃO (RS)**, **SEEB DE IJUÍ (RS)**, **SEEB DE ILHÉUS (BA)**, **SEEB DE IPATINGA E REGIÃO (MG)**, **SEEB DE IRECÊ E REGIÃO (BA)**, **SEEB DE**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1999/2000

ITABUNA (BA), SEEB DE ITAPERUNA (RJ), SEEB DE JACOBINA E REGIÃO (BA), SEEB DE JEQUIÉ (BA), SEEB DE JUIZ DE FORA E REGIÃO (MG), SEEB DE JUNDIAÍ, (SP), SEEB DE LIMEIRA (SP), SEEB DE LONDRINA (PR), SEEB DE MACAÉ E REGIÃO (RJ), SEEB DO ESTADO DO MARANHÃO (MA), SEEB DO ESTADO DE MATO GROSSO (MT), SEEB DE MOGI DAS CRUZES (SP), SEEB DE NITERÓI (RJ), SEEB DE NOVA FRIBURGO (RJ), SEEB DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO (RS), SEEB DO OESTE CATARINENSE - JOAÇABA (SC), SEEB DE OSÓRIO E LITORAL NORTE (RS), SEEB PARÁ E AMAPÁ (PA/AP), SEEB DA PARAÍBA (PB), SEEB DE PARANAVAÍ (PR), SEEB DE PASSO FUNDO (RS), SEEB DE PATOS DE MINAS (MG), SEEB DE PELOTAS (RS), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO (PE), SEEB DE PETROPÓLIS (RJ), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ (PI), SEEB DE PORTO ALEGRE (RS), SEEB DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP), SEEB DE RIO GRANDE, (SÃO JOSÉ DO NORTE e SANTA VITÓRIA DO PALMAR) (RS), SEEB DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (RJ), SEEB DE RIO DO SUL (SC), SEEB DO RIO GRANDE DO NORTE (RN), SEEB DO ESTADO DE RONDÔNIA (RO), SEEB DE RONDONÓPOLIS (MT), SEEB RORAIMA (RR), SEEB DE ROSÁRIO DO SUL (RS), SEEB DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO (RS), SEEB DE SANTA MARIA E REGIÃO (RS), SEEB DE SANTA ROSA (RS), SEEB DE SANTANA DO LIVRAMENTO (RS), SEEB DE SANTIAGO (RS), SEEB DE SANTO ANDRÉ (SP), SEEB DE SANTO ÂNGELO (RS), SEEB DE SÃO BORJA E ITAQUI (RS), SEEB DE SÃO GABRIEL (RS), SEEB DE SÃO LEOPOLDO (RS), SEEB DE SÃO LUIZ GONZAGA (RS), SEEB DE SÃO MIGUEL D' OESTE (SC), SEEB DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO (SP), SEEB DO ESTADO DE SERGIPE (SE), SEEB DE SUL FLUMINENSE (RJ), SEEB DE TAUBATÉ (SP), SEEB DE TEÓFILO OTONI (MG), SEEB DE TERESÓPOLIS (RJ), SEEB DE TOLEDO (PR), SEEB DE TRÊS RIOS (RJ), SEEB DE UBERABA (MG), SEEB DE UMUARAMA (PR), SEEB DE VACARIA (RS), SEEB DO VALE DO ARARANGUÁ (SC), SEEB DE VALE DO CAÍ (RS), SEEB DO VALE DO PARANHANA (RS), SEEB DO VALE DO RIBEIRA (SP), SEEB DE VITÓRIA DA CONQUISTA (BA), por seus Presidentes e por seus Advogados Adriano Guedes Laimer - OAB/SP 118.574 e Deborah Regina Rocco Castaño Blanco - OAB/SP 119.886, celebram *Convenção Coletiva de Trabalho*, nos seguintes termos:

SALÁRIOS:**CLÁUSULA PRIMEIRA REAJUSTE SALARIAL**

Reajuste de 5,50% (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento), a partir de 1º.09.99, sobre os salários e demais verbas de natureza salarial praticadas no mês de agosto/99, em cada banco, sendo compensáveis todas as antecipações concedidas no período de setembro/98 a agosto/99, exceto os aumentos reais e os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem. Este percentual abrange o período de 1º.09.98 a 31.08.99.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1999/2000

Na hipótese de empregado admitido após 1º.09.98, ou em se tratando de banco constituído e em funcionamento depois desta data, o reajuste será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, com preservação da hierarquia salarial e respeitados os paradigmas quando existentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias nesta Convenção, para efeito de aplicação dos reajustes previstos nesta cláusula.

CLÁUSULA SEGUNDA SALÁRIO DE INGRESSO

Durante a vigência desta Convenção, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

- a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes:
R\$ 320,61 (trezentos e vinte reais e sessenta e um centavos)
- b) Pessoal de Escritório:
R\$ 468,60 (quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos)
- c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuam pagamentos ou recebimentos:
R\$ 468,60 (quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos)

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido em Lei, será observado o salário de ingresso estabelecido nesta cláusula, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na cláusula primeira for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá, como novo salário, a partir de 1º de setembro de 1999, o valor mínimo previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA SALÁRIO APÓS 90 DIAS DA ADMISSÃO

Os empregados que tenham ou venham a completar 90 (noventa) dias de banco, não poderão perceber remuneração inferior aos seguintes valores:

- a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes:
R\$ 353,13 (trezentos e cinquenta e três reais e treze centavos)
- b) Pessoal de Escritório:
R\$ 515,68 (quinhentos e quinze reais e sessenta e oito centavos)
- c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuam pagamentos ou recebimentos:
R\$ 515,68 (quinhentos e quinze reais e sessenta e oito centavos)

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria perceberão mensalmente a remuneração total mínima de R\$ 728,69 (setecentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), nesta compreendidos o Salário de Ingresso, a Gratificação de Caixa previstos nesta Convenção, e Outras Verbas pagas a título de ajuda de custo ou abonos de qualquer natureza, não cumulativas com as pré-existentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1999/2000

Os empregados que completarem 90 (noventa) dias de banco até o dia 15 (quinze) de cada mês, receberão o novo salário, previsto no "caput" desta cláusula, a partir do dia 1º deste mesmo mês. Os que completarem 90 (noventa) dias após o dia 15 (quinze) do mês, farão jus ao novo salário a partir do dia 1º do mês seguinte.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As regras desta cláusula aplicam-se igualmente aos estagiários sem vínculo empregatício.

CLÁUSULA QUARTA ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO

Aos admitidos até 31 de dezembro de 1999, os bancos pagarão, até o dia 30 de maio de 2000, metade do salário do mês, a título de adiantamento da Gratificação de Natal, relativa ao ano de 2000, salvo se o empregado já o tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO

O adiantamento da Gratificação de Natal previsto no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no artigo 4º, do Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965, na forma estabelecida no "caput" desta cláusula, aplica-se, também, ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 2000.

CLÁUSULA QUINTA SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Durante a vigência desta Convenção, ao empregado admitido para a função de outro dispensado, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

ADICIONAIS SALARIAIS:**CLÁUSULA SEXTA ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

É fixado o adicional de R\$ 8,41 (oito reais e quarenta e um centavos) mensais por ano completo de serviço, ou que vier a completar-se na vigência desta Convenção, ao mesmo empregador, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO ÚNICO

O Adicional previsto nesta cláusula deverá ser sempre considerado e pago destacadamente.

CLÁUSULA SÉTIMA ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, entre outras, ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador.

CLÁUSULA OITAVA ADICIONAL NOTURNO

A jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1999/2000**CLÁUSULA NONA****INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE**

Quando houver laudo pericial acusando existência de insalubridade ou periculosidade em postos de serviços bancários localizados em empresas, será concedido aos bancários neles lotados o adicional previsto na legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO

Por ocasião da cessação do contrato individual de trabalho, os bancos fornecerão ao empregado que tenha exercido suas funções nas condições do “caput” desta cláusula, além dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde.

GRATIFICAÇÕES:**CLÁUSULA DÉCIMA****GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

O valor da Gratificação de Função, de que trata o § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas previstas nas *Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas*.

CLÁUSULA**DÉCIMA PRIMEIRA****GRATIFICAÇÃO DE CAIXA**

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência da presente Convenção, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de **R\$ 144,62** (cento e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) mensais, a título de gratificação de caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A gratificação prevista nesta cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na cláusula anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A presente disposição compreende, também, os Caixas encarregados de recebimento de pedágio.

CLÁUSULA**DÉCIMA SEGUNDA****GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR DE CHEQUES**

Aos empregados que exercem a função de Compensador de Cheques, quando estiverem credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A., enquanto no exercício efetivo de tais funções, os bancos pagarão a importância mensal de **R\$ 47,93** (quarenta e sete reais e noventa e três centavos), a título de gratificação de compensador de cheques, observadas as condições mais amplas previstas nas *Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas*.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os que já percebem esta gratificação e não estejam credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A., continuarão a recebê-la, enquanto no exercício efetivo da função.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1999/2000**AUXÍLIOS:****CLÁUSULA****DÉCIMA TERCEIRA****AUXÍLIO REFEIÇÃO**

Os bancos concederão aos seus empregados auxílio refeição no valor de R\$ 8,56 (oito reais e cinquenta e seis centavos), sem descontos, por dia de trabalho, sob a forma de tíquetes refeição ou tíquetes alimentação, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro, ressalvadas as situações mais favoráveis relacionadas às disposições da cláusula e seus parágrafos, inclusive quanto à época de pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O auxílio refeição será concedido, antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao benefício, à razão de 22 (vinte e dois) dias fixos por mês, inclusive nos períodos de gozo de férias e até o 15º (décimo quinto) dia nos afastamentos por doença ou acidente de trabalho. Nos casos de admissão e de retorno ao trabalho do empregado no curso do mês o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados. Em qualquer situação não caberá restituição dos tíquetes já recebidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os bancos que concedem auxílio semelhante aos seus empregados, mediante o fornecimento de refeição, poderão optar pela concessão aqui assegurada, por intermédio do sistema de refeições-convênio credenciado para tal fim, pelo Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem de forma gratuita ou subsidiada dos restaurantes do banco não farão jus à concessão do auxílio refeição.

PARÁGRAFO QUARTO

O empregado poderá optar, por escrito e com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por tíquete alimentação, sendo possível mudar a opção após o transcurso de 180 dias.

PARÁGRAFO QUINTO

O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTb nº 87, de 28.01.97 (D.O.U. 29.01.97).

CLÁUSULA**DÉCIMA QUARTA****AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO**

Os bancos concederão aos seus empregados, cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, Auxílio Cesta Alimentação, no valor mensal de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), sob a forma de 4 (quatro) tíquetes, no valor de R\$ 33,75 (trinta e três reais e setenta e cinco centavos) cada um, junto com a entrega do Auxílio Refeição previsto na cláusula anterior, observadas as mesmas condições estabelecidas no seu “caput” e §§ 1º e 5º.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O auxílio de que trata esta cláusula estende-se, também, às empregadas que se encontrem em gozo de licença maternidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1999/2000

O empregado afastado, a partir de 1º.09.99, por acidente do trabalho ou doença, fará jus à cesta alimentação, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do primeiro dia de afastamento do trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Ao empregado que, em 1º.09.99, já se encontrava afastado e recebendo o benefício, ficam mantidas as condições previstas na Convenção Coletiva de Trabalho 1998/1999.

PARÁGRAFO QUARTO

Este auxílio não será devido pelo banco que já concede outro similar, com valor no mínimo equivalente, respeitados critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA**DÉCIMA QUINTA****AUXÍLIO CRECHE/AUXÍLIO BABÁ**

Os bancos reembolsarão aos seus empregados, até o valor mensal de R\$ 105,50 (cento e cinco reais e cinquenta centavos), para cada filho, até a idade de 83 (oitenta e três) meses, as despesas realizadas e comprovadas, mensalmente, com o internamento deste em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Reembolsarão, também, nas mesmas condições e valor, as despesas efetuadas com o pagamento da empregada doméstica/babá, mediante a entrega de cópia do recibo desta, desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja inscrita no INSS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quando ambos os cônjuges forem empregados do mesmo banco o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, ao banco, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O "auxílio creche" não será cumulativo com o "auxílio babá", devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro, para cada filho.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A concessão da vantagem contida nesta cláusula está em conformidade com os incisos XXV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal e com a Portaria do Ministério do Trabalho nº 865, de 14 de setembro de 1995 (DOU, Seção I, de 15/09/95), e atende, também, ao disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.1969 (DOU de 24.01.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 05.09.1986), com as alterações introduzidas pela Portaria Mtb nº 670, de 20.08.97 (D.O.U de 21.08.97).

CLÁUSULA**DÉCIMA SEXTA****AUXÍLIO FILHOS EXCEPCIONAIS OU****DEFICIENTES FÍSICOS**

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos na cláusula Auxílio Creche/Auxílio Babá, estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos que exijam cuidados permanentes", sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada, ou, ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pelo banco.

CLÁUSULA**DÉCIMA SÉTIMA****AUXÍLIO EDUCAÇÃO**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1999/2000

Os bancos pagarão o Salário-Educação diretamente aos seus empregados, de qualquer idade, para indenizar, nos limites do art. 10, do Decreto nº 87.043, de 22.03.82, com a redação dada pelo Decreto nº 88.374, de 07.06.83, pelo Decreto nº 91.781, de 15.10.85 e, ainda, nos termos das Leis nº 9.424/96, de 24.12.96 (DOU, de 26.12.96) e nº 9.766/98, de 18.12.98 (DOU, de 19.12.98) e alterações posteriores, as despesas com sua educação de 1º grau e as despesas havidas com seus filhos em estabelecimentos pagos, com idade entre 7 e 14 anos, mediante a comprovação exigida pelas respectivas normas reguladoras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A partir do dia 19 de setembro de 1996, data da edição da Medida Provisória nº 1518-1 (D.O.U., de 18.10.96, seção 1, pág. 21260/61), e reedições posteriores, **convertida nas** Leis nº 9.424/96, de 24.12.96 (DOU, de 26.12.96) e nº 9.766/98, de 18.12.98 (DOU, de 19.12.98) que alteram a legislação que rege o Salário-Educação, os alunos regularmente atendidos, como beneficiários das modalidades de ensino fundamental, quer regular, quer supletivo, na forma da legislação em vigor, continuam a ter, desde 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, vedados novos ingressos, conforme vier a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados no banco (§ 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1422, de 23.10.75).

PARÁGRAFO TERCEIRO

O banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, ficará desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA**DÉCIMA OITAVA AUXÍLIO FUNERAL**

Os bancos pagarão aos seus empregados auxílio funeral no valor de R\$ 283,00 (duzentos e oitenta e três reais) pelo falecimento de cônjuge e de filhos menores de 18 anos. Igual pagamento será efetuado aos dependentes do empregado que vier a falecer. Em qualquer das situações será exigível a apresentação do atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO

O banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA**DÉCIMA NONA AJUDA PARA DESLOCAMENTO NOTURNO**

Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, os bancos pagarão aos seus empregados credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A, que participem de sessão de compensação em período por esta Convenção considerado noturno, e aos Investigadores de Cadastro, ajuda para deslocamento, por mês efetivamente trabalhado, a

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1999/2000

importância de R\$ 29,54 (vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), a título de ajuda para deslocamento noturno, respeitando-se o direito dos que já percebiam esta mesma vantagem em valor mais elevado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Igual ajuda para deslocamento noturno será concedida aos empregados cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo para deslocamento noturno não integra o salário dos que a percebem.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O disposto nesta cláusula não prejudicará os empregados que recebem a ajuda de custo de transporte independentemente do horário de prestação de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO

O banco que já fornece condução não poderá substituí-la pela verba desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO

A ajuda para deslocamento noturno prevista nesta cláusula será cumulativa com o benefício do vale-transporte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA**VALE-TRANSPORTE**

Os bancos concederão o vale-transporte, ou o seu valor correspondente por meio de pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal e com a Portaria do Ministério do Trabalho nº 865, de 14 de setembro de 1995 (DOU, Seção I, de 15/09/95), e, também, em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, e, ainda, em conformidade com a decisão do C. TST no Processo TST-AA-366.360/97.4 (AC. SDC), publicada no DJ 07.08.98, seção 1, p. 314. Cabe ao empregado comunicar, por escrito, ao banco, as alterações nas condições declaradas inicialmente.

PARÁGRAFO ÚNICO

Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação dos bancos nos gastos de deslocamento do empregado será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do seu salário básico.

ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO:**CLÁUSULA****VIGÉSIMA PRIMEIRA****ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE**

O empregado estudante terá abonada sua falta ao serviço e considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais, nas seguintes condições:

- a) Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior (Lei nº 9471, de 14.07.97 - D.O.U.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1999/2000

15.07.97). A comprovação se fará mediante à apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicados pela imprensa ou fornecidos pela própria escola.

- b) Nos dias de prova escolar obrigatória, mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA**VIGÉSIMA SEGUNDA****AUSÊNCIAS LEGAIS**

Ficam ampliadas as ausências legais previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 473 da CLT, e acrescidas outras, respeitados os critérios mais vantajosos, nos seguintes termos:

- I - 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;
- II - 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- III - 5 (cinco) dias consecutivos, ao pai, garantido o mínimo de 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida do filho;
- IV - 1 (um) dia para doação de sangue, comprovada;
- V - 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença de esposa, filho, pai ou mãe;
- VI - 2 (dois) dias por ano para levar filho ou dependente menor de 14 anos ao médico, mediante comprovação, em até 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para efeito desta cláusula sábado não será considerado dia útil.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Entende-se por ascendentes pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes, filhos e netos, na conformidade da lei civil.

PROTEÇÃO AO EMPREGO:**CLÁUSULA****VIGÉSIMA TERCEIRA****ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO**

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

- a) **gestante:** A gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade;
- b) **alistado:** O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;
- c) **doença :** Por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;
- d) **acidente:** Por 12 (doze) meses após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio acidente, consoante artigo 118 da Lei 8213, de 24.07.1991;

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1999/2000

- e) **pré-aposentadoria:** Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o banco;
- f) **pré-aposentadoria:** Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vinculação empregatícia ininterrupta com o mesmo banco. Para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, desde que tenha o mínimo de 23 (vinte e três) anos de vínculo empregatício ininterrupto com o mesmo banco;
- g) **pai:** O pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do nascimento;
- h) **gestante/aborto:** À gestante, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto comprovado por atestado médico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta cláusula, deve observar-se que:

- I - aos compreendidos na alínea "e", a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pelo banco, de comunicação do empregado, escrita e protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas, apresentando os documentos comprobatórios, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após o banco os exigir;
- II - aos abrangidos pelas alíneas "e" e "f", a estabilidade não se aplica aos casos de demissão por força maior comprovada, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese de a empregada gestante ser dispensada sem o conhecimento, pelo banco, de seu estado gravídico, terá ela o prazo de 60 dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na alínea "a" desta cláusula, sob pena de perda do período estabilitário suplementar ao previsto no artigo 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CLÁUSULA**VIGÉSIMA QUARTA****OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO**

Manifestando-se o empregado, optante ou não, pelo regime do FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa especificado nas Leis nºs 5.958/73 e 8.036/90, e Decreto nº 99.684, de 08.11.90, artigos 4º e 5º, não poderá opor-se o banco, que, no prazo máximo de 48 horas, deverá encaminhar a declaração à Caixa Econômica Federal, para a regularização da opção retroativa.

PARÁGRAFO ÚNICO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1999/2000

A opção retroativa do FGTS, na forma da presente cláusula, não implicará prejuízo relativamente aos direitos trabalhistas e previdenciários do empregado e ao benefício de abono complementar de aposentadoria, previsto no regulamento do banco.

BENEFÍCIOS:**CLÁUSULA COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA
VIGÉSIMA QUINTA PREVIDENCIÁRIO e AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO**

Em caso da concessão de auxílio-doença previdenciário ou de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A concessão do benefício previsto nesta cláusula observa as seguintes condições:

- a) será devida pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, para cada licença concedida a partir de 1º.09.1999. Os empregados que, em 1º.09.1999, já estavam afastados e percebendo a complementação, farão jus ao benefício até completar 24 (vinte e quatro) meses;
- b) a cada período de 6 (seis) meses de licença é facultado ao banco submeter o empregado à junta médica, devendo, para isto, notificar o empregado, por escrito, através de carta registrada ou telegrama e, simultaneamente, dar ciência do fato, por escrito, ao sindicato profissional respectivo, solicitando-lhe, ainda, a indicação do médico para compor a junta;
- c) desde que decorridos 12 (doze) meses da concessão da complementação e constatado pela junta médica que o empregado está em condições de exercer normalmente suas funções, a complementação deixará de ser paga pelo banco, mesmo que não tenha recebido alta médica do INSS;
- d) recusando o empregado a se submeter à junta médica, a complementação deixará de ser paga pelo banco, mesmo que não tenha recebido alta do INSS.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A junta médica será composta por 2 (dois) médicos, sendo um de livre escolha do banco, e outro, por este escolhido, dentre o mínimo de 2 (dois) médicos indicados pelo sindicato profissional. Decorridos 20 (vinte) dias da solicitação por escrito da formação da junta médica, a não indicação de médico para compor a junta, por uma das partes, resultará no reconhecimento, para todos os efeitos, do laudo do médico indicado pela outra parte.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Além de pagar o profissional por ele indicado, o banco arcará com as despesas do médico por ele escolhido dentre os indicados pelo sindicato profissional, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

PARÁGRAFO QUARTO

Na ocorrência de pareceres divergentes entre os médicos da junta, será indicado, de comum acordo entre o banco e o sindicato, um terceiro médico, para o desempate, cujas

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1999/2000

despesas de contratação serão de responsabilidade do banco, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

PARÁGRAFO QUINTO

Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a complementação salarial nas condições dos §§ 1º e 2º, desde que constatada a doença por médico indicado pelo banco.

PARÁGRAFO SEXTO

A complementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

PARÁGRAFO SÉTIMO

O banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO OITAVO

O banco fará o adiantamento do auxílio doença previdenciário ou auxílio doença acidentário ao empregado, enquanto este não receber da Previdência Social o valor a ele devido, procedendo ao acerto quando do respectivo pagamento pelo órgão previdenciário, que deverá ser comunicado, imediatamente, pelo empregado. Na ocorrência da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregado, ou por iniciativa do banco, respeitados os períodos de estabilidade provisórias, e, havendo débitos decorrentes do adiantamento referido, o banco efetuará a correspondente compensação nas verbas rescisórias.

PARÁGRAFO NONO

Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a complementação salarial deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

PARÁGRAFO DÉCIMO

O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

CLÁUSULA**VIGÉSIMA SEXTA****SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

O banco arcará com o ônus do prêmio de seguro de vida em grupo, quando por ele mantido, em favor do empregado, no período em que estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, durante a vigência desta Convenção e desde que não esteja percebendo a complementação salarial de que trata a cláusula anterior.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:**CLÁUSULA****VIGÉSIMA SÉTIMA****INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INCAPACIDADE**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1999/2000**DECORRENTE DE ASSALTO**

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não o roubo, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, os bancos pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, na importância de R\$ 42.200,00 (quarenta e dois mil e duzentos reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Enquanto o empregado estiver percebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no "caput", sem definição quanto à invalidez permanente, o banco complementarará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, ao banco.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A indenização de que trata a presente cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do banco.

PARÁGRAFO TERCEIRO

No caso de assalto a qualquer agência bancária, todos os empregados presentes terão direito a atendimento médico logo após o ocorrido, e será feita comunicação à CIPA, onde houver.

CLÁUSULA**VIGÉSIMA OITAVA****MULTA POR IRREGULARIDADE NA
COMPENSAÇÃO**

As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos bancos e não poderão ser descontadas dos empregados.

CLÁUSULA**VIGÉSIMA NONA****UNIFORME**

Quando exigido ou previamente permitido pelo banco, será por ele fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA**DIGITADORES - INTERVALO PARA DESCANSO**

Nos serviços permanentes de digitação, a cada período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivo caberá um intervalo de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho, nos termos da NR 17 da Portaria MTPS nº 3751, de 23.11.1990.

LIBERDADE SINDICAL:**CLÁUSULA****TRIGÉSIMA PRIMEIRA****FREQÜÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL**

Fica assegurada a disponibilidade remunerada dos empregados investidos de mandato sindical - efetivos e suplentes - que estejam no pleno exercício de suas funções na Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados Representantes junto à Federação, com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, observados porém, para cada entidade, o número de diretores liberados e as condições de aplicação estabelecidas *nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas*, e que integram o presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1999/2000

Para efeito de frequência livre, os Diretores de Entidades Sindicais de Empregados em Estabelecimentos Bancários, que, em virtude de unificação de bancos dos quais sejam empregados, tenham passado a ser, ou vierem a ser, de um só banco, continuarão a considerar-se como de bancos diferentes, até às eleições seguintes, situação essa que permanecerá no caso de ser mantida a coincidência em virtude de sua reeleição.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na comunicação da frequência livre ao banco, as entidades indicarão, com menção do banco a cujo quadro pertencer, o nome dos demais diretores a favor dos quais será feita, ou foi feita, a liberação de que trata esta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Durante o período em que o empregado estiver à disposição das entidades, a estas caberá designação de suas férias, mediante a comunicação ao banco empregador para concessão do respectivo adiantamento.

CLÁUSULA**TRIGÉSIMA SEGUNDA****QUADRO DE AVISOS**

Os bancos colocarão à disposição das entidades profissionais convenientes quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados, previamente, ao setor competente do banco, para os devidos fins, incumbindo-se este da sua afixação dentro das vinte e quatro horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias político-partidárias ou ofensivas a quem quer que seja.

CLÁUSULA**TRIGÉSIMA TERCEIRA****SINDICALIZAÇÃO**

Facilitar-se-á às entidades sindicais profissionais a realização de campanha de sindicalização, a cada 12 (doze) meses, em dia, local e horário previamente acordados com a direção do banco.

SAÚDE NO TRABALHO:**CLÁUSULA****TRIGÉSIMA QUARTA****CIPA - COMISSÃO INTERNA DE****PREVENÇÃO DE ACIDENTES**

Os bancos encaminharão cópia do ato convocatório de eleições da CIPA, à entidade sindical profissional local, na mesma data da sua divulgação aos empregados.

CLÁUSULA**TRIGÉSIMA QUINTA****EXAMES MÉDICOS ESPECÍFICOS**

O empregado poderá solicitar exames médicos específicos, que serão realizados a critério de médico indicado pelo banco. Os resultados serão fornecidos ao empregado solicitante.

CLÁUSULA**TRIGÉSIMA SEXTA****POLÍTICA SOBRE AIDS**

As partes ajustam entre si a manutenção e continuidade dos trabalhos da comissão paritária, constituída nos termos da Cláusula Trigésima Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho 1992/1993 e mantida nos instrumentos subsequentes.

PARÁGRAFO ÚNICO

É vedado ao banco a exigência de exames médicos para diagnóstico do vírus da doença.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1999/2000**CLÁUSULA
TRIGÉSIMA SÉTIMA****ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - EM-
PREGADO DESPEDIDO**

O empregado dispensado sem justa causa, a partir de 1º.09.99, poderá usufruir dos convênios de assistência médica e hospitalar contratados pelo banco, pelos períodos abaixo especificados, contados do último dia de trabalho efetivo e determinados conforme tempo de casa, mantidas as condições do plano ao qual se vincula o empregado, respeitadas as situações mais favoráveis.

Vínculo Empregatício com o Banco	Período de Utilização do Convênio
Até 5 (cinco) anos	60 (sessenta) dias
Mais de 5 (cinco) até 10 (dez) anos	90 (noventa) dias
Mais de 10 (dez) até 20 (vinte) anos	180 (cento e oitenta) dias
Mais de 20 (vinte) anos	270 (duzentos e setenta) dias

PARÁGRAFO ÚNICO

Os empregados dispensados, sem justa causa, até 31 de agosto de 1999, estão abrangidos pelas condições previstas na Convenção Coletiva de Trabalho 1998/1999.

CLÁUSULA**TRIGÉSIMA OITAVA****ACIDENTES DE TRABALHO**

Os bancos remeterão aos sindicatos profissionais convenientes, mensalmente, as Comunicações de Acidentes de Trabalho - CATs.

CLÁUSULA**TRIGÉSIMA NONA****COMISSÃO DE SEGURANÇA BANCÁRIA**

As partes ajustam entre si a manutenção e continuidade dos trabalhos da Comissão de Segurança Bancária, constituída pela Cláusula Quadragésima Terceira da Convenção Coletiva de Trabalho 1991/1992 e mantida nos instrumentos subsequentes.

CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO:**CLÁUSULA****QUADRAGÉSIMA****PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE
RESCISÃO CONTRATUAL**

Quando exigida pela lei, o banco se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos empregados e pagamento das parcelas decorrentes, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou dentro de dez dias contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, de sua indenização ou da dispensa do seu cumprimento. Fica ressalvada a hipótese de abandono de emprego.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1999/2000

Se excedido o prazo, o banco, até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não comparecendo o empregado, o banco dará do fato conhecimento à entidade profissional, mediante comprovação do envio ao empregado, com a antecedência mínima de 3 (três) dias, de carta ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Comparecendo o empregador, mas não o empregado para a homologação, o órgão homologador dará comprovação da presença do banco nesse ato. É admitida a homologação com ressalva.

PARÁGRAFO QUARTO

Quando a homologação for realizada perante os sindicatos profissionais, o banco lhe pagará a importância de R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos), por homologação, a título de ressarcimento de despesas administrativas.

PARÁGRAFO QUINTO

As disposições desta cláusula não prevalecerão em face de norma legal mais vantajosa sobre a matéria.

CLÁUSULA**QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA****FÉRIAS PROPORCIONAIS**

O empregado com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço ou fração superior a catorze dias.

CLÁUSULA**QUADRAGÉSIMA SEGUNDA****CARTA DE DISPENSA**

A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao empregado por escrito.

APLICAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL:**CLÁUSULA****QUADRAGÉSIMA TERCEIRA****MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA
CONVENÇÃO COLETIVA**

Se violada qualquer cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado a pagar a multa no valor de R\$ 10,21 (dez reais e vinte e um centavos), a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

CLÁUSULA**QUADRAGÉSIMA QUARTA****CONDIÇÕES ESPECÍFICAS - TERMOS ADITIVOS**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1999/2000

As partes ajustam que as condições específicas, aplicáveis aos bancários da base territorial das entidades firmatárias, estão formalizadas em **Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas**, as quais fazem parte integrante da presente Convenção, para todos os efeitos legais.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS:**CLÁUSULA****QUADRAGÉSIMA QUINTA COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO**

As diferenças salariais e de outras verbas referentes aos meses de setembro e outubro de 1999, decorrentes desta Convenção, serão pagas na folha de pagamento do mês de novembro de 1999. As diferenças do auxílio cesta-alimentação e do auxílio refeição serão satisfeitas até o último dia útil do mês de novembro de 1999.

PARÁGRAFO ÚNICO

Após o dia 30.11.99, os empregados demitidos a partir de 02.08.99 receberão as diferenças no prazo de 10 (dez) dias da data de sua solicitação escrita ao banco.

CLÁUSULA**QUADRAGÉSIMA SEXTA INDENIZAÇÃO ADICIONAL**

O empregado dispensado sem justa causa, com data de comunicação da dispensa entre o dia 29.10.99 (data da assinatura do Protocolo Prévio) e o dia 31.03.2000, não computado, para este fim, o prazo do aviso prévio indenizado, fará jus a uma indenização adicional, nos valores abaixo discriminados, respeitadas as condições mais favoráveis. Para os efeitos desta cláusula, o empregado com data de comunicação de dispensa anterior a 29.10.99, mesmo que o período de aviso prévio coincida ou ultrapasse esta data, não fará jus à indenização adicional.

Vínculo Empregatício com o Banco	Indenização Adicional
Até 5 (cinco) anos	1 (um) valor do aviso prévio
Mais de 5 (cinco) até 10 (dez) anos	1,5 (um e meio) valor do aviso prévio
Mais de 10 (dez) até 20 (vinte) anos	2 (dois) valores do aviso prévio
Mais de 20 (vinte) anos	3 (três) valores do aviso prévio

CLÁUSULA**QUADRAGÉSIMA SÉTIMA REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

No período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, o banco arcará com despesas realizadas pelos seus empregados dispensados sem justa causa a partir de 1º.09.99, até o limite de R\$ 422,00 (quatrocentos e vinte e dois reais), com Cursos de Qualificação e/ou Requalificação Profissional, ministrados por empresa, entidade de ensino ou entidade sindical profissional, respeitados critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O ex-empregado terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da dispensa, para requerer ao banco a vantagem estabelecida.

PARÁGRAFO SEGUNDO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1999/2000

O banco efetuará o pagamento, diretamente à empresa ou entidade, após receber, do ex-empregado, as seguintes informações: identificação da entidade promotora do curso, natureza, duração, valor e forma de pagamento do curso.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O banco poderá optar por fazer o reembolso ao ex-empregado.

PARÁGRAFO QUARTO

Os empregados dispensados até 31.08.99, estão abrangidos pelas condições da Convenção Coletiva de Trabalho 1998/1999.

CLÁUSULA**QUADRAGÉSIMA OITAVA****COMISSÕES PARITÁRIAS**

As partes ajustam entre si a manutenção da Comissão Paritária de Saúde do Trabalho e da Comissão Paritária sobre Terceirização.

CLÁUSULA**QUADRAGÉSIMA NONA****COMISSÕES TEMÁTICAS**

Além das Comissões Paritárias pré-existent, ficam também mantidas as seguintes Comissões Paritárias, para discutir e convencionar os temas abaixo:

- a) acordo extrajudicial;
- b) funcionamento das agências em horários especiais;
- c) jornadas especiais;
- d) custo de agências pioneiras;
- e) compensação de horas extras;
- f) 7ª e 8ª horas;
- g) auxílio educacional;
- h) gratificação semestral;
- i) estratégias de geração de emprego.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA**VIGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de 1 (um) ano, de 1º de setembro de 1999 a 31 de agosto de 2000.

São Paulo (SP), 25 de novembro de 1999

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS
SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO,
PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1999/2000

p/Procuração SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE ALAGOAS; SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (com base territorial no Estado do Espírito Santo); SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E BRASÍLIA; SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DA BAHIA; SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ; SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO; SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; SINDICATO DOS BANCOS DA PARAÍBA

Roberto Egydio Setúbal
Presidente

Magnus Ribas Apostólico
Coordenador de Negociações Trabalhistas

Alencar Naul Rossi
OAB/SP 17.573

Geraldo Magela Leite
OAB/SP 7.258

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO

p/pFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

João Vaccari Neto
Presidente

Adriano Guedes Laimer
OAB/SP 118.574

Deborah Regina Rocco Castaño Blanco
OAB/SP 119.886

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS
ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

Nelson José Lentini de Almeida
Presidente

SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA

Presidente

p/Procuração - SEEB DO EXTREMO SUL, SEEB DE FEIRA DE SANTANA, SEEB DE ILHÉUS, SEEB DE IRECÊ, ITABUNA, JACOBINA, JEQUIÉ e VITÓRIA DA CONQUISTA

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1999/2000

p/Procuração e em nome próprio - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

Presidente

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

p/Procuração - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SEEB DE ALEGRETE, SEEB DE BAGÉ, SEEB DE CAMAQUÃ, SEEB DE CARAZINHO, SEEB DE CAXIAS DO SUL, SEEB DE CRUZ ALTA, SEEB DE ERECHIM, SEEB DE FREDERICO WESTPHALEN, SEEB DE GUAPORÉ, SEEB DE HORIZONTINA, SEEB DE IJUÍ, SEEB DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO, SEEB DE OSÓRIO E LITORAL NORTE, SEEB DE PORTO ALEGRE, SEEB DE PASSO FUNDO, SEEB DE PELOTAS E REGIÃO, SEEB DE RIO GRANDE (São José do Norte e Santa Vitória do Palmar), SEEB DE SÃO BORJA E ITAQUI, SEEB DE SÃO GABRIEL, SEEB DE ROSÁRIO DO SUL, SEEB DE SÃO LEOPOLDO, SEEB DE SÃO LUIZ GONZAGA, SEEB DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO, SEEB DE SANTA MARIA E REGIÃO, SEEB DE SANTA ROSA, SEEB DE SANTANA DO LIVRAMENTO, SEEB DE SANTIAGO, SEEB DE SANTO ANGELO, SEEB DE VACARIA, SEEB DO VALE DO CAÍ e SEEB DO VALE DO PARANHANA.

p/Procuração - SEEB DE ARARAQUARA, SEEB DE ASSIS, SEEB DE BAURU, SEEB DE BARRETOS, SEEB DE BRAGANÇA PAULISTA, SEEB DE CATANDUVA, SEEB DE GUARULHOS, SEEB DE JUNDIAÍ, SEEB DE LIMEIRA, SEEB MOGI DAS CRUZES, SEEB DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEEB DE TAUBATÉ, SEEB DE SANTO ANDRÉ, SEEB DO VALE DO RIBEIRA.

p/Procuração - SEEB DO ESPÍRITO SANTO, SEEB. DE ANGRA DOS REIS, SEEB DA BAIXADA FLUMINENSE, SEEB CAMPOS DOS GOITACAZES, SEEB DE ITAPERUNA, SEEB MACAÉ, SEEB DE NITERÓI, SEEB DE NOVA FRIBURGO, SEEB DE PETRÓPOLIS, SEEB DE RIO DE JANEIRO, SEEB DE SUL FLUMINENSE, SEEB DE TERESÓPOLIS, SEEB DE TRÊS RIOS

p/Procuração - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DO CENTRO NORTE e SEEB DO ACRE, SEEB DE BRASÍLIA, SEEB DE DOURADOS (MS), SEEB DO ESTADO DO MATO GROSSO, SEEB PARÁ E AMAPÁ, SEEB DE RONDÔNIA, SEEB DE RONDONÓPOLIS (MT) e SEEB DO ESTADO DE RORAIMA.

p/Procuração - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO PARANÁ e SEEB DE APUCARANA, SEEB DE ARAPOTI, SEEB DE ASSIS CHATEUBRIAND, SEEB DE CAMPO MOURÃO, SEEB DE CORNÉLIO PROCÓPIO, SEEB

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 1999/2000

DE CURITIBA, SEEB DE GUARAPUAVA, SEEB DE LONDRINA, SEEB DE PARANAVAI e SEEB DE TOLEDO e SEEB DE UMUARAMA.

p/Procuração - SEEB DE BELO HORIZONTE, SEEB DE CATAGUASES, SEEB DE DIVINÓPOLIS, SEEB DE GOVERNADOR VALARES, SEEB DE IPATINGA, SEEB DE JUIZ DE FORA, SEEB DE PATOS DE MINAS, SEEB DE TEÓFILO OTONI e SEEB DE UBERABA

p/Procuração - SEEB DE ALTO URUGUAI CATARINENSE, SEEB DE BLUMENAU, SEEB DE CHAPECÓ, SEEB DE CRICIÚMA, SEEB DE FLORIANÓPOLIS, SEEB DE OESTE CATARINENSE, SEEB DE RIO DO SUL, SEEB DE SÃO MIGUEL DO OESTE e SEEB DO VALE DO ARARANGUÁ.

p/Procuração - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO NORDESTE e SEEB DO ESTADO DE ALAGOAS, SEEB DO MARANHÃO, SEEB DO RIO GRANDE DO NORTE, SEEB DE PERNAMBUCO, SEEB DO PIAUÍ, SEEB DE CAMPINA GRANDE (PB), SEEB DA PARAÍBA (PB), SEEB DO CEARÁ, SEEB DO CARIRI (CE) e SEEB DE SERGIPE

p/Procuração - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Sérgio Ricardo Silva Rosa
Presidente

Adriano Guedes Laimer
OAB/SP 118.574

Deborah Regina Rocco Castaño Blanco
OAB/SP 119.886